



DJJE



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 1 de junho de 2017

Disponibilizado às 20:00 de 31/05/2017

ANO XX - EDIÇÃO 5988

Composição

Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Presidente

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Vice-Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Diretor da Escola do Judiciário de Roraima

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira

Des. Almiro José Mello Padilha

Des^a. Tânia Vasconcelos

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello

Des. Jefferson Fernandes da Silva

Des. Jéssus Nascimento

Membros

Telefones Úteis

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 9 8404 3085

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 9 8404 3123

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Vara da Justiça Itinerante
(95) 3198-4184

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 4141

(95) 9 8404 3086 (trânsito)
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Núcleo de Relações
Institucionais
(95) 3198 2830

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Secretaria de Gestão Estratégica
(95) 3198 4131

A STI visando a melhoria contínua dos serviços prestados ao atendimento informa a mudança da central de ramais, que traz os seguintes Benefícios:



- ✓ Aumento de linhas para atendimento;
- ✓ Melhoria no gerenciamento das chamadas;
- ✓ Chamadas em espera;
- ✓ Gravação das chamadas recebidas.

Com isso a partir do dia 17/11/2016 o Telefone da Central de Serviços da TI passara a ser **3198-4141**.

Lembramos que através do site da Milldesk (tjrr.milldesk.com), você tem um atendimento mais rápido, abrindo os seus chamados automaticamente com poucos clique.



tjrr.milldesk.com

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 31/05/2017

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0000.16.000393-5

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RÉU: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA – OAB/RR Nº 327B

RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO - PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Os Srs. Desembargadores Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Almiro Padilha, Tânia Vasconcelos, Leonardo Cupello, Jefferson Fernandes e Jésus Nascimento votaram com o Sr. Desembargador Relator.

Boa Vista, 26 de maio de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0000.16.000386-9

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RÉU: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA – OAB/RR Nº 327B

RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO - PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Os Srs. Desembargadores Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Almiro Padilha, Tânia Vasconcelos, Leonardo Cupello, Jefferson Fernandes e Jésus Nascimento votaram com o Sr. Desembargador Relator.

Boa Vista, 26 de maio de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 000017001343-7****REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE RORAIMA****ADVOGADO: DR. FRANCISCO DIEGO SOUSA DO NASCIMENTO - OAB/R1482****REQUERIDOS: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RORAIMA E OUTROS****CONSULTOR-GERAL DA ALE/RR: DR. ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA - OAB/RR 523-1 E OUTROS****RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA****DECISÃO**

ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE RORAIMA ajuizou esta ação direta de inconstitucionalidade contra a Emenda à Constituição do Estado de Roraima nº. 50/2017.

Consta, às fls. 56-57, cópia da decisão proferida pelo Exmo. Des. Ricardo Oliveira no Mandado de Segurança nº. 000017001273-6, cuja causa de pedir é a mesma deste processo.

Decido.

O Código de Processo Civil de 2015 modificou o regramento a respeito da conexão. Segundo esse normativo, "Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir" (art. 55). Registro que pode haver reunião de processos, para julgamento conjunto, quando puderem gerar risco de decisões conflitantes ou contraditórias, mesmo sem conexão entre eles (§ 3º. do art. 55).

Havendo a conexão, é necessária a reunião dos feitos junto ao julgador prevento (art. 58), a fim de evitar decisões conflitantes ou contraditórias. Será prevento aquele ao qual for registrada ou distribuída a petição inicial (art. 59).

No caso em tela, tanto o mandado de segurança, quanto esta ação direta, têm como causa de pedir o suposto vício que gera a inconstitucionalidade formal da Emenda à Constituição do Estado de Roraima nº. 50/2017. O Des. Ricardo Oliveira, no momento da análise do pedido de tutela de urgência, entendeu, em cognição sumária, que existe a inconstitucionalidade formal da norma combatida. O mandado de segurança foi distribuído antes da distribuição desta ação.

Por essas razões, após os ajustes no sistema de informática, encaminhe-se este feito ao Exmo. Des. Ricardo Oliveira por força da conexão e sem prejuízo da devida compensação.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de maio de 2017.

Des. Almiro Padilha
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.17.001365-0**IMPETRANTE: MARINEIDÉ NASCIMENTO****DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA****DECISÃO**

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por MARINEIDE NASCIMENTO em face do SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA, visando ao fornecimento de medicamentos de alto custo, atualmente indisponíveis na rede pública de saúde para tratamento de doença pulmonar obstrutiva crônica, insuficiência cardíaca congestiva, diabetes mellitus, insuficiência renal crônica.

A Impetrante alega, em síntese, que:

- a) "(...) o tratamento mensal da impetrante tem um custo orçado em R\$ 1.187,71 (hum mil cento e oitenta e sete reais e setenta e um centavos), ressaltando-se, no entanto, que somente o medicamento Montclair 10mg tem tempo determinado (03 meses). Todos os outros mencionados são de uso contínuo." (fl. 05);
- b) não possui condições financeiras de arcar com as referidas despesas com medicamentos;
- c) após ser oficiada, a SESAU informou haver disponível apenas 2 (dois) dos 08 (oito) medicamentos prescritos;
- d) é evidente a presença do periculum in mora e do fumus boni jûris, necessários para a concessão do pedido liminar.

Ao final, requer, liminarmente, que a Autoridade Coatora adquira e forneça imediatamente os medicamentos solicitados ou que seja disponibilizada a quantia necessária para a sua compra. No mérito, seja liberado mensalmente, por meio de alvará judicial, o valor para o tratamento contínuo da Impetrante.

Juntou documentos (fls. 16-33).

Coube-me a relatoria.

É o sucinto relato. Decido.

É cediço que é dever do Estado garantir ao cidadão o direito à saúde, provendo os meios necessários para a efetivação plena desse direito. O Estado, como garantidor dos direitos sociais, deve assegurar às pessoas com poucos recursos financeiros o acesso à medicação e tratamentos necessários para a cura de suas enfermidades, especialmente as mais graves, à luz do que consta nos arts. 6º e art. 196, ambos da Constituição Federal, que assim dispõem:

"Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Na hipótese dos autos, a Impetrante demonstrou que foi diagnosticada portadora de doença pulmonar obstrutiva, insuficiência cardíaca congestiva, diabetes mellitus e insuficiência renal crônica, CID. J44.1, I13.0.

De acordo com o relato médico, trata-se de "(...) doença de base grave e irrecuperável, cursando com descompensação clínica da doença cardíaca e pulmonar. (...) Necessita de uso contínuo das medicações prescritas no receituário anexo, para controle das patologias descritas acima, sob o risco de vida em caso de suspensão das mesmas" (fl.25).

Entretanto, a maior parte dos medicamentos está indisponível na rede pública, consoante informação prestada pelo Secretário de Saúde do Estado à Impetrante, em sede administrativa (Ofício nº. 1365/2017/GAB/SESAU - fl. 28), e resta impossível de serem comprados pela paciente, diante do altíssimo custo do remédio e de sua precária situação financeira.

Diante disso, nesta primeira e superficial análise, entendo presente a fumaça do bom direito, em face das alegações da Impetrante, devidamente comprovadas por meio do laudo médico e demais documentos.

Quanto ao perigo da demora, de igual modo, vislumbro ser presumido nesta situação, em face da gravidade da doença da Requerente, bem como porque os danos a sua saúde oriundos da não utilização dos medicamentos são reais e irreversíveis.

Inclusive, este Tribunal já possui entendimento firmado a respeito da obrigação do Estado (União, Estados, Municípios e Distrito Federal solidariamente) ao fornecimento de medicamentos à população, mesmo os de alto custo.

Nesse sentido, transcrevo os precedentes:

"MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO PARA TRATAMENTO NÃO PREVISTO NA LISTA PADRONIZADA FORNECIDA PELO SUS - FÁRMACO PRESCRITO POR ESPECIALISTA VINCULADO AO PRÓPRIO SUS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. "O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes." (STF, ARE 920979 AgR, Primeira Turma, Relator: Min. Roberto Barroso - p.: 26/08/2016). 2. Existindo prescrição terapêutica por especialista vinculado ao próprio SUS, resta comprovado o direito líquido e certo ao fornecimento de medicamento de alto custo indispensável a tratamento médico, impondo-se a concessão da segurança, registrado o dever de prestar contas.

(TJRR, MS 0000.16.000574-0, Tribunal Pleno, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 15/12/2016)."

"MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PRESCRIÇÃO EFETUADA POR MÉDICO ESPECIALISTA - NECESSIDADE COMPROVADA - DEVER DO ESTADO DE DISPONIBILIZAR REMÉDIO QUE PROPICIE À IMPETRANTE O TRATAMENTO MAIS ADEQUADO E EFICAZ - LIMINAR CONFIRMADA - SEGURANÇA CONCEDIDA EM DEFINITIVO.

(TJRR - MS 0000.16.001254-8, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Cível, julg.: 23/11/2016, DJe 25/11/2016, p. 06)."

"MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO À SAÚDE - ART. 196 DA CF - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO COMPROVADAMENTE INDISPENSÁVEL - DEVER DO ESTADO DE DISPONIBILIZAR O FÁRMACO QUE PROPICIE AO PACIENTE TRATAMENTO MAIS ADEQUADO E EFICAZ - CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL - INAPLICABILIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA - LIMINAR CONFIRMADA - PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA.

(TJRR - MS 0000.14.000805-3, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Tribunal Pleno, julg.: 20/04/2016, DJe 25/04/2016, p. 03)."

"MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO PARA TRATAMENTO NÃO PREVISTO NA LISTA PADRONIZADA FORNECIDA PELO SUS - FÁRMACO PRESCRITO POR ESPECIALISTA VINCULADO AO PRÓPRIO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Nos termos da jurisprudência do STF, "a lista do SUS não é o parâmetro único a ser considerado na avaliação da necessidade do fornecimento de um medicamento de um caso concreto, que depende da avaliação médica" (STF, ARE 977190 AgR, Segunda Turma, Relator: Min. Ricardo Lewandowski - p.: 23/11/2016).

2. Existindo prescrição terapêutica por especialista vinculado ao próprio SUS, resta comprovado o direito líquido e certo ao fornecimento de medicamento de alto custo indispensável a tratamento médico, impondo-se a concessão da segurança, registrado o dever de prestar contas.

(TJRR - MI 0000.17.000058-2, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Tribunal Pleno, julg.: 15/02/2017, DJe 13/03/2017, p. 7)."

Por essas razões, defiro o pedido liminar para determinar que a Autoridade Coatora forneça os medicamentos descritos no receituário médico à fl.26 ou o valor necessário a sua utilização mensal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser pago pelo ESTADO DE RORAIMA, e de R\$ 200,00 (duzentos reais) suportado pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE RORAIMA.

Expeça-se o respectivo mandado liminar a ser executado imediatamente.

Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar as informações de praxe (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Intime-se a Impetrante para tomar ciência da necessidade de realizar a necessária prestação de contas.

Dê-se ciência ao Procurador-Geral do Estado (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

Após, intime-se o Procurador-Geral de Justiça para se manifestar (art. 12, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 30 de maio de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0000.17.001369-2

REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA - OAB/RR Nº 314-B

REQUERIDA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

CONSULTOR-GERAL DA ALE/RR: DR. ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA - OAB/RR 523-1 E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de Medida Cautelar proposto pela Exma. Governadora do Estado de Roraima, contra ato da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, a saber, Emenda à Constituição do Estado de Roraima de nº 50/2017, por alegado vício de origem.

Expor que a requerente que a referida emenda alterou o art. 27-A e acrescentou o § 5º ao art. 101 da Constituição do Estado de Roraima, passando a proibir expressamente o exercício da advocacia privada pelos membros da Procuradoria Geral do Estado, bem como a vedar a percepção, por eles, de honorários de sucumbência.

Alega que a Proposta de Emenda à Constituição (PEC nº 05/2016) se deu por iniciativa exclusivamente parlamentar, o que ofenderia as normas da Constituição Federal, aplicável por simetria aos Estados-membro, que dizem serem de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as propostas legislativas que disponham sobre organização administrativa, servidores públicos e o seu regime jurídico.

Requer a concessão da medida cautelar para suspender, ex tunc, os efeitos e eficácia da integralidade da Emenda à Constituição Estadual nº 50/2017, até o julgamento definitivo desta ADI. No mérito, pede a confirmação da medida cautelar, para declarar inconstitucional a integralidade da Emenda retrocitada.

Juntou os documentos de fls. 31 a 49.

É o relatório do que há, por ora.

Como entendo que o pedido está suficientemente instruído para a apreciação da medida cautelar inaudita altera pars, passo a decidir.

Decisão.

Para a concessão das medidas cautelares, como se sabe, é necessário que estejam satisfatoriamente demonstrados os requisitos da plausibilidade jurídica do pedido e o perigo de risco de dano irreversível ou de difícil reparação.

Entendo que ambos os requisitos se encontram presentes na espécie.

Em primeiro lugar, é patente o vício de inconstitucionalidade formal da Emenda constitucional estadual atacada.

A propósito, transcrevo o inteiro teor da referida Emenda, cujo texto integral se encontra na cópia do Diário da Assembleia Legislativa juntada às fls. 33.

"EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 50 DE 10/05/2017

Adita-se artigo 27-A, parágrafo único e § 5º ao artigo 101 do Texto Constitucional vigente.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e ela, nos termos do art. 39, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Texto Constitucional vigente passa a vigorar acrescido dos dispositivos normativos a seguir elencados, com a seguinte redação:

Art. 27-A. Os servidores públicos estaduais cumprirão jornada de trabalho fixada por Lei e exercerão as atividades laborais nas sedes dos Poderes, Órgãos, Secretarias e Departamentos para os quais foram designados e lotados, vedado o cumprimento das atribuições em locais diversos dos órgãos, ressalvadas as designações para deslocamento a serviço da Administração Pública. (AC)

Parágrafo único. Aos servidores que percebem estipêndio como subsídio, além das vedações constantes do § 5º do art. 27, é proibido o exercício da advocacia privada e a percepção de honorários de sucumbência, que se dará na forma da Lei. (AC)

Art. 2º Adite-se § 5º ao art. 101, com a seguinte redação:

Art. 101. [.....]

§§ 1º a 4º [.....]

§ 5º Aos membros da Procuradoria Geral do Estado fica vedado o exercício da advocacia privada. (AC)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 10 de maio de 2017.

Deputado Estadual JALSER RENIER

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual CORONEL CHAGAS

1º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual NALDO DA LOTERIA

2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima"

Verifica-se de forma clara que os dispositivos trazidos pela Emenda dispõem sobre servidores públicos, seu regime jurídico e organização administrativa. O art. 27-A, acrescentado ao texto constitucional, trata expressamente de "servidores públicos". Na mesma linha o art. 101, que dispõe sobre os membros da Procuradoria Geral do Estado, limitando o exercício de suas prerrogativas.

Recorde-se que, em 2015, nos autos da ADI 4284 / RR, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucionais dispositivos da Carta Estadual de Roraima (art. 33, XXXI e XXXII) por tratarem de regime jurídico de servidores públicos sem que houvesse a proposta de emenda constitucional observado a iniciativa privativa do Chefe do Executivo. No seu voto proferido nesse caso, o Min. Relator Ricardo Lewandowski assim dispôs: "A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o regime jurídico dos servidores do Executivo só pode ser disciplinado por normas de iniciativa do Chefe do respectivo Poder, por aplicação do art. 61, § 1º, c, da Constituição da República, o que se aplica mesmo a emendas à Carta Estadual".

É citado no voto também o precedente na ADI 3.930, também relatado pelo Min. Ricardo Lewandowski, cuja ementa contém o seguinte trecho: "À luz do princípio da simetria, a jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica ao afirmar que, no tocante ao regime jurídico dos servidores militares estaduais, a iniciativa de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, f, da Constituição".

Assim, considero juridicamente plausível o pedido, ante os precedentes colhidos do Pretório Excelso.

Em relação ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação, destaco que a Emenda constitucional impugnada passou a proibir o exercício de atividade profissional (advocacia privada) dantes reconhecido como legítimo, bem como proibiu o recebimento de verbas sucumbenciais, as quais possuem natureza alimentar, consoante a Súmula Vinculante 47'.

Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, defiro a medida cautelar postulada, para suspender, até o julgamento definitivo desta ADI, a eficácia da Emenda à Constituição do Estado de Roraima nº 50/2017, que alterou o art. 27-A e acrescentou o art. 5º ao art. 101 à Carta Estadual, submetendo esta decisão ao referendun do egrégio Tribunal Pleno desta Corte, na próxima sessão, em consonância com o que dispõe o art. 145, § 1º, do NRITJRR.

Intime-se e publique-se.

Boa Vista, 31 de maio de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.17.001367-6
IMPETRANTES: VENILSON BATISTA DA MATA E OUTROS
ADVOGADO: DR. JOSÉ TEODORO RODRIGUES DA SILVA - OAB/RR 1749
IMPETRADA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

À autoridade coatora para prestar as informações necessárias, no prazo legal.

Reservo-me para apreciar a medida liminar após prestadas as informações.

Cumpra-se.

Boa Vista, 31 de maio de 2017.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 31 DE MAIO DE 2017.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS

Expediente de 31/05/2017

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO – ELETRÔNICO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária Virtual do período de 19 a 23 de junho do ano de dois mil e dezessete, será julgado o processo a seguir:

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010.13.711345-1 - BOA VISTA/RR

AUTOR: ELIAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: DR SAILE CARVALHO DA SILVA - OAB/RR 293B

RÉU: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO - OAB/RR 187N

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 06 de junho do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas e/ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.000458-2 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

2º APELANTE/1º APELADO: NEWTON CARLOS DE LIMA JÚNIOR

DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE PEREIRA DE ALMEIDA

RELATOR: DES. JESUS NASCIMENTO

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.015689-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: E. C. DE A.

DEFENSOR PÚBLICO: DR FRANCELINO SOUZA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.013791-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JONENSON PEREIRA DE OLIVEIRA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

REVISOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 22 de junho do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas e/ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001042-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: VALDELY VIEIRA PEREIRA

ADVOGADO: DR BRUNA DA SILVA PINHEIRO E OUTROS - OAB/RR 1396

AGRAVADA: BOA VISTA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADO: DR MACLISON LEANDRO CARVALHO DAS CHAGAS - OAB/RR 1198

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.919396-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO
APELADO: MARIA FRANCISCA PEIXOTO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que, em execução fiscal, reconheceu a prescrição da pretensão intercorrente.

Em síntese, o apelante afirma que apesar da distribuição do feito ter sido em 23/11/2010, a execução foi suspensas por 03 vezes (em 24/11/2010, em 02/12/2011 e em 05/12/2012), por força do art. 128 do Provimento da CGJ 01/2009, que visa sustar o andamento processual de ações de baixo valor.

Aduz que da última determinação de suspensão (EP 21), os autos somente retornaram do arquivo provisório em 05/02/2016 (EP 39), tendo a sentença sido proferida no EP 53, demonstrando que o processo permaneceu no arquivo do judiciário por quase 05 anos.

Logo, não houve prescrição, uma vez que o andamento processual lento é oponível ao aparato judicial.

Alega, ainda, a ausência de intimação da Fazenda Pública para manifestar-se acerca da prescrição, bem como a ausência de fundamentação da sentença.

Afirma que o parcelamento da dívida interrompe a prescrição e que não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF.

Pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença devolvendo o processo para a sua regular tramitação.

De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O artigo 174 do Código de Tributário Nacional, estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Dessa forma, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Destaco que esta Corte de Justiça já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal por meio do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012, ocasião em que o Tribunal Pleno compreendeu que o artigo 174, do CTN, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do artigo 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, e que o inciso I, do mesmo Codex, reza que a prescrição, prevista no caput, se interrompe com o despacho que ordenar a citação, se a ação for posterior à Lei 118/2005. Se anteriormente, interrompe-se com a citação do devedor.

Também foi reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário nº 636.562, que atualmente aguarda julgamento, sob a relatoria do Min. Luís Roberto Barroso.

Assim, resta afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

Neste caso, o recorrente possui razão quando alega que não deu causa à demora no trâmite da presente execução.

Com efeito, a ação foi ajuizada em 2010, contudo, o despacho que ordenou a citação somente foi proferido em 22/05/2016 (EP 50), sendo que, antes dessa data, por diversas vezes, o Juízo de primeiro grau determinou a suspensão do processo, em razão do valor do débito executado, nos termos do Provimento CGJ/TJRR nº 04/08, o qual estabeleceu o arquivamento das ações de execução fiscal, cujo valor seja inferior a 05 (cinco) UFERR, sem baixa no Cartório Distribuidor.

Assim, não pode o apelante ser penalizado com o decreto de prescrição por motivos estabelecidos pelo Poder Judiciário, devendo ser aplicado o entendimento constante na Súmula nº 106, do STJ:

"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça consolidou-se nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR FORÇA DE PROVIMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO FISCAL, CUJO VALOR NÃO ULTRAPASSAVA 05 (CINCO) UFERR. SITUAÇÃO QUE NÃO DEMONSTRA INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. CITAÇÃO NÃO EFETUADA POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. SÚMULA N.º 106 DO STJ. SENTENÇA DE QUE DEVE SER DESCONSTITUÍDA PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJRR – AC 0010.10.922538-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Cível, julg.: 28/04/2017, DJe 16/05/2017, p. 32)

"APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. DEMORA NO CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. SITUAÇÃO QUE NÃO DEMONSTRA INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. CITAÇÃO NÃO EFETUADA POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. SÚMULA N.º 106 DO STJ. SENTENÇA DE QUE DEVE SER DESCONSTITUÍDA PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJRR, AC 0010.09.901634-6, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 17/10/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - FEITO QUE FICOU PARALISADO POR CULPA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - APELO PROVIDO. "Não pode a parte credora ser penalizada com o decreto de prescrição ou decadência por motivos inerentes ao Poder Judiciário, ainda mais quando a ação foi proposta dentro do prazo legal. Inteligência da Súmula 106 do STJ." (TJ-RS - AC: 70064687841 RS , Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 15/05/2015, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/05/2015)" (TJRR, AC 0000.15.001141-9, Câmara Única, Rel. Des. Ricardo Oliveira - p.: 25/06/2015)

Face ao exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, combinado com o art. 90, VI, do RITJRR, conheço do recurso e dou-lhe provimento, desconstituindo a sentença e determinando o regular processamento da execução.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 22 de maio de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001212-4 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DR. DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS - OAB/RR 1.048

PACIENTE: ARIADNE FELIX LIMA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES

CRIMINOSAS DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Ariadne Felix Lima, apontando, como autoridade coatora, a MM. Juíza de Direito da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas da Comarca de Boa Vista/RR.

Sustenta o impetrante, em síntese na inicial, que a ora paciente foi presa em flagrante em 09/03/17, pela suposta prática do crime capitulado nos arts. 33 c/c 40, ambos da Lei de nº 11.343/06.

Alega que trata-se de mãe de dois filhos menores e lactante de bebê de 01 (um) ano de idade, nascido prematuramente. Assim, postulou pedido de revogação da prisão preventiva c/c prisão domiciliar em caráter de urgência, tendo em vista que os menores dependem urgentemente da mesma, principalmente a menor Emilly que não possui pai registral e tem fratura exposta no braço direito, pedido este que foi negado.

Ressalta que a paciente possui residência fixa e bons antecedentes, razão pela qual deve responder em liberdade. Pugna ao final, inclusive liminarmente, pela revogação da prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares, e, em caso de entendimento contrário, pela concessão de prisão domiciliar, (cf. fls. 2/16).

Juntou documentos às fls. 17/75.

Antes da apreciação do pedido liminar, foram requisitadas informações à autoridade apontada como coatora às fls. 71, a qual as prestou às fls. 81v/82, com documentos juntados às fls. 82v/ 83v, informando que a prisão em flagrante da ora paciente foi convertida em audiência de custódia realizada 09/03/17, tendo como fundamento a garantia da ordem pública, bem como que já foi expedido mandado de notificação para a ora paciente em 11/05/17 para que a mesma apresente defesa prévia.

É o relatório.

Decido.

In casu, tenho que as circunstâncias presentes conduzem ao indeferimento da medida liminar requerida. Explico:

Da análise dos autos, a argumentação da impetrante não comprova, em princípio, motivos que ensejam a concessão de liberdade provisória ou ainda de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, porquanto, no caso específico, a decisão que decretou a prisão preventiva da ora paciente demonstra a necessidade de sua manutenção, como garantia da ordem pública, haja vista os efeitos deletérios e irreparáveis do tráfico de drogas, que fomentam a violência e a criminalidade como um todo.

Nota-se do depoimento policial de Ariadne Felix Lima, que a mesma confessou ter cometido crime interestadual de tráfico de drogas, tendo sido contratada por Dinaldo para transportar de Manaus-AM para o Rio de Janeiro-RJ, dez pacotes de maconha skank, pesando aproximadamente 11.696g (onze mil seiscentos e noventa e seis gramas).

Informou que acertou como pagamento do serviço, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), recebendo a droga na rodoviária de Manaus/AM, trazendo-a para Boa Vista-RR, onde embarcaria para a cidade do Rio de Janeiro-RJ, seu destino final (cf. fls 26 e 51).

Ressalte-se que, em que pese a alegação da ora paciente possuir dois filhos, não restou demonstrado que os menores residem com a mesma, tendo a ora paciente, inclusive, indicado sua genitora como responsável por suas crianças, e informou, ao contrário do alegado, que suas crianças são saudáveis, (cf. fls. 26).

Desse modo, "Não há ilegalidade na negativa de substituição da preventiva por prisão domiciliar quando não comprovada a imprescindibilidade da ré aos cuidados do filho, menor de 6 (seis) anos de idade" (HC n. 293.430/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 18/8/2014).

Ademais, não restou claro dos documentos juntados, onde de fato a ora paciente reside, uma vez que sua saída originou-se de Manaus-AM, tendo a mesma informado ainda, que seus contatos telefônicos de urgência, são da referida localidade (cf. fls. 26).

Assim, amplamente demonstrada a necessidade de medida cautelar extrema, haja vista a gravidade do delito, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis da acusada (STJ, RHC 73.953/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 18/10/2016, DJe 03/11/2016).

Portanto, resta-me claro que a custódia preventiva deve ser mantida com o fito de se manter a ordem pública, haja vista que crimes como este causam repercussão negativa na sociedade, bem

como consta nas informações prestadas pelo juízo a quo às fls. 81v/82, que p processo segue sua tramitação regular, com expedição de notificação da acusada para apresentar sua defesa prévia.

Ressalte-se que, ninguém deve ser preso antes de ser devidamente comprovada a culpa, porém, é notório no meio jurídico, o entendimento de que as prisões cautelares não violam o princípio da presunção de inocência, o que afasta o fumus boni iuris, razão pela qual indefiro o pedido de liminar.

Publique-se e intime-se.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Boa Vista (RR), 26 de maio de 2017.

JÉBUS NASCIMENTO

Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.801985-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393A

APELADO: RAIMUNDO NONATO ACELINO

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. INAJÁ DE QUEIROZ MADURO - OAB/RR 221N

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em face da sentença constante no EP 43 que julgou parcialmente procedente o pedido contido nos autos da Ação de Cobrança do Seguro DPVAT e a condenou ao pagamento da quantia de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).

Em suas razões, a Apelante aduz que não há nexos de causalidade entre os documentos comprovadores do acidente de trânsito e as lesões que dele decorrem. Assim, requereu o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido autoral.

Em contrarrazões, o Apelado sustenta que o nexo de causalidade restou demonstrado ante a presença do Boletim de Ocorrência em conjunto ao laudo pericial, os quais atestam que a lesão sofrida decorreu da queda da vítima da motocicleta, antes de sua parada completa, em cima de objeto (foice) que transportava consigo.

É o relatório.

Passo a julgar monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 90, V, do RITJRR.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consta nas razões da apelação que a narração autoral dos fatos teria sido mal elucidada e dissonante das provas juntadas, levando o Juízo ad quo a erro, pois o Boletim de Ocorrência não comprova o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e o dano sofrido, uma vez que, segundo consta no documento, a lesão seria proveniente de descuido do Apelado que, ao descer da moto, caiu por cima de foice que levava consigo.

Todavia, compulsando os autos, verifica-se que a sentença recorrida não merece reparo, já que analisou a questão supracitada e, a partir do laudo constante no EP. 30, que confirma a causa da lesão em virtude de acidente automotor, deferiu a pretensão autoral.

Para tanto, a decisão restou assim fundamentada:

"A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido também deve ser rechaçada por se confundir com mérito e ter sido dirimida no laudo do EP. 30 que confirmou a lesão causada por acidente com veículo automotor.

Ademais, registro a constitucionalidade da Lei nº 11945/09, reconhecida no julgamento do STF das ADI's 4350 e 4627.

Tendo em vista o laudo pericial produzido e o cerne da questão de mérito, não há necessidade de dilação probatória, razão pela qual julgo o feito antecipadamente, com supedâneo no artigo 355, inciso I, do NCPC."

Desta feita, apreciada a causa do dano, infere-se que há nexo causal entre o acidente e as lesões descritas no laudo pericial, não havendo que se falar em reforma.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES ALEGADAS POR MEIO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA E FICHA DE ATENDIMENTO MÉDICO - BOLETIM DE OCORRÊNCIA DEVE SER AVALIADO EM CONJUNTO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DO CONTEXTO PROBATÓRIO - LAUDO PERICIAL QUE CORROBORA AS LESÕES SOFRIDAS - RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA, NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE - PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL - A SEGURADORA NÃO DEMONSTROU FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO II, DO NCPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.16.800568-3, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 26/10/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL E GRAU DE INVALIDEZ INDICADO EM LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AC 0010.15.827502-3, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 15/07/2016, DJe 19/07/2016, p. 18).

ISSO POSTO, NEGO PROVIMENTO ao recurso para manter incólume a sentença guerreada. P.R.I.

Boa Vista (RR), 25 de maio de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000068-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. KRISHLENE BRÁZ ÁVILA - OAB/RR 305P
APELADO: J SANTIAGO E CIA LTDA e Outros
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO - OAB/RR 223A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes em apelação cível opostos contra decisão monocrática que não conheceu o recurso de apelação.

O embargante afirma que houve omissão quanto a análise dos atos processuais constantes nos autos.

Alega que para a configuração da prescrição intercorrente é necessário a presença do decurso do tempo e a inércia da parte exequente, o que não ocorreu neste caso.

Pede o conhecimento e o provimento dos presentes embargos para sanar a omissão.

O CPC/15 dispõe que:

"Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

(...)

§ 2º. Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidirá monocraticamente."

Além disso, de acordo com o art. 932, inc. VIII, do CPC, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."

O artigo 90, do RITJRR, estabelece que cabe ao relator negar provimento a recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal. Vejamos:

"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;"

Diante disso, passo a decidir monocraticamente.

As alegações do embargante não merecem prosperar, pois não há neste caso a alegada omissão. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventuais omissões, contradições, obscuridades e erros materiais de qualquer decisão judicial.

O acórdão analisou todas as alegações do embargante, não havendo nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 1.022, do CPC.

Ressalto que a decisão monocrática (fls.13/15) deverá ser desconsiderada, pois foi anexada aos autos equivocadamente.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NA DECISÃO EMBARGADA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração com fins prequestionadores.

2. Inexistência de omissão, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo decisum embargado.

3. É vedada a rediscussão do conteúdo da decisão em sede de embargos de declaração.

4. Embargos rejeitados.

(TJRR – EDecAC 0010.11.909003-2, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 29/09/2015, DJe 03/10/2015, p. 37)

Os seguintes julgados seguem no mesmo sentido: EDecAgReg 0000.14.000642-0, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, DJe 28/05/2015, EDecAgReg 0000.13.000731-3, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, EDecAC 0010.12.727548-4, Rel. Juiz(a) Conv. Elaine Cristina Bianchi, Câmara Única, julg.: 28/04/2015, EDecAC 0010.14.803127-0, Rel. Juiz(a) Conv. Elaine Cristina Bianchi, Câmara Única, julg.: 28/04/2015, EDecAC 0010.13.711272-7, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg.: 09/09/2014, EDecAC 0010.12.702859-4, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg.: 09/09/2014.

Face ao exposto, com fundamento no artigo 90, V, rejeito os presentes embargos de declaração.

Boa Vista/RR, 25 de maio de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.001230-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GEOVANO GOMES CAMELO

ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS - OAB/RR 707N

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393A

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou improcedente o pedido de indenização ante a ausência de comprovação da suposta invalidez alegada.

O apelante alega nulidade da perícia, tendo em vista a ausência de conhecimento técnico da perita.

Acrescenta que a perita não observou os documentos acostados aos autos, que comprovam as lesões.

Neste sentido, requer o conhecimento e o provimento do recurso para anular a perícia.

Em contrarrazões, a apelada pede a manutenção da sentença em sua integralidade.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.

O art. 278 do CPC/15, dispõe que a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

O apelante foi intimado acerca da juntada do laudo pericial, E.P.69, contudo, não apresentou manifestação.

Assim, as alegações da apelante, que dizem respeito à inveracidade do laudo pericial não merecem acolhimento, ante a preclusão.

Cito, precedentes desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL E GRAU DE INVALIDEZ INDICADO EM LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AC 0010.15.827502-3, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 15/07/2016, DJe 19/07/2016, p. 18)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - TABELA PREVISTA NA LEI N.º 6.194/74 - DEBILIDADE COMPROVADA POR PERÍCIA MÉDICA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AC 0010.15.813126-7, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 30/06/2016, DJe 07/07/2016, p. 30)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. APLICAÇÃO DA TABELA DE ACORDO COM O ART. 3.º DA LEI N.º 6.194/74. LAUDO PERICIAL COM BASE NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. APELO DESPROVIDO". (TJRR, AC 0010.14.811359-9, Câmara Única, Rel. Des. Mauro Campello, p.: 09/05/2015)

Por estas razões, com fundamento nos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, nego provimento ao recurso.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 17 de maio de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.001218-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SYLLAS SOUZA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS - OAB/RR 619N

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393A

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou improcedente o pedido de indenização do apelante, após ter constatado, de acordo com o laudo pericial, a inexistência de sequelas da lesão sofrida, não restando configurada a invalidez permanente total ou parcial.

O apelante alega nulidade da perícia, sob o argumento de que a perita não possui conhecimentos específicos e o seu laudo ser inconclusivo e em contradição aos documentos apresentados.

Por isso, pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença e determinar nova perícia médica com a devida quantificação do grau da lesão sofrida.

Em contrarrazões, a apelada pede a manutenção da sentença em sua integralidade.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.

No EP. 44, o laudo pericial confirma que houve lesão originada exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre, porém, afirma que atualmente não há disfunções presentes no patrimônio físico da vítima, não restando configurada a invalidez permanente total ou parcial.

O apelante impugnou o laudo pericial (EP. 51) requerendo a sua nulidade, sob o argumento de que a perícia não observou o arcabouço probatório existente nos autos.

O ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado, que possibilita ao juiz apreciar livremente as provas constantes nos autos. Assim, o Juiz não está adstrito à prova que a parte entende mais favorável, podendo formar a sua convicção a partir de outros elementos constantes nos autos.

Além disso, o laudo pericial, emitido por perito oficial, detentor de presunção de veracidade, é suficientemente claro para que seja aferida a lesão sofrida, moldando-a aos termos da Lei nº 11.945/2009 e respectiva tabela.

Neste sentido:

AGRAVO. ATIVIDADE ESPECIAL. NOVA PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. Tendo o perito oficial, profissional de confiança do Juízo, elaborado laudo técnico extenso e detalhado, que apresenta a fundamentação de todas as respostas aos quesitos apresentados pelas partes e que, de qualquer sorte, será analisado no contexto das demais provas trazidas aos autos, revela-se desnecessária a realização de nova perícia técnica, por outro profissional. (TRF-4 - Processo AG 50211784820124040000 5021178-48.2012.404.0000. Órgão Julgador SEXTA TURMA. Relator CELSO KIPPER. Julgamento 24 de Abril de 2013. Publicação D.E.26/04/2013.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO APRESENTADO PELO PERITO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. IMPROCEDENTE. AINDA NÃO PROFERIDA A DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Em razão do princípio do livre convencimento motivado, o juiz é soberano no exame das provas (arts. 131 e 436 do CPC), de sorte que compete a ele determinar a realização daquelas que se mostrem necessárias à instrução do processo. (TJ/PR - Agravo de Instrumento nº 482.691-1 - Rel. Fernando Wolff Filho - Data Publ.09/08/08). (TJ-PR - AI: 5756474 PR 0575647-4, Relator: Lidia Maejima, Data de Julgamento: 27/05/2009, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 164)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ALEGADO ERRO CLÍNICO. AUTOR SUBMETIDO A EXAME DE TOMOGRAFIA. NECESSIDADE DE INJEÇÃO DE CONTRASTE. ALEGAÇÃO DE ERRO NA APLICAÇÃO DA INJEÇÃO. REAÇÃO ALÉRGICA COM POSTERIOR NECESSIDADE DE AMPUTAÇÃO DE DEDO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. MERA INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DA PERÍCIA. JULGADOR DESTINATÁRIO DAS PROVAS, ADEMAIS.

O juiz, na condição de destinatário da prova, deve indeferir a produção de provas desnecessárias, inúteis ou protelatórias, que se constituam em atraso na prestação jurisdicional, se os elementos constantes dos autos forem suficientes ao seguro julgamento do processo. MÉRITO. LAUDO PERICIAL QUE INFORMOU QUE O PROCEDIMENTO REALIZADO FOI ADEQUADO.

SENTENÇA MANTIDA. Procedimento médico realizado de maneira escorreita, assim verificado na prova pericial, não dá ensejo à reparação por danos materiais e morais, notadamente se o prejuízo verificado partiu de reação alérgica da própria vítima, da qual não se podia antever e não é sinônimo de falha. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-SC - AC: 20150702784 Jaraguá do Sul 2015.070278-4, Relator: Gilberto Gomes de Oliveira, Data de Julgamento: 08/03/2016, Terceira Câmara de Direito Civil)

Conversão do julgamento em diligência – Desnecessidade de nova perícia técnica – Laudo pericial bem fundamentado e que basta para o correto desate da lide. Acidente de trabalho – Auxílio acidente – Tendinite, tenossinovite (LER), síndrome do túnel do carpo e bursite – Laudo pericial dando conta da inexistência de demonstração de incapacidade com os requisitos necessários à concessão do benefício do auxílio acidente – Improcedência mantida – Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00349835220118260224 SP 0034983-52.2011.8.26.0224, Relator: Rogério Marrone de Castro Sampaio, Data de Julgamento: 15/09/2015, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/09/2015)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença na íntegra.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 17 de maio de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823014-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUSICAMPOS SOUSA GOMES

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS - OAB/RR 288A

APELADO: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S/A

ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTROS - OAB/RR 375A

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na ação revisional de contrato.

O apelante requer a reforma da sentença para declarar a abusividade da cobrança das taxas administrativas.

Em contrarrazões, o apelado requer o desprovimento do recurso.

De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."

Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:

"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.

Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:

O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.

Essa fórmula atende à ideologia do NCPD que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."

(O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e do presente Tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo:

"Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira." (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do "pacta sunt servanda", de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda," aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado. Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que

acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora. Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EResp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

A matéria discutida neste recurso foi pacificada no STJ, inclusive em julgamento recurso repetitivo REsp 1255573/RS:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).

2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).

3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação

de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

Assim, do recurso repetitivo acima transcrito, ficou estabelecido que a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC) e de tarifa de emissão de carnê (TEC) somente é possível nos contratos celebrados até 30.04.2008, sendo legítima a tarifa de cadastro cobrada no início da relação jurídica estabelecida entre as partes.

No presente caso, o contrato foi celebrado depois de 30/04/2008, razão pela qual, a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador, não são permitidas.

Quanto à cobrança do registro de gravame, esse também é considerado ilegal. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.953 - DF (2014/0233741-4) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADOS: ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E OUTRO (S) PEDRO ALEIXO BARBOSA DE ALMEIDA LINS JUNIOR RECORRIDO : SAMARA ALVES ADVOGADO : GUILHERME MELLO AIRES CIRQUEIRA E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. JULGADO DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. TARIFA DE CADASTRO. POSSIBILIDADE. JULGADO DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DO BEM. ABUSIVIDADE. Os serviços que as instituições bancárias colocam à disposição dos clientes estão regidos pelo CDC, eis que se inserem no conceito consagrado no § 2º do art. 3º do referido diploma legal. Ressalvado o entendimento da Relatora, prestigia-se o do c. Superior Tribunal de Justiça que, em regime de recurso repetitivo, pacificou o entendimento quanto à possibilidade da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da MP n.º 1.963-17, atual MP n.º 2.170-01, quando expressamente pactuada. Consoante proclamou o c. STJ, em regime de recurso repetitivo, 'Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.' São nulas as cláusulas contratuais que estipulam a cobrança das tarifas de inserção de gravame, registro de contrato e serviço correspondente prestado à financeira, com fulcro no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor" (e-STJ fl. 287). O recorrente alega violação dos artigos

46, 51 e 54 do CDC. Aduz que as tarifas constantes do contrato de financiamento não padecem de irregularidade. É o relatório. DECIDO. A insurgência não merece prosperar. A questão das tarifas bancárias foi apreciada pelo acórdão recorrido com base nos seguintes argumentos: "(...) Quanto às despesas de registro de contrato e de avaliação do bem, que, ressalte-se, não foram objeto de apreciação no exame do Recurso Especial n.º 1.251.331/RS anteriormente mencionado, entendo que a exigência de tais quantias deve ser afastada do contrato, pois correspondem a serviços operacionais que interessam somente à instituição financeira. Ademais, o capital já é remunerado pelos juros, em cujo arbitramento são considerados os custos da captação do recurso, as despesas operacionais e o risco envolvido na operação, pelo que tal cobrança constitui bis in idem" (e-STJ fl. 298). O recorrente, por sua vez, restringiu-se a alegar que todas as tarifas cobradas são previstas em resolução do CMN, sem infirmar, no entanto, os fundamentos acima transcritos. Aplica-se a Súmula 283 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de novembro de 2014. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator (STJ - REsp: 1480953 DF 2014/0233741-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 15/12/2014)

Quanto à cobrança por serviços de terceiros, esta Corte de Justiça já decidiu que ela é imposta ao consumidor por pura adesão e é abusiva (CDC, IV do art. 51), porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

Defiro o pedido de justiça gratuita do apelante.

Quanto ao ônus estabelecido na sentença, estabeleço sucumbência recíproca, tendo em vista que o apelante perdeu em parte os pedidos contidos na inicial, na proporção de 50% a ser arcado por cada parte. Deve-se observar, contudo, que o apelado é beneficiário da justiça gratuita, conforme o art. 98, §3º do CPC/15.

Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, V, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJRR, dá provimento parcial ao recurso para declarar a ilegalidade da cobrança da TAC, da TEC, dos serviços de terceiro e do registro de gravame.

Boa Vista/RR, 25 de maio de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701350-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA JOSE ANASTACIA DE ARAUJO

ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA - OAB/RR 493N

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - OAB/PR 413A

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos contidos na ação revisional de contrato.

A apelante requer a reforma da sentença para declarar a abusividade da cobrança:

- 1) da TAC (tarifa de abertura de crédito) e da TEC (tarifa de emissão de carnê); e
- 2) Registro de contrato.

Em contrarrazões, o apelado requer o desprovimento do recurso.

De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."

Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:

"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.

Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:

O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.

Essa fórmula atende à ideologia do NCPD que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."

(O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e do presente Tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.

Defiro o pedido de justiça gratuita da apelante.

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo:

"Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira." (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do "pacta sunt servanda", de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda," aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-

lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado. Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora. Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EResp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

A matéria discutida neste recurso foi pacificada no STJ, inclusive em julgamento recurso repetitivo REsp 1255573/RS:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).

2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).

3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços

bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

Assim, do recurso repetitivo acima transcrito, ficou estabelecido que a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC) e de tarifa de emissão de carnê (TEC) somente é possível nos contratos celebrados até 30.04.2008, sendo legítima a tarifa de cadastro cobrada no início da relação jurídica estabelecida entre as partes.

No presente caso, o contrato foi celebrado depois de 30/04/2008, razão pela qual, a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador, não são permitidas.

Quanto à cobrança da tarifa de registro de contrato, essa também é considerada ilegal. Vejamos: RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.953 - DF (2014/0233741-4) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADOS: ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E OUTRO (S) PEDRO ALEIXO BARBOSA DE ALMEIDA LINS JUNIOR RECORRIDO : SAMARA ALVES ADVOGADO : GUILHERME MELLO AIRES CIRQUEIRA E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. JULGADO DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. TARIFA DE CADASTRO. POSSIBILIDADE. JULGADO DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO.

TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DO BEM. ABUSIVIDADE. Os serviços que as instituições bancárias colocam à disposição dos clientes estão regidos pelo CDC, eis que se inserem no conceito consagrado no § 2º do art. 3º do referido diploma legal. Ressalvado o entendimento da Relatora, prestigia-se o do c. Superior Tribunal de Justiça que, em regime de recurso repetitivo, pacificou o entendimento quanto à possibilidade da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da MP n.º 1.963-17, atual MP n.º 2.170-01, quando expressamente pactuada. Consoante proclamou o c. STJ, em regime de recurso repetitivo, 'Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.' São nulas as cláusulas contratuais que estipulam a cobrança das tarifas de inserção de gravame, registro de contrato e serviço correspondente prestado à financeira, com fulcro no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor" (e-STJ fl. 287). O recorrente alega violação dos artigos 46, 51 e 54 do CDC. Aduz que as tarifas constantes do contrato de financiamento não padecem de irregularidade. É o relatório. DECIDO. A insurgência não merece prosperar. A questão das tarifas bancárias foi apreciada pelo acórdão recorrido com base nos seguintes argumentos: "(...) Quanto às despesas de registro de contrato e de avaliação do bem, que, ressalte-se, não foram objeto de apreciação no exame do Recurso Especial n.º 1.251.331/RS anteriormente mencionado, entendo que a exigência de tais quantias deve ser afastada do contrato, pois correspondem a serviços operacionais que interessam somente à instituição financeira. Ademais, o capital já é remunerado pelos juros, em cujo arbitramento são considerados os custos da captação do recurso, as despesas operacionais e o risco envolvido na operação, pelo que tal cobrança constitui bis in idem" (e-STJ fl. 298). O recorrente, por sua vez, restringiu-se a alegar que todas as tarifas cobradas são previstas em resolução do CMN, sem infirmar, no entanto, os fundamentos acima transcritos. Aplica-se a Súmula 283 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de novembro de 2014. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator (STJ - REsp: 1480953 DF 2014/0233741-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 15/12/2014)

Acontece que, da análise do contrato, verifica-se a inexistência da cobrança da TEC, bem como da tarifa de registro de contrato, merecendo provimento o recurso somente no que tange à cobrança ilegal da TAC.

Em razão da sucumbência mínima do apelado, mantenho o ônus estabelecido na sentença, devendo-se observar, contudo, que a apelada é beneficiária da justiça gratuita, conforme o art. 98, §3º do CPC/15.

Além disso, fixo, em sede recursal, honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, o qual será constatado por meio de futura liquidação, a ser pago pela apelante.

Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, V, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJRR, dou provimento parcial ao recurso para declarar a ilegalidade, somente, da TAC.

Boa Vista/RR, 25 de maio de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001290-0 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DR. ADRIEL MENDES GALVÃO - OAB/RR 1.442

PACIENTE: JOÃO TEIXEIRA DE MELO NETO

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por ADRIEL MENDES GALVÃO, em favor de JOÃO TEIXEIRA DE MELO NETO, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 1.^a Vara Criminal, em razão de o paciente encontrar-se preso preventivamente. Sustenta o impetrante, em síntese, que estão ausentes os requisitos da prisão processual (art. 312, CPP), pugnando seja expedido alvará de soltura em favor do acusado, ressaltando ser ele possuidor de condições pessoais favoráveis. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, cumpre salientar que o rito do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a demonstrar o suposto constrangimento ilegal, descabendo conhecer de impetração mal instruída, onde não tenham sido juntados os documentos essenciais para a adequada análise do pedido.

In casu, o impetrante sustenta a ilegalidade da decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, aduzindo ser carente de fundamentação e de justa causa.

Entretanto, mostra-se patente a deficiência instrutória dos autos, visto que não foram acostadas peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, quais sejam, cópia da denúncia e da supracitada decisão.

Assim, não há no presente feito elementos satisfatórios que confirmem a veracidade dos fatos e que demonstrem, ao menos em tese, o constrangimento indevido, o que torna inviável o conhecimento da causa.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS - Homicídio - Revogação da prisão preventiva - Excesso de prazo - Impetração não instruída com a documentação necessária - Ausência de elementos mínimos que comprovem o alegado na inicial. Indeferimento in limine." (TJSP, HC n.º 00417696620158260000 SP 0041769-66.2015.8.26.0000, Rel. Camilo Léllis, j. 28/07/2015, 4.^a Câmara de Direito Criminal, DJ 04/08/2015).

Ademais, sabe-se que os habeas corpus em trâmite neste Tribunal de Justiça ainda são físicos, e não virtuais, como nas Varas de origem, não bastando a simples menção ao número dos autos principais, sob a pretensão de que tais documentos possam ser acessados no PROJUDI, eis que a juntada destes constitui dever do impetrante, mormente quando o pedido vem subscrito por advogado constituído.

O Tribunal de Justiça do Paraná, que também adota o PROJUDI, assim decidiu:

"Decisão: 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Dr. Horcino Luiz Rosa Velozo em favor de Marcos Juliano da Fonseca, em face da suposta omissão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Barracão que, após decretar a prisão preventiva do paciente, deixou de analisar o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa. (...) 2. A presente ordem do habeas corpus impetrado não pode ser conhecida, porquanto não está instruída com os documentos necessários à análise do pedido, eis que o douto defensor não trouxe aos autos cópia de nenhum documento necessário ao exame do alegado. Por se tratar de procedimento sumário, não comporta dilação probatória, assim, cabe ao impetrante instruí-lo com provas pré-constituídas para que o pedido tenha condições de ser examinado, sendo, portanto, indispensável a apresentação de documentos suficientes para sustentar a pretensão e os fundamentos nele aduzidos, não bastando a simples alegação de que todos os documentos podem ser acessados no sistema PROJUDI, eis que a juntada destes constitui dever do impetrante. (...) Assim, ante a ausência de documentos imprescindíveis à instrução do pedido, não conheço do presente habeas corpus." (TJPR, HC n.º 1636106-3, Decisão Monocrática, Rel. Des. Marcedo Pacheco, j. 27/01/2017, DJ 01/02/2017).

Com efeito, não tem o menor cabimento que esta relatoria procure no processo virtual documentos que sustentem as teses invocadas na inicial.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 184 do NRITJRR, indefiro liminarmente o habeas corpus, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.

Dê-se ciência à douta Procuradoria de Justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 26 de maio de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001131-6 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: ALBERTA DE ALMEIDA

ADVOGADO: DR. ESSER BROGNOLI - OAB/RR 1.566

EMBARGADO: PDT PHARMA IND E COM DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA EPP

ADVOGADO: DR. MÁRCIO LORETI - OAB/SP 178.628

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 148, que indeferiu o pedido liminar no sentido de conceder a tutela de urgência constante do pedido.

Narra a embargante, por meio de seu advogado, que a decisão embargada foi omissa eis que houve um equívoco quanto ao pedido de concessão do efeito ativo ao agravo de instrumento, o qual não tem fundamento com o agravo (fl. 153).

Narra, ainda, a peça aclaratória, que houve equívoco por parte do ora procurador, e conseqüentemente, omissão quanto ao único pedido do presente agravo (154).

Requer, destarte, o acolhimento dos embargos para que seja sanada a omissão apontada.

É o sucinto relato.

Passo a julgar monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 90, V, do RITJRR.

Dispõe o art. 1.022, do CPC, verbis:

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

(...)

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

Pois bem, consoante relatado pela embargante, a omissão não foi do julgado, mas sim do pedido, por um equívoco reconhecido do advogado, sendo certo que a decisão embargada apreciou o contido no pedido, inexistindo nela omissão, obscuridade ou contradição.

Dispõe o artigo 932, inciso III, do CPC que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Assim, o relator não deve conhecer de recurso quando esse não preencher os requisitos intrínsecos e/ ou extrínsecos que viabilizam o seu conhecimento.

ANTE O EXPOSTO, não conheço dos aclaratórios, na forma do art. 90, IV, do RITJRR, por incabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 25 de maio de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001093-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: DHENIO DOS SANTOS PINTO

ADVOGADA: DRA. ALINE SOUZA - OAB/RR 1.646

AGRAVADO: CENTRO DE TRADIÇÕES GAUCHAS - CTG NOVA QUERENCIA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela, interposto por Dhenio dos Santos Pinto contra decisão proferida pela MM. Juíza da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos do pedido de tutela provisória antecipada antecedente n.º 0809666-53.2017.8.23.0010, não conheceu do pedido em razão da inexistência de urgência contemporânea à propositura da ação.

Em suas razões recursais, afirma o recorrente que estão presentes os requisitos essenciais para a concessão da medida pretendida, inexistindo a perda do objeto da ação, uma vez que teve conhecimento da rescisão contratual com o agravado no dia 13 de abril do corrente ano, propondo a ação logo em seguida.

Argumenta, ainda, que a tutela se faz necessária para que possa realizar os eventos previamente agendados naquele local.

Por fim, requer, o deferimento da antecipação da tutela, para determinar a sua permanência no estabelecimento do agravado até o dia 08 de maio e, no mérito, o provimento total do recurso reformando integralmente a decisão combatida.

Juntou aos autos os documentos essenciais e os que entendeu necessários ao deslinde da controvérsia.

Às fls. 42/42v. a antecipação da tutela pretendida restou indeferida.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Compulsando os autos da ação principal, denota-se que o ora agravante desistiu da ação principal, sendo essa devidamente extinta sem resolução do mérito, conforme decisão constante no EP. 19 da ação n.º 0809666-53.2017.8.23.0010, situação que esvazia o objeto do presente agravo de instrumento.

Sendo assim, com fulcro no art. 932, III do NCPC c/c art. 90, IV do RITJRR, julgo prejudicado o recurso em razão da perda superveniente de seu objeto.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 25 de maio de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.821182-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIVAN ALVES FIGUEIREDO

ADVOGADO: DR. JOSÉ HILTON DOS SANTOS VASCONCELOS - OAB/RR 1.105N

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. RONALD ROSSI FERREIRA - OAB/RR 467N

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou improcedente o pedido de indenização do apelante, após ter constatado, de acordo com o laudo pericial, a inexistência de sequelas da lesão sofrida, não restando configurada a invalidez permanente total ou parcial.

O apelante alega nulidade da perícia, sob o argumento de que o laudo está em contradição aos documentos apresentados.

Por isso, pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença e determinar nova perícia médica com a devida quantificação do grau da lesão sofrida.

Em contrarrazões, a apelada pede a manutenção da sentença em sua integralidade.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.

No EP. 21, o laudo pericial confirma que houve lesão originada exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre, porém, afirma que atualmente não há disfunções presentes no patrimônio físico da vítima, não restando configurada a invalidez permanente total ou parcial.

O apelante impugnou o laudo pericial (EP. 29) requerendo a sua nulidade, sob o argumento de que a perícia não observou o arcabouço probatório existente nos autos.

O ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado, que possibilita ao juiz apreciar livremente as provas constantes nos autos. Assim, o Juiz não está adstrito à prova que a parte entende mais favorável, podendo formar a sua convicção a partir de outros elementos constantes nos autos.

Além disso, o laudo pericial, emitido por perito oficial, detentor de presunção de veracidade, é suficientemente claro para que seja aferida a lesão sofrida, moldando-a aos termos da Lei nº 11.945/2009 e respectiva tabela.

Neste sentido:

AGRAVO. ATIVIDADE ESPECIAL. NOVA PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. Tendo o perito oficial, profissional de confiança do Juízo, elaborado laudo técnico extenso e detalhado, que apresenta a fundamentação de todas as respostas aos quesitos apresentados pelas partes e que, de qualquer sorte, será analisado no contexto das demais provas trazidas aos autos, revela-se desnecessária a realização de nova perícia técnica, por outro profissional. (TRF-4 - Processo AG 50211784820124040000 5021178-48.2012.404.0000. Órgão Julgador SEXTA TURMA. Relator CELSO KIPPER. Julgamento 24 de Abril de 2013. Publicação D.E.26/04/2013.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO APRESENTADO PELO PERITO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. IMPROCEDENTE. AINDA NÃO PROFERIDA A DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Em razão do princípio do livre convencimento motivado, o juiz é soberano no exame das provas (arts. 131 e 436 do CPC), de sorte que compete a ele determinar a realização daquelas que se mostrem necessárias à instrução do processo. (TJ/PR - Agravo de Instrumento nº 482.691-1 - Rel. Fernando Wolff Filho - Data Publ.09/08/08). (TJ-PR - AI: 5756474 PR 0575647-4, Relator: Lidia Maejima, Data de Julgamento: 27/05/2009, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 164)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ALEGADO ERRO CLÍNICO. AUTOR SUBMETIDO A EXAME DE TOMOGRAFIA. NECESSIDADE DE INJEÇÃO DE CONTRASTE. ALEGAÇÃO DE ERRO NA APLICAÇÃO DA INJEÇÃO. REAÇÃO ALÉRGICA COM POSTERIOR NECESSIDADE DE AMPUTAÇÃO DE DEDO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. MERA INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DA PERÍCIA. JULGADOR DESTINATÁRIO DAS PROVAS, ADEMAIS.

O juiz, na condição de destinatário da prova, deve indeferir a produção de provas desnecessárias, inúteis ou protelatórias, que se constituam em atraso na prestação jurisdicional, se os elementos constantes dos autos forem suficientes ao seguro julgamento do processo. MÉRITO. LAUDO PERICIAL QUE INFORMOU QUE O PROCEDIMENTO REALIZADO FOI ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. Procedimento médico realizado de maneira escorreita, assim verificado na prova pericial, não dá ensejo à reparação por danos materiais e morais, notadamente se o prejuízo verificado partiu de reação alérgica da própria vítima, da qual não se podia antever e não é sinônimo de falha. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-SC - AC: 20150702784 Jaraguá do Sul 2015.070278-4, Relator: Gilberto Gomes de Oliveira, Data de Julgamento: 08/03/2016, Terceira Câmara de Direito Civil)

Conversão do julgamento em diligência – Desnecessidade de nova perícia técnica – Laudo pericial bem fundamentado e que basta para o correto desate da lide. Acidente de trabalho – Auxílio acidente – Tendinite, tenossinovite (LER), síndrome do túnel do carpo e bursite – Laudo pericial

dando conta da inexistência de demonstração de incapacidade com os requisitos necessários à concessão do benefício do auxílio acidente – Improcedência mantida – Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00349835220118260224 SP 0034983-52.2011.8.26.0224, Relator: Rogério Marrone de Castro Sampaio, Data de Julgamento: 15/09/2015, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/09/2015)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença na íntegra.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 17 de maio de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.001211-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GERALDO ANDRADE SERVINO

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA - OAB/RR 506N

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393A

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou improcedente o pedido de indenização do apelante, após ter constatado, de acordo com o laudo pericial, a inexistência de sequelas da lesão sofrida, não restando configurada a invalidez permanente total ou parcial.

O apelante alega nulidade da perícia, sob o argumento de que o laudo é inconclusivo e em contradição aos documentos apresentados.

Por isso, pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença e determinar nova perícia médica com a devida quantificação do grau da lesão sofrida.

Em contrarrazões, a apelada pede a manutenção da sentença em sua integralidade.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.

No EP. 51, o laudo pericial confirma que houve lesão originada exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre, porém, afirma que atualmente não há disfunções presentes no patrimônio físico da vítima, não restando configurada a invalidez permanente total ou parcial.

O apelante impugnou o laudo pericial (EP. 58) requerendo a sua nulidade, sob o argumento de que a perícia não observou o arcabouço probatório existente nos autos.

O ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado, que possibilita ao juiz apreciar livremente as provas constantes nos autos. Assim, o Juiz não está adstrito à prova que a parte entende mais favorável, podendo formar a sua convicção a partir de outros elementos constantes nos autos.

Além disso, o laudo pericial, emitido por perito oficial, detentor de presunção de veracidade, é suficientemente claro para que seja aferida a lesão sofrida, moldando-a aos termos da Lei nº 11.945/2009 e respectiva tabela.

Neste sentido:

AGRAVO. ATIVIDADE ESPECIAL. NOVA PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. Tendo o perito oficial, profissional de confiança do Juízo, elaborado laudo técnico extenso e detalhado, que

apresenta a fundamentação de todas as respostas aos quesitos apresentados pelas partes e que, de qualquer sorte, será analisado no contexto das demais provas trazidas aos autos, revela-se desnecessária a realização de nova perícia técnica, por outro profissional. (TRF-4 - Processo AG 50211784820124040000 5021178-48.2012.404.0000. Órgão Julgador SEXTA TURMA. Relator CELSO KIPPER. Julgamento 24 de Abril de 2013. Publicação D.E.26/04/2013.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO APRESENTADO PELO PERITO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. IMPROCEDENTE. AINDA NÃO PROFERIDA A DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Em razão do princípio do livre convencimento motivado, o juiz é soberano no exame das provas (arts. 131 e 436 do CPC), de sorte que compete a ele determinar a realização daquelas que se mostrem necessárias à instrução do processo. (TJ/PR - Agravo de Instrumento nº 482.691-1 - Rel. Fernando Wolff Filho - Data Publ.09/08/08). (TJ-PR - AI: 5756474 PR 0575647-4, Relator: Lidia Maejima, Data de Julgamento: 27/05/2009, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 164)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ALEGADO ERRO CLÍNICO. AUTOR SUBMETIDO A EXAME DE TOMOGRAFIA. NECESSIDADE DE INJEÇÃO DE CONTRASTE. ALEGAÇÃO DE ERRO NA APLICAÇÃO DA INJEÇÃO. REAÇÃO ALÉRGICA COM POSTERIOR NECESSIDADE DE AMPUTAÇÃO DE DEDO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. MERA INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DA PERÍCIA. JULGADOR DESTINATÁRIO DAS PROVAS, ADEMAIS.

O juiz, na condição de destinatário da prova, deve indeferir a produção de provas desnecessárias, inúteis ou protelatórias, que se constituam em atraso na prestação jurisdicional, se os elementos constantes dos autos forem suficientes ao seguro julgamento do processo. MÉRITO. LAUDO PERICIAL QUE INFORMOU QUE O PROCEDIMENTO REALIZADO FOI ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. Procedimento médico realizado de maneira escoreta, assim verificado na prova pericial, não dá ensejo à reparação por danos materiais e morais, notadamente se o prejuízo verificado partiu de reação alérgica da própria vítima, da qual não se podia antever e não é sinônimo de falha. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-SC - AC: 20150702784 Jaraguá do Sul 2015.070278-4, Relator: Gilberto Gomes de Oliveira, Data de Julgamento: 08/03/2016, Terceira Câmara de Direito Civil)

Conversão do julgamento em diligência – Desnecessidade de nova perícia técnica – Laudo pericial bem fundamentado e que basta para o correto desate da lide. Acidente de trabalho – Auxílio acidente – Tendinite, tenossinovite (LER), síndrome do túnel do carpo e bursite – Laudo pericial dando conta da inexistência de demonstração de incapacidade com os requisitos necessários à concessão do benefício do auxílio acidente – Improcedência mantida – Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00349835220118260224 SP 0034983-52.2011.8.26.0224, Relator: Rogério Marrone de Castro Sampaio, Data de Julgamento: 15/09/2015, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/09/2015)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença na íntegra.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 17 de maio de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.823212-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS

APELADO: CMT ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: DR. THIAGO PIRES DE MELO E OUTROS - OAB/RR638N

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida no mandado de segurança de nº 0823212-49.2015.8.23.0010, que julgou procedente a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, confirmando a liminar e reconhecendo a inexigibilidade da cobrança do diferencial de alíquota de ICMS da mercadoria constante das notas fiscais nº 6435, 420472, 83182, 151993, 8174, 11327, 421219.

O apelante alega, em síntese, que está ausente o denominado direito líquido e certo, que é pressuposto para concessão da ordem de segurança, pois seria indispensável uma perícia técnica para verificar se as mercadorias adquiridas realmente foram utilizadas nas obras mencionadas. Assim, pede provimento ao recurso para denegar a segurança a fim de reformar a sentença e reconhecer a ausência de direito líquido.

Em contrarrazões, a apelada pede a manutenção da sentença

De acordo com o art. 932, inc. VIII, do CPC, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O presente recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e do presente Tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.

No caso dos autos, cinge-se a controvérsia sobre a verificação da legalidade da cobrança de diferencial de alíquota de ICMS, em razão da juntada de nota fiscal.

O ICMS (Imposto sobre as operações de Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços) encontra previsão no artigo 155, da Constituição Federal, bem como, no artigo 3º, inciso V, da Lei Complementar nº 87/93. Nos termos do artigo 155, da CF/88, o fato gerador do ICMS é a circulação de mercadoria ou prestação de serviços interestadual ou intermunicipal de transporte e de comunicação, ainda que iniciados no exterior.

Este Tribunal tem decidido que, para se afastar a incidência do ICMS via mandado de segurança, é necessária a prova cabal de que a mercadoria é destinada à atividade-fim.

Da análise dos autos, verifica-se que a apelada presta seus serviços no ramo da construção civil - serviços estes sempre atinentes à área de engenharia, notadamente na execução de serviços de obras rodoviárias, ferroviárias, aeroportuárias e etc. -, conforme corroboram o seu Contrato Social e o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal.

Sobre a incidência do ICMS em insumos adquiridos por empresas de construção civil, o STJ editou a Súmula nº 432, que preceitua: "As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais".

Neste sentido, já decidiu o STJ, em julgamento de recurso repetitivo, e o TJRR:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA UTILIZAÇÃO NAS OBRAS CONTRATADAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. As empresas de construção civil (em regra, contribuintes do ISS), ao adquirirem, em outros Estados, materiais a serem empregados como insumos nas obras que executam, não podem ser compelidas ao recolhimento de diferencial de alíquota de ICMS cobrada pelo Estado destinatário (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: AI 242.276 AgR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Segunda Turma, julgado em 16.10.1999, DJ 17.03.2000; AI 456.722 AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Primeira Turma, julgado em 30.11.2004, DJ 17.12.2004; AI 505.364 AgR, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 05.04.2005, DJ 22.04.2005; RE 527.820 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe-078 DIVULG 30.04.2008 PUBLIC 02.05.2008; RE 572.811 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009; e RE 579.084 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-118 DIVULG 25.06.2009 PUBLIC

26.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 149.946/MS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 06.12.1999, DJ 20.03.2000; AgRg no Ag 687.218/MA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 18.05.2006; REsp 909.343/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.05.2007, DJ 17.05.2007; REsp 919.769/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007; AgRg no Ag 889.766/RR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.11.2007; AgRg no Ag 1070809/RR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 02.04.2009; AgRg no REsp 977.245/RR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 15.05.2009; e REsp 620.112/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07.05.2009, DJe 21.08.2009).

2. É que as empresas de construção civil, quando adquirem bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade-fim, não são contribuintes do ICMS. Conseqüentemente, "há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in 'Construção Civil - ISS ou ICMS?', in RDT 69, pg. 253, Malheiros)." (EResp 149.946/MS).

3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1135489/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS. MERCADORIAS ADQUIRIDAS QUE SÃO UTILIZADAS NA ATIVIDADE-FIM. IMPOSTO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJRR – AC 0010.15.807287-5, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/02/2016, DJe 02/03/2016, p. 38)

REEXAME NECESSÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. EMPRESA QUE ATUA NO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO PARA USO NA SUA ATIVIDADE-FIM. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS, POIS A EMPRESA NÃO SE QUALIFICA, NESTE CASO, COMO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1135489/AL. SENTENÇA CONFIRMADA.

(TJRR - RN 0010.14.810164-4, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 11/11/2014, DJe 14/11/2014, p. 04).

Por essas razões, com fundamento nos artigos 932, IV, "b" e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, nego provimento ao recurso, mantendo intacta a sentença.

Publique-se.

Intime-se.

Boa Vista/RR, 24 de maio de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.811452-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA DE JESUS REIS DE OLIVEIRA

ADVOGADA: DRA. ANA CAROLINE SEQUEIRA LEITE E SILVA - OAB/RR 668N

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393A

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se Apelação Cível interposta por Maria de Jesus Reis de Oliveira em face da sentença proferida pelo Juízo da 2.^a Vara Cível, que julgou improcedente o pedido de pagamento complementar a título de seguro obrigatório (DPVAT), em razão de inexistência de disfunções permanentes no patrimônio físico da vítima, havendo apenas dano estético.

Irresignada, a apelante afirma que há provas da alegada invalidez permanente, tanto que a seguradora reconheceu a lesão, todavia não efetuara o pagamento no valor devido, motivo pelo qual a mesma pugna pelo provimento do recurso para anular a decisão a quo e determinar o retorno dos autos ao juízo de piso para a designação de uma nova perícia médica.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso e manutenção integral da sentença.

É o breve relato.

Decido, na forma autorizada pelo art. 90, IV, do RITJRR.

O recurso não deve ser conhecido.

Isso porque, o art. 932, III, do NCPC autoriza o não conhecimento do recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Cumpra esclarecer que é indispensável que o recurso confronte os fundamentos da sentença que contrariam os interesses da apelante. Sem tais fundamentos não se pode conhecer da irresignação.

No presente caso, a apelante apresentou razões dissociadas dos fundamentos da decisão a quo, alegando que o laudo pericial é nulo por constar suposta ausência de nexo causal, muito embora a origem da lesão proveniente do acidente de trânsito tenha sido reconhecida pela perícia, conforme é exposto no Ep. nº 23.

Por outro lado, apesar de a mesma ter impugnado o resultado do laudo pericial, seus argumentos não são hábeis para demonstrar a nulidade da perícia, uma vez que os documentos anexos aos autos não são capazes de desqualificar o resultado.

Assim, como o presente recurso não ataca os fundamentos da sentença, ferindo diretamente o princípio da dialeticidade, conclui-se que o mesmo não deve ser conhecido.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial pátrio:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RAZÕES RECURSAIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

O recurso deve ser apresentado com os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo, ou seja, deve fazer referência direta aos fundamentos do pronunciamento judicial. Evidenciado nos autos que as razões recursais não se relacionam com o cerne do que foi decidido, não deve ser conhecida a apelação interposta." (TJMG – 9^a Câmara Cível, ApCi nº 1.0000.16.094377-5/001, Rel. Des. Amorim Siqueira, j. 21.02.2017, não conheceram, unânime, DJe 10.03.2017)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OFENSA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA.

Verificado que os fundamentos da peça recursal não estão em consonância com aquilo que foi arguido e discutido nos autos, como também decidido na sentença recorrida, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Recurso não conhecido." (TJMG – 10^a Câmara Cível, ApCi nº 1.0148.13.008995-3/001, Rel. Des. Vicente de Oliveira Silva, j. 29.11.2016, não conheceram, unânime, DJe 16.12.2016)

Do exposto, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, III, do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 26 de maio de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001281-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA - OAB/RR 329A

AGRAVADO: MAURO LUIZ DENGUES MALHADA
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA - OAB/RR 550
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo em face de decisão liminar preferida pelo douto juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, no Mandado de Segurança nº 0810683-27.2017.823.0010, a qual determinou a imediata convocação da parte agravada no curso de formação de cabos da Polícia Militar de Roraima - CFC.

Em suas razões recursais, aduziu o agravante, em síntese, que estão ausentes os requisitos legais para concessão da liminar proferida, especialmente a verossimilhança do direito, pois o impetrante não preencheu os requisitos dos 10 anos de efetivo serviço à polícia, necessário para o ingresso no curso especial de formação de Cabos - CEFC 2017.1 e que existem várias vedações legais à tutela pretendida por esgotar no todo ou em parte o objeto da ação.

Afirmou, que o agravado possui apenas 09 anos e 6 meses de serviço prestado à Polícia Militar de Roraima, sendo considerado mais moderno que os policiais que foram convocados, dentro da disponibilidade de vagas.

Aduziu que o tempo de efetivo exercício, computado anteriormente ao ingresso dos quadros da Polícia Militar, não pode ser constado para fins de promoção na carreira, haja vista o disposto no artigo 27 da LC nº 194/2012.

Requeru a concessão de efeito suspensivo do agravo, pela absoluta ausência dos requisitos para o deferimento da tutela em primeiro grau, e, no mérito, o provimento do recurso anulando a decisão concessiva da tutela.

É o sucinto relato. DECIDO.

De acordo com o art. 932, III do NCPC, incumbe ao Relator, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. No mesmo sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

(...)

IV – não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil.

Inicialmente verifico a presença dos pressuposto de admissibilidade recursal, o que, em tese, autoriza o conhecimento do recurso.

No entanto, por haver questão preliminar, cognoscível de ofício, o mérito do agravo restará prejudicado, conforme explicação abaixo.

De plano, existe questão a ser apreciada de ofício, consistente na legitimidade ad causam da parte agravante na ação mandamental impetrada em primeiro grau.

Isso porque o mandamus fora impetrado em primeiro grau, contra ato praticado pelo Comandante Geral da Polícia Militar de Roraima, indicando como autoridade coatora o Estado de Roraima.

No entanto, o ato administrativo, considerado ilegal e abusivo pelo impetrante, fora praticado pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, o senhor Dagoberto da Silva Gonçalves, conforme assinatura no Memo n.º 001/DEP/PMRR.

Nos termos da Lei nº 12.016/2009, que disciplina o Mandado de Segurança, a Autoridade Coatora é definida como sendo:

"Art. 6º. ...omissis...

[...]

§3º. Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Todavia, verifico que a presente ação mandamental foi ajuizada perante o juízo de primeiro grau, considerando que o ato impugnado era de atribuição do Estado de Roraima.

Ocorre que certos atos da Administração Pública são de direta responsabilidade da pessoa ou órgão público a quem foram transferidas atribuições advindas do fenômeno da desconcentração administrativa, o qual, no presente caso, é do Comandante da Polícia Militar do Estado de Roraima, contra o qual a ação deveria ter sido impetrada.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA É AQUELA COM COMPETÊNCIA PARA O DESFAZIMENTO DO ATO IMPUGNADO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. Aponta o art. 6º, § 3º, da Lei n. 12.016/2009 que a autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade. 2. Sabe-se que 'a legitimidade passiva para fins de impetração de mandado de segurança é definida na pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução do ato impugnado ou tem o poder de desfazê-lo.' (REsp 838.413/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.8.2010, DJe 28.9.2010.) 3. [...] Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp 1230739/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0001658-4. Ministro HUMBERTO MARTINS. T2 - SEGUNDA TURMA. DJe 04/04/2011.) (Sem grifos no original).

"'AUTORIDADE COATORA NÃO É AQUELA QUE DÁ INSTRUÇÕES OU EDITA ORDENS GENÉRICAS, E SIM A QUE FAZ POR INDIVIDUALIZÁ-LAS, APLICANDO-AS EM CONCRETO'. (STJ, RMS n.º 7.164-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 09.09.96, p. 32.343). PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDORES ATIVOS –DESCONTO – AUTORIDADE COATORA – INDICAÇÃO ERRÔNEA. (...) 2. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato dito lesivo. A dar azo à impetração, primordial que se verifique, no escalão ascendente, a autoridade responsável pela prática do ato e indicá-la como impetrada. (...) (STJ, RMS 11.595/DF, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, j. em 05.04.2001, DJ 11.06.2001, p. 98). (Sem grifos no original).

Importa destacar, que o magistrado realiza os juízos de admissibilidade e mérito, e, tratando-se de condições da ação ou pressupostos processuais, inexistente preclusão para o julgador, podendo ser reapreciado em qualquer tempo e grau de jurisdição e, estando ausente um deles, a petição inicial deverá ser indeferida, nos termos do art. 330, II, do NCPC que assim enuncia:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - (...)

II - a parte for manifestamente ilegítima;

Nesse diapasão, estando a ilegitimidade ad causam contida nos pressupostos processuais de existência da ação, e, em razão do efeito translativo aplicado aos recursos, que permite ao tribunal avaliar matéria que não tenha sido objeto de irresignação, por ser matéria de ordem pública que deve ser examinada pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição, a extinção da ação mandamental em primeiro grau é medida que se impõe, conforme preceitua o artigo 485, VI do NCPC.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

(...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

De mais a mais, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser feita de ofício, em sede de agravo de instrumento, sem que reste caracterizada a supressão de instância.

Sobre tema Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Efeito translativo do recurso. Segundo grau. A aplicação do efeito translativo nos tribunais de apelação (TJ, TRF, TRT), isto é, no exercício de competência recursal de segundo grau, o exame de ofício das matérias de ordem pública depende do conhecimento do recurso, porque a translação está inserida no juízo de mérito do recurso e não no juízo de admissibilidade. Por isso é defeso ao tribunal não conhecer do recurso e, a despeito disso, decidir matéria de ordem pública

de ofício. Se não conhece do recurso (juízo de admissibilidade negativo), não tem competência para proferir o juízo de mérito, isto é, entrar no mérito das questões postas no recurso e das demais questões, ainda que de ordem pública. Quando os tribunais superiores estiverem no exercício de sua competência recursal ordinária, isto é, fizerem as vezes de tribunal de apelação (v.g., CF 102 II e 105 II), podem aplicar o efeito translativo do recurso e examinar as matérias de ordem pública, assim que proferirem o juízo positivo de admissibilidade, isto é, assim que conhecerem do recurso ordinário constitucional."

Não há falar, no caso sub examine, em supressão de instância ou violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, em razão da possibilidade de apreciação de pressupostos processuais e condições da ação, no presente momento processual. Fundada no princípio da economia processual e duração razoável dos processos, a utilização do efeito translativo nos julgamentos de recurso de Agravos de Instrumento têm sido uma constante, nos tribunais pátrios.

Na mesma linha, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"[...] A possibilidade de o Juízo ad quem analisar ex officio questões de ordem pública em sede recursal é conferida pelo chamado efeito translativo dos recursos, aplicável também ao recurso de agravo de instrumento, senão vejamos: 'O efeito translativo dos recursos, consiste na possibilidade de o Tribunal, ultrapassada a admissibilidade do apelo, decidir matéria de ordem pública, sujeita a exame de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição' (STJ, AGA 200901913161, LUIS FELIPE SALOMÃO, - QUARTA TURMA, 10/05/2010) (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM CONTRATO DE COMODATO - AUSÊNCIA INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO --- AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

7. Coerente a utilização do efeito translativo na decisão em Agravo de Instrumento, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com base na ausência de interesse processual. (sem grifos no original)

8. A verificação da existência das condições da ação, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser feita de ofício, em sede de agravo de instrumento, não caracterizando supressão de instâncias ou violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, em razão da possibilidade de apreciação de pressupostos processuais e condições da ação. 9. Recurso conhecido e desprovido. (TJRR – AgReg 0000.13.000505-1, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 01/10/2013, DJe 04/10/2013, p. 13)

Diante do exposto, conheço de ofício da ausência de condição da ação, consistente na ilegitimidade de parte na ação mandamental, e, por força do efeito translativo do agravo de instrumento, com fundamento nos artigos 485, III e 932, III, ambos do NCPC, declaro extinto o Mandado de Segurança nº 0810683-27.2017.8.23.0010, sem resolução do mérito, restando prejudicado o mérito do recurso.

Considerando o objeto da ação mandamental, cumpra-se com urgência.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 24 de maio de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva

Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001308-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO - OAB/RR 264

AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DO PROJETO DE ASSENTAMENTO CAJU

ADVOGADO: DR. RONILDO BEZERRA DA SILVA - OAB/RR 1.418

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Bonfim que, nos autos de Ação Cautelar n.º 0800182-36.2015.8.23.0090, deferiu a liminar concedendo a tutela de urgência pleiteada.

Irresignada, a recorrente alega, em síntese, que a decisão guerreada é nula por falta de fundamentação, eis que a magistrada não teria analisado os argumentos da recorrente quando da apresentação da sua contestação.

Requer, destarte, o deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, o seu provimento, para anular a decisão combatida.

É o breve relato.

Decido

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

É sabido que para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam periculum in mora e o fumus boni juris. Ausente um deles é de rigor o seu indeferimento.

Analisando os autos não vislumbro, de início, a fumaça do bom direito que permita a concessão do efeito pretendido. Aliás, a princípio, a decisão atacada encontra-se bem fundamentada e o indeferimento da suspensão requerida é medida que se impõe.

ISSO POSTO, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.019, II do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 25 de maio de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001291-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DR. ADRIEL MENDES GALVÃO - OAB/RR1.442

PACIENTE: JEANDERSON MORAIS RODRIGUES

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por ADRIEL MENDES GALVÃO, em favor de JEANDERSON MORAIS RODRIGUES, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal, em razão de o paciente encontrar-se preso preventivamente.

Sustenta o impetrante, em síntese, que estão ausentes os requisitos da prisão processual (art. 312, CPP), pugnando seja expedido alvará de soltura em favor do acusado, ressaltando ser ele possuidor de condições pessoais favoráveis. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, cumpre salientar que o rito do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a demonstrar o suposto constrangimento ilegal, descabendo conhecer de impetração mal instruída, onde não tenham sido juntados os documentos essenciais para a adequada análise do pedido.

In casu, o impetrante sustenta a ilegalidade da decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, aduzindo ser carente de fundamentação e de justa causa.

Entretanto, mostra-se patente a deficiência instrutória dos autos, visto que não foram acostadas peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, quais sejam, cópia da denúncia e da supracitada decisão.

Assim, não há no presente feito elementos satisfatórios que confirmem a veracidade dos fatos e que demonstrem, ao menos em tese, o constrangimento indevido, o que torna inviável o conhecimento da causa.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS - Homicídio - Revogação da prisão preventiva - Excesso de prazo - Impetração não instruída com a documentação necessária - Ausência de elementos mínimos que comprovem o alegado na inicial. Indeferimento in limine." (TJSP, HC n.º 00417696620158260000 SP 0041769-66.2015.8.26.0000, Rel. Camilo Léllis, j. 28/07/2015, 4.ª Câmara de Direito Criminal, DJ 04/08/2015).

Ademais, sabe-se que os habeas corpus em trâmite neste Tribunal de Justiça ainda são físicos, e não virtuais, como nas Varas de origem, não bastando a simples menção ao número dos autos principais, sob a pretensão de que tais documentos possam ser acessados no PROJUDI, eis que a juntada destes constitui dever do impetrante, mormente quando o pedido vem subscrito por advogado constituído.

O Tribunal de Justiça do Paraná, que também adota o PROJUDI, assim decidiu:

"Decisão: 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Dr. Horcino Luiz Rosa Velozo em favor de Marcos Juliano da Fonseca, em face da suposta omissão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Barracão que, após decretar a prisão preventiva do paciente, deixou de analisar o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa. (...) 2. A presente ordem do habeas corpus impetrado não pode ser conhecida, porquanto não está instruída com os documentos necessários à análise do pedido, eis que o douto defensor não trouxe aos autos cópia de nenhum documento necessário ao exame do alegado. Por se tratar de procedimento sumário, não comporta dilação probatória, assim, cabe ao impetrante instruí-lo com provas pré-constituídas para que o pedido tenha condições de ser examinado, sendo, portanto, indispensável a apresentação de documentos suficientes para sustentar a pretensão e os fundamentos nele aduzidos, não bastando a simples alegação de que todos os documentos podem ser acessados no sistema PROJUDI, eis que a juntada destes constitui dever do impetrante. (...) Assim, ante a ausência de documentos imprescindíveis à instrução do pedido, não conheço do presente habeas corpus." (TJPR, HC n.º 1636106-3, Decisão Monocrática, Rel. Des. Marcedo Pacheco, j. 27/01/2017, DJ 01/02/2017).

Com efeito, não tem o menor cabimento que esta relatoria procure no processo virtual documentos que sustentem as teses invocadas na inicial.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 184 do NRITJRR, indefiro liminarmente o habeas corpus, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.

Dê-se ciência à douta Procuradoria de Justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 26 de maio de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001289-2 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DR. ADRIEL MENDES GALVÃO - OAB/RR 1.442

PACIENTE: JOÃO MARCOS SILVA SOARES

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DA COMARCA DE BOA VISTA - RR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por ADRIEL MENDES GALVÃO, em favor de JOÃO MARCOS SILVA SOARES, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, em razão de o paciente encontrar-se preso preventivamente.

Sustenta o impetrante, em síntese, que há excesso de prazo e que estão ausentes os requisitos da prisão processual (art. 312, CPP), pugnando seja expedido alvará de soltura em favor do acusado, ressaltando ser ele possuidor de condições pessoais favoráveis. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, cumpre salientar que o rito do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a demonstrar o suposto constrangimento ilegal, descabendo conhecer de impetração mal instruída, onde não tenham sido juntados os documentos essenciais para a adequada análise do pedido.

In casu, o impetrante alega excesso de prazo e ausência de justa causa para a manutenção da prisão preventiva.

Entretanto, mostra-se patente a deficiência instrutória dos autos, visto que não foram acostadas peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, quais sejam, cópia da denúncia, do decreto cautelar e de documentos indicativos do andamento processual.

Assim, não há no presente feito elementos satisfatórios que confirmem a veracidade dos fatos e que demonstrem, ao menos em tese, o constrangimento indevido, o que torna inviável o conhecimento da causa.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS - Homicídio - Revogação da prisão preventiva - Excesso de prazo - Impetração não instruída com a documentação necessária - Ausência de elementos mínimos que comprovem o alegado na inicial. Indeferimento in limine." (TJSP, HC n.º 00417696620158260000 SP 0041769-66.2015.8.26.0000, Rel. Camilo Léllis, j. 28/07/2015, 4.ª Câmara de Direito Criminal, DJ 04/08/2015).

Ademais, sabe-se que os habeas corpus em trâmite neste Tribunal de Justiça ainda são físicos, e não virtuais, como nas Varas de origem, não bastando a simples menção ao número dos autos principais, sob a pretensão de que tais documentos possam ser acessados no PROJUDI, eis que a juntada destes constitui dever do impetrante, mormente quando o pedido vem subscrito por advogado constituído.

O Tribunal de Justiça do Paraná, que também adota o PROJUDI, assim decidiu:

"Decisão: 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Dr. Horcino Luiz Rosa Velozo em favor de Marcos Juliano da Fonseca, em face da suposta omissão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Barracão que, após decretar a prisão preventiva do paciente, deixou de analisar o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa. (...) 2. A presente ordem do habeas corpus impetrado não pode ser conhecida, porquanto não está instruída com os documentos necessários à análise do pedido, eis que o douto defensor não trouxe aos autos cópia de nenhum documento necessário ao exame do alegado. Por se tratar de procedimento sumário, não comporta dilação probatória, assim, cabe ao impetrante instruí-lo com provas pré-constituídas para que o pedido tenha condições de ser examinado, sendo, portanto, indispensável a apresentação de documentos suficientes para sustentar a pretensão e os fundamentos nele aduzidos, não bastando a simples alegação de que todos os documentos podem ser acessados no sistema PROJUDI, eis que a juntada destes constitui dever do impetrante. (...) Assim, ante a ausência de documentos imprescindíveis à instrução do pedido, não conheço do presente habeas corpus." (TJPR, HC n.º 1636106-3, Decisão Monocrática, Rel. Des. Marcedo Pacheco, j. 27/01/2017, DJ 01/02/2017).

Com efeito, não tem o menor cabimento que esta relatoria procure no processo virtual documentos que sustentem as teses invocadas na inicial.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 184 do NRITJRR, indefiro liminarmente o habeas corpus, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.

Dê-se ciência à douta Procuradoria de Justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 26 de maio de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001329-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE: JHEIMISON SILVA DE SOUSA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PACARAIMA - RR
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, em favor de JHEIMISON SILVA DE SOUSA, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Comarca de Pacaraima, em razão de o paciente encontrar-se preso preventivamente.

Sustenta a impetrante, em síntese, que há excesso de prazo no oferecimento da denúncia e que estão ausentes os requisitos da prisão processual (art. 312, CPP), pugnando seja expedido alvará de soltura em favor do indiciado, o qual, de acordo com a documentação anexada à inicial, possui condições pessoais favoráveis (fls. 11/25).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, cumpre salientar que o rito do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a demonstrar o suposto constrangimento ilegal, descabendo conhecer de impetração mal instruída, onde não tenham sido juntados os documentos essenciais para a adequada análise do pedido.

In casu, a impetrante alega excesso de prazo no oferecimento da denúncia e ausência de justa causa para a manutenção da prisão preventiva.

Entretanto, mostra-se patente a deficiência instrutória dos autos, visto que não foram acostadas peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, quais sejam, cópia do auto de prisão em flagrante, do decreto cautelar e de documentos indicativos do andamento processual.

Assim, não há no presente feito elementos satisfatórios que confirmem a veracidade dos fatos e que demonstrem, ao menos em tese, o constrangimento indevido, o que torna inviável o conhecimento da causa.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS - Homicídio - Revogação da prisão preventiva - Excesso de prazo - Impetração não instruída com a documentação necessária - Ausência de elementos mínimos que comprovem o alegado na inicial. Indeferimento in limine." (TJSP, HC n.º 00417696620158260000 SP 0041769-66.2015.8.26.0000, Rel. Camilo Léllis, j. 28/07/2015, 4.ª Câmara de Direito Criminal, DJ 04/08/2015).

Ademais, sabe-se que os habeas corpus em trâmite neste Tribunal de Justiça ainda são físicos, e não virtuais, como nas Varas de origem, não bastando a simples menção ao número dos autos principais, sob a pretensão de que tais documentos possam ser acessados no PROJUDI, eis que a juntada destes constitui dever do impetrante, mormente quando o pedido vem subscrito por defensor público (defesa técnica).

O Tribunal de Justiça do Paraná, que também adota o PROJUDI, assim decidiu:

"Decisão: 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Dr. Horcino Luiz Rosa Velozo em favor de Marcos Juliano da Fonseca, em face da suposta omissão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Barracão que, após decretar a prisão preventiva do paciente, deixou de analisar o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa. (...) 2. A presente ordem do habeas corpus impetrado não pode ser conhecida, porquanto não está instruída com os documentos necessários à análise do pedido, eis que o douto defensor não trouxe aos autos cópia de nenhum documento necessário ao exame do alegado. Por se tratar de procedimento sumário, não comporta dilação probatória, assim, cabe ao impetrante instruí-lo com provas pré-constituídas para que o pedido tenha condições de ser examinado, sendo, portanto, indispensável a apresentação de documentos suficientes para sustentar a pretensão e os fundamentos nele aduzidos, não bastando a simples alegação de que todos os documentos podem ser acessados no sistema PROJUDI, eis que a

juntada destes constitui dever do impetrante. (...) Assim, ante a ausência de documentos imprescindíveis à instrução do pedido, não conheço do presente habeas corpus." (TJPR, HC n.º 1636106-3, Decisão Monocrática, Rel. Des. Marcedo Pacheco, j. 27/01/2017, DJ 01/02/2017).

Com efeito, não tem o menor cabimento que esta relatoria procure no processo virtual documentos que sustentem as teses invocadas na inicial.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 184 do NRITJRR, indefiro liminarmente o habeas corpus, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.

Dê-se ciência à douda Procuradoria de Justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 26 de maio de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.800503-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FABIO COSTA DE ALMEIDA

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA - OAB/RR 506N

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 3936A

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que reconheceu a ausência do nexo de causalidade entre as lesões e o acidente, bem como julgou improcedente o pedido de indenização.

O apelante alega nulidade da perícia, tendo em vista a ausência de conhecimento técnico da perita.

Acrescenta que a perita não observou os documentos acostados aos autos, que comprovam o nexo causal entre as lesões e o acidente.

Neste sentido, requer o conhecimento e o provimento do recurso para anular a perícia.

Em contrarrazões, a apelada pede a manutenção da sentença em sua integralidade.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.

O art. 278 do CPC/15, dispõe que a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

O apelante foi intimado acerca da juntada do laudo pericial, E.P.37, contudo, não apresentou manifestação.

Assim, as alegações da apelante, que dizem respeito à inveracidade do laudo pericial não merecem acolhimento, ante a preclusão.

Cito, precedentes desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL E GRAU DE INVALIDEZ INDICADO EM LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AC 0010.15.827502-3, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 15/07/2016, DJe 19/07/2016, p. 18)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - TABELA PREVISTA NA LEI N.º 6.194/74 - DEBILIDADE COMPROVADA POR

PERÍCIA MÉDICA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO (TJRR – AC 0010.15.813126-7, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 30/06/2016, DJe 07/07/2016, p. 30)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. APLICAÇÃO DA TABELA DE ACORDO COM O ART. 3.º DA LEI N.º 6.194/74. LAUDO PERICIAL COM BASE NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. APELO DESPROVIDO". (TJRR, AC 0010.14.811359-9, Câmara Única, Rel. Des. Mauro Campello, p.: 09/05/2015)

Por estas razões, com fundamento nos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, nego provimento ao recurso.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 17 de maio de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800806-0 - MUCAJÁ/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE MUCAJAI - RR

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FRANCISCO FELICIANO DA CONCEIÇÃO

APELADO: BASILIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO - OAB/RR 299B

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos de nº 0800806-08.2014.8.23.0030, a qual julgou procedente em parte o pedido.

Da análise dos autos, verifica-se que não está presente o requisito de tempestividade do recurso.

O presente recurso foi interposto durante a vigência do atual Código de Processo Civil, o qual estabelece o seguinte:

Art. 1.003

§5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

A sentença foi proferida no dia 17/12/2015 e houve leitura automática da intimação do apelante no dia 05/02/2016, sendo certificado pelo sistema projudi no dia 06/02/2016 (e.p. 40). Desta forma, o prazo para apresentação do recurso encerrou-se no dia 11/02/2017, tendo sido protocolado somente no dia 14/02/2016, restando, assim, intempestivo.

O artigo 932, inciso III, do NCPD, estabelece que incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Nesse sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO. A oposição intempestiva de embargos declaratórios não interrompe o prazo para outros recursos. Art. 538 do CPC/1973. Precedentes do STJ. Hipótese em que o recurso de apelação foi interposto fora do prazo legal, estando, portanto, intempestivo. APELO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível Nº 70069699247, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 27/06/2016).

(TJ-RS - AC: 70069699247 RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Data de Julgamento: 27/06/2016, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2016)

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SERVIÇO DE PROTOCOLO POSTAL - AUSÊNCIA DO RECIBO ELETRÔNICO DE POSTAGEM DE CORRESPONDÊNCIA MODALIDADE SEDEX - MAIS DE UM RECURSO NO MESMO ENVELOPE - NÃO CONHECIMENTO - NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA APELAÇÃO - APELAÇÃO INTEMPESTIVA. Não deve ser conhecido o recurso cuja petição foi apresentada por intermédio do Serviço de Protocolo Postal sem a observância das normas que o regulamentam. A ausência do recibo eletrônico de postagem de correspondência modalidade SEDEX, ao qual alude o inciso II, do artigo 6º, da Resolução nº 642/2010, deste egrégio Tribunal de Justiça, acarreta o não conhecimento do recurso. Não tendo sido interrompido o prazo para o recurso da apelação em razão do não conhecimento dos embargos de declaração, e tendo ela sido protocolada depois de expirado o prazo recursal, não a conheço.

(TJ-MG - AC: 10534130019068001 MG, Relator: Veiga de Oliveira, Data de Julgamento: 06/12/2016, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/12/2016)

Desta forma, com fundamento no art. 932, III, CPC, não conheço o presente recurso.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista (RR), em 24 de maio de 2017.

Des. Mozarildo Cavalcanti - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.829153-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO NONATO COSTA SOUSA

ADVOGADO: DR. BERNARDINO DIAS DE S. C. NETO E OUTROS - OAB/RR 178N

APELADO: FABIANO FERNANDES DE OLIVEIRA e Outros

ADVOGADA: DRA. PAULA CRISTIANE ARALDI - OAB/RR 289A

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos de nº 0829153-77.2015.8.23.0010, a qual julgou improcedentes os pedidos.

Da análise dos autos, verifica-se que não está presente o requisito de tempestividade do recurso.

O presente recurso foi interposto durante a vigência do atual Código de Processo Civil, o qual estabelece o seguinte:

Art. 1.003

§5º Excetuosos os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 3o A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

A sentença foi proferida no dia 06/12/2016 e houve leitura da intimação pelo advogado do apelante no dia 23/12/2016 (recesso forense). Desta forma, o prazo para apresentação do recurso encerrou-se no dia 13/02/2017, tendo sido protocolado somente no dia 17/02/2016, restando, assim, intempestivo, conforme ato ordinatório 37 (e.p. 53).

O artigo 932, inciso III, do NCPC, estabelece que incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Nesse sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO. A oposição intempestiva de embargos declaratórios não interrompe o prazo para outros recursos. Art. 538 do CPC/1973. Precedentes do STJ. Hipótese

em que o recurso de apelação foi interposto fora do prazo legal, estando, portanto, intempestivo. APELO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível Nº 70069699247, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 27/06/2016). (TJ-RS - AC: 70069699247 RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Data de Julgamento: 27/06/2016, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2016)

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SERVIÇO DE PROTOCOLO POSTAL - AUSÊNCIA DO RECIBO ELETRÔNICO DE POSTAGEM DE CORRESPONDÊNCIA MODALIDADE SEDEX - MAIS DE UM RECURSO NO MESMO ENVELOPE - NÃO CONHECIMENTO - NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA APELAÇÃO - APELAÇÃO INTEMPESTIVA. Não deve ser conhecido o recurso cuja petição foi apresentada por intermédio do Serviço de Protocolo Postal sem a observância das normas que o regulamentam. A ausência do recibo eletrônico de postagem de correspondência modalidade SEDEX, ao qual alude o inciso II, do artigo 6º, da Resolução nº 642/2010, deste egrégio Tribunal de Justiça, acarreta o não conhecimento do recurso. Não tendo sido interrompido o prazo para o recurso da apelação em razão do não conhecimento dos embargos de declaração, e tendo ela sido protocolada depois de expirado o prazo recursal, não a conheço.

(TJ-MG - AC: 10534130019068001 MG, Relator: Veiga de Oliveira, Data de Julgamento: 06/12/2016, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/12/2016)

Desta forma, com fundamento no art. 932, III, CPC, não conheço o presente recurso.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista (RR), em 24 de maio de 2017.

Des. Mozarildo Cavalcanti - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.801601-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393A

APELADO: JOSEMAR GOMES VIANA

ADVOGADO: DR. KEVIN CHINELATTO MATHIAS - OAB/RR 1.278N

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em face de sentença proferida pelo Juízo da 1.ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial condenando-a ao pagamento de R\$ 675,00 (Seiscentos e setenta e cinco reais), extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Inconformada, a parte recorrente alega que a sentença deve ser reformada pois o MM. Juiz não observou a divergência entre o perito judicial e o assistente técnico.

Aduz que o valor devido já foi pago administrativamente, inexistindo qualquer valor a ser complementado.

Requer pelo provimento do recurso para cassar a sentença monocrática, julgando improcedente a ação.

Sem contrarrazões.

É o breve relato.

Decido, autorizada pelo art. 90 do RITJRR.

Em que pesem os argumentos da apelante, o recurso não merece prosperar.

Isso porque a simples divergência entre os laudos do perito e do assistente técnico da parte não se mostra motivo suficiente para desconstituir o laudo elaborado pelo perito judicial, se tal divergência refere-se apenas ao percentual a ser aplicado em relação ao grau de incapacidade permanente da vítima.

Ademais, não foi requerida nova perícia, nem apresentadas provas capazes de demonstrar desacerto na conclusão do perito.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.

1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial. (g.n)

2. Recurso conhecido, mas desprovido." (TJRR – AC 0010.15.815766-8, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 18/10/2016, p. 22)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. BOLETIM DE OCORRÊNCIA DEVE SER AVALIADO EM CONJUNTO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DO CONTEXTO PROBATÓRIO. LAUDO PERICIAL QUE CORROBORA AS LESÕES SOFRIDAS. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO." (TJRR – AC 0010.14.837255-9, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 18/10/2016, p. 20)

Cumpra, ainda, ressaltar, que o valor fixado na condenação é equivalente ao constante da manifestação apresentada pela ora apelante em relação ao laudo pericial (EP 22), verbis:

"(...).

Desta forma, a eventual condenação deve ser calculada considerando o teto máximo indenizável, qual seja, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na proporção da invalidez ocasionada pelo sinistro conforme a tabela instituída pela Medida Provisória nº 451 de 2008, bem como o pagamento administrativo realizado.

Assim, a requerida estará limitada ao pagamento de R\$ 675,00 (Seiscentos e setenta e cinco reais)."

Do exposto, com fulcro no art. 90, V, do RITJRR, nego provimento ao presente recurso e mantendo a sentença monocrática em todos os seus termos.

Publique-se e Intimem-se.

Boa Vista, 26 de maio de 2017.

Desa. TÂNIA VASCONCELOS

Relatora -

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001319-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BRASIL BIO FUELS S/A

ADVOGADO: DR. RICARDO DE LIMA CATTANI - OAB/SP 82.279

AGRAVADO: VALDIR NASCIMBENI

ADVOGADA: DRA. ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES - OAB/RR 561N

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SÚTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Brasil Bio Fuels S/A, contra decisão oriunda da 3.^a Vara Cível, que anunciou o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC.

Aduz a agravante que referido decisum não teria aplicado o melhor direito, sustentando a impossibilidade de julgamento antecipado da lide na hipótese descrita nos autos e omissão do reitor singular quanto à liquidez, certeza e exigibilidade do título de crédito, realidade que justificaria sua desconstituição.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - O recurso não comporta conhecimento.

Ao tratar do juízo de admissibilidade do Agravo de Instrumento, estabelece com todas as letras o Código de Processo Civil:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Portanto, tem-se como claro que a decisão combatida não se insere em nenhuma das hipóteses legais de cabimento do agravo de instrumento, previstas no artigo 1.015 do CPC, tornando impossível o conhecimento do reclame:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL TAXATIVO DE CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PREVISTO NO ARTIGO 1.015, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO, POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR, AI 1550985-4, Décima Terceira C. Cível, Rel. Juiz Subst. em 2ª grau Humberto Gonçalves Brito - p.: 17/08/16)

"AGRAVO INTERNO - DECISAO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO NCPD - RECURSO NÃO PROVIDO. - Na sistemática do NCPD, as hipóteses que comportam cabimento do agravo de instrumento estão definidas taxativamente no art. 1.015. - Desse modo, não se admite a interposição de agravo de instrumento contra decisão que não está descrita entre as hipóteses legais de cabimento do recurso. - Agravo interno não provido." (TJMG, Agravo 1.0452.16.007371-7/002, Décima Câmara Cível, Relator(a): Des.(a) Mariangela Meyer - p.: 17/05/2017)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO ESTÁ PREVISTA NO ROL DO ART. 1.015, NCPD. ROL TAXATIVO. RECURSO NÃO PROVIDO. Agravo de Instrumento. Rol taxativo previsto no art. 1.015 NCPD. A doutrina majoritária e a jurisprudência se firmaram no sentido de reconhecer a taxatividade das hipóteses de cabimento de agravo de instrumento sob a égide da nova legislação processual. Recurso não provido." (TJSP, Agravo n.º 2004329-31.2017.8.26.0000, Comarca: Cerqueira César, Órgão julgador: Décima Câmara de Direito Privado, Relator(a): Carlos Alberto Garbi - p.: 18/05/2017)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, não conheço do inconformismo.

Boa Vista, 26 de maio de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.001321-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ADLER MONTEIRO DE MACEDO

ADVOGADA: DRA. PAULA CRISTIANE ARALDI - OAB/RR 289A

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR. RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB/SP 211.648N

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos nº 0806718-46.2014.8.23.0010, a qual extinguiu o processo sem julgamento do mérito, na forma do inciso III, § 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, o apelante sustenta que o juízo agiu de forma equivocada ao extinguir o processo por abandono do autor, uma vez que não houve concessão do prazo de 30 dias para a sua manifestação. Acrescenta que o processo permaneceu "a disposição" do juízo de origem para decisão, por mais de 3 meses.

Menciona, ainda, a frequente ocorrência de problemas no PROJUDI, pois nunca tomou real ciência do retorno dos autos.

Por fim, requer provimento para que seja anulada a sentença do EP 62, quer seja em razão do deferimento da preliminar em razão do problema que ocorreu com o PROJUDI a época dos fatos, ou em razão do autor não ter abandonado a causa.

Em contrarrazões, o apelado requer o desprovimento do recurso.

De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência do presente Tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.

O presente caso trata-se de desídia do autor, prevista no art. 267, III, do CPC.

Note-se que caso o autor não impulsione o processo por mais de 30 dias, fica caracterizada a sua desídia, falta de zelo, a ausência de esforço da parte em dar andamento ao feito.

O processo não tem impulso e, nesses casos, deve ocorrer a prévia intimação pessoal da parte para promover o andamento do feito, nos termos do art. 267, III c/c §1ª do mesmo artigo, do CPC.

Cabe mencionar que, anteriormente, o apelante já havia interposto um recurso de apelação, que resultou na nulidade da primeira sentença proferida no processo de origem, conforme verifica-se no acórdão acostado no EP 42.

Após o retorno dos autos, foi expedida intimação para as partes, sendo que no dia 02/10/2015 houve a leitura da intimação pelo apelante.

Contudo, o mesmo mostrou-se inerte até o dia 31/12/2015, oportunidade na qual foi determinada a intimação pessoal da parte autora para se manifestar no prazo de 48h, que se omitiu mais uma vez (EP .61)

Apesar de o apelante alegar a ausência de concessão do prazo de 30 dias para a sua manifestação, verifica-se que o mesmo permaneceu inerte desde o retorno dos autos ao juízo de origem, mesmo tendo sido intimado pessoalmente.

Dessa forma, o preenchimento dos requisitos do art. 267, III e § 1º do CPC/73 autoriza o magistrado a extinguir o processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO.

1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, §1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez.

2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1142636/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 05/11/2010)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. NULIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSIDADE.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a aferição dos requisitos essenciais à validade da Certidão de Dívida Ativa coaduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. O abandono da causa pelo autor pressupõe a demonstração do ânimo de abandonar o processo, comprovado quando, intimado pessoalmente, não se manifestar quanto ao interesse em prosseguir no feito, circunstância que não ocorreu no caso dos autos. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1387858/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 18/09/2013)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser imprescindível à extinção do feito, a intimação pessoal do autor, procedendo-se à intimação por edital, quando desconhecido o endereço. A extinção do processo por abandono do autor pressupõe o ânimo inequívoco, ante a inércia manifestada quando intimado pessoalmente, permanece ele silente quanto ao intento de prosseguir no feito, o que não se deu no caso dos autos. (STJ. REsp 1148785/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010)

Em amparo, cito, ainda, precedente desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 240 DO STJ. REVELIA. INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Preenchidos os requisitos legais para a extinção do processo por abandono da causa (art. 267, inciso III e §1º, do CPC), quais sejam, a inércia da parte quanto ao chamamento judicial, a intimação do advogado via diário eletrônico e a intimação pessoal da parte, nenhuma censura há que se fazer à sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

2. Afasta-se a incidência da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça quando o réu não embargou a execução, operando-se a revelia.

3. Sentença mantida. (TJRR – AC 0010.01.007865-6, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 29/10/2014, DJe 31/10/2014, p. 50-51)

Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, V, do RITJ/RR, conheço e nego provimento ao recurso.

Boa Vista/RR, 29 de maio de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti – Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001338-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS

AGRAVADO: ANA CLAUDIA LUCENA ESTEVAM

ADVOGADA: DRA. LARISSA BAÚ TRASSATO - OAB/RR 1.121

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Boa Vista que, nos autos da Ação Declaratória n.º 0808934-72.2017.8.23.0010, deferiu o pedido liminar para determinar que a Companhia Energética e o Estado de Roraima se abstenham de proceder com a cobrança ilegal do ICMS, devendo essa incidir somente no consumo efetivo do agravado.

Irresignado, o Estado de Roraima sustenta que a cobrança é legal e que a matéria já fora debatida e decidida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta, ainda, que o valor atribuído à causa pelo autor, por si só, não tem o condão de determinar a competência da Vara de Fazenda Pública, excluindo a competência do Juizado Fazendário.

Por fim, pugna pela concessão do efeito suspensivo, tendo em vista a presença de seus requisitos autorizadores e, no mérito, pelo provimento total do recurso para declarar a incompetência absoluta da Vara de Fazenda Pública e a reforma da decisão agravada.

É o breve relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

É sabido que para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam periculum in mora e o fumus boni juris. Ausente um deles é de rigor o seu indeferimento.

Analisando os autos não vislumbro, de início, a presença da fumaça do bom direito que permita a concessão do efeito pretendido. Isso porque a decisão está bem fundamentada e, em juízo de cognição sumária, não se vislumbra que a decisão do Superior Tribunal de Justiça se aplique ao consumidor pessoa física.

A alegada incompetência da Vara de Fazenda Pública será analisada quando do mérito recursal.

ISSO POSTO, indefiro o efeito pretendido.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.019, II do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 29 de maio de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001344-5 - BOA VISTA/RR**AGRAVANTE: MAIK JHONY DA SILVA****ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA - OAB/RR 1.293****AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS**

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão do recorrente não ter emendado a inicial e recolhido as custas iniciais do processo.

Argumenta o Agravante, em síntese, que não possui condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do seu sustento e que a mera declaração de hipossuficiência é suficiente para que seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Requer a concessão da liminar para que seja concedida a gratuidade da justiça e, no mérito, a sua confirmação.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios e os que entendeu necessários ao deslinde da controvérsia.

Não há contrarrazões, eis que a Agravada não foi sequer citada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

O recurso não merece conhecimento.

Dispõe o art. 1.015 do CPC/2015:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I – tutelas provisórias;

II – mérito do processo;

III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI – exibição ou posse de documento ou coisa;

VII – exclusão de litisconsorte;

IX – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1.º,

XII – vetado;

XIII – outros casos expressamente referidos em lei."

Não sendo hipótese de agravo de instrumento, dispõe o art. 932, inciso III, do NCPD, que incumbe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Observa-se que o presente feito visa atacar sentença sem resolução de mérito que extinguiu o processo, ato não recorrível por meio de Agravo de Instrumento.

Assim, inadequada a via eleita pelo recorrente para se insurgir contra sentença que extinguiu o processo, não sendo o caso, outrossim, de fungibilidade recursal.

Nesse sentido, o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. NATUREZA DO ATO. FUNGIBILIDADE INADMISSÍVEL ENTRE APELAÇÃO E AGRAVO. I – Independentemente do título dado à decisão do Juiz que põe termo à execução, extinguindo o processo, tem força de sentença e como tal deve ser tratada, devendo ser atacada por apelação e não por agravo, inadmissível a fungibilidade. Precedentes. II – Recurso não conhecido

(STJ – REsp: 353157 RN 2001/0116648-9, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 07/05/2002, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 03.06.2002 p. 245)

Pelo exposto, com fulcro no art. 90, IV do RITJRR c/c art. 932, III do CPC/2015, não conheço do recurso.

Publique-se e intemem-se.

Boa Vista-RR, 29 de maio de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000780-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELISABETH DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS - OAB/RR 619N

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA - OAB/RJ 134.307N

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em face de sentença proferida pelo Juízo da 3.ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente o

pedido inicial condenando-a ao pagamento de R\$ 675,00 (Seiscentos e setenta e cinco reais), extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Inconformada, a parte recorrente alega que a sentença deve ser reformada pois o MM. Juiz não observou a divergência entre o perito judicial e o assistente técnico.

Aduz que o valor devido já foi pago administrativamente, inexistindo qualquer valor a ser complementado.

Requer pelo provimento do recurso para cassar a sentença monocrática, julgando improcedente a ação.

Sem contrarrazões.

É o breve relato.

Decido, autorizada pelo art. 90 do RITJRR.

Em que pesem os argumentos da apelante, o recurso não merece prosperar.

Isso porque a simples divergência entre os laudos do perito e do assistente técnico da parte não se mostra motivo suficiente para desconstituir o laudo elaborado pelo perito judicial, se tal divergência refere-se apenas ao percentual a ser aplicado em relação ao grau de incapacidade permanente da vítima.

Ademais, não foi requerida nova perícia, nem apresentadas provas capazes de demonstrar desacerto na conclusão do perito.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.

1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial. (g.n)

2. Recurso conhecido, mas desprovido." (TJRR – AC 0010.15.815766-8, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 18/10/2016, p. 22)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. BOLETIM DE OCORRÊNCIA DEVE SER AVALIADO EM CONJUNTO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DO CONTEXTO PROBATÓRIO. LAUDO PERICIAL QUE CORROBORA AS LESÕES SOFRIDAS. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO." (TJRR – AC 0010.14.837255-9, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 18/10/2016, p. 20)

Cumprido, ainda, ressaltar, que o valor fixado na condenação é equivalente ao constante da manifestação apresentada pela ora apelante em relação ao laudo pericial (EP 29), verbis:

"(...).

Desta forma, eventual condenação deve ser calculada considerando o teto máximo indenizável, qual seja, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na proporção da invalidez ocasionada pelo sinistro conforme a tabela instituída pela Medida Provisória nº 451 de 2008, qual seja o importe de R\$ 675,00 (Seiscentos e setenta e cinco reais)."

Do exposto, com fulcro no art. 90, V, do RITJRR, nego provimento ao presente recurso e mantendo a sentença monocrática em todos os seus termos.

Publique-se e Intimem-se.

Boa Vista, 26 de maio de 2017.

Desa. TÂNIA VASCONCELOS

Relatora -

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001263-7 - BOA VISTA/RR**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRÍGLIA****AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA - MPERR****RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SÚTER**

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto pelo Estado de Roraima, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.^a Vara da Fazenda Pública, que deferiu liminar em ação civil pública, ordenando o fornecimento do medicamento Pregabalina 150 mg, mediante prescrição médica, sob pena da incidência de multa de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Sustenta o agravante a necessidade de reforma do decisum, porquanto supostamente não seria impositiva a obrigação do fornecimento do medicamento pleiteado, por não constar em lista padronizada do Sistema Único de Saúde, sem prejuízo da revisão das astreintes.

Assevera estar presente o fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação, pugnando pelo deferimento da liminar, a fim de suspender o cumprimento da decisão lançada no juízo de origem.

É o breve relato.

II - Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre registrar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.036 e seguintes do CPC, determinou a suspensão em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre o tema n.º 106: "obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n.º 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais)".

No caso alçado a debate, a tese do tema 106 do STJ amolda-se à questão fática e jurídica alçada a debate, justificando-se a suspensão dos autos originários, devendo a atuação do juízo limitar-se à realização de atos cautelares (art. 314 do CPC).

Feitas tais considerações, passo à análise do pleito liminar.

Não se justifica a concessão da tutela de urgência.

Tem-se como pacífico que a revisão da decisão agravada, além de exigir a demonstração da relevância da fundamentação, demanda a comprovação da irreparabilidade do dano.

Nada obstante os argumentos do agravante, não logrou demonstrar, ao menos nesta oportunidade, a presença da relevância da fundamentação, na medida em que a controvérsia encontra-se sedimentada no âmbito desta Corte de Justiça e no Pretório Excelso:

"MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO PARA TRATAMENTO NÃO PREVISTO NA LISTA PADRONIZADA FORNECIDA PELO SUS - FÁRMACO PRESCRITO POR ESPECIALISTA VINCULADO AO PRÓPRIO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Nos termos da jurisprudência do STF, "a lista do SUS não é o parâmetro único a ser considerado na avaliação da necessidade do fornecimento de um medicamento de um caso concreto, que depende da avaliação médica" (STF, ARE 977190 AgR, Segunda Turma, Relator: Min. Ricardo Lewandowski - p.: 23/11/2016). 2. Existindo prescrição terapêutica por especialista vinculado ao próprio SUS, resta comprovado o direito líquido e certo ao fornecimento de medicamento de alto custo indispensável a tratamento médico, impondo-se a concessão da segurança, registrado o dever de prestar contas." (TJRR, MS 0000.17.000058-2, Tribunal Pleno, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 13/03/2017)

III - Posto isto, indefiro a medida liminar.

Comunique-se ao reitor singular os termos desta decisão, dispensadas as informações.

Intime-se o agravado para contrarrazões.

Decorrido o respectivo prazo, abra-se vista ao nobre representante Ministerial.

Boa Vista, 29 de maio de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001350-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LAÍS ESTEFHANY FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA - OAB/RR 1.293
AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LAÍS ESTEFHANY FERREIRA DE SOUZA em face da Sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT nº 0819302-77.2016.8.23.0010, cuja qual extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

"Conforme disposto no parágrafo único do Art. 321 do NCPC, caso a parte não cumpra a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Dessa forma, mesmo devidamente intimada para promover o pagamentos das custas processuais, a parte autora não cumpriu as determinações. Assim, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, com supedâneo no artigo 330, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, declarando extinto o feito sem resolução do mérito, consoante art. 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Condeno a parte demandante ao pagamento das custas.

Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se.

Na hipótese de não pagamento, extraia-se Certidão Judicial de Existência de Dívida e a encaminhe à Secretaria de Orçamento e Finanças - Setor de Arrecadação do FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Após, archive-se."

A Agravante alega, em síntese, que a sentença ora agravada é "arbitrária, uma vez que a própria legislação atinente à matéria, bem como o pensamento uníssono da jurisprudência pátria convergem para a orientação de que para o deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da parte requerente".

Requer, liminarmente, a concessão de afeito ativo ao presente Agravo, a fim de conceder-lhe os benefícios da Justiça Gratuita e, ao final, o provimento do presente recurso para reformar a Sentença.

Juntou documentos de fls. 16-28.

É o relato. Decido.

O Recurso não é cabível e não é possível aplicar, neste caso, o princípio da fungibilidade para recebê-lo como Apelação Cível. Senão, vejamos:

O princípio da fungibilidade, nas palavras de Fredie Didier Jr. e José Carneiro da Cunha, "É aquele pelo qual se permite a conversão de um recurso em outro, no caso de equívoco da parte, desde que não houvesse erro grosseiro ou não tenha precluído o prazo para a interposição." (Curso de Direito Processual Civil, Vol. 3, 13ª Editora JusPodivm, 2016, p. 108).

Para a aplicação desse princípio, a jurisprudência entende que alguns requisitos devem ser preenchidos, quais sejam:

- 1 - dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto;
- 2 - inexistência de erro grosseiro;
- 3 - que o recurso interposto erroneamente tenha sido apresentado no prazo daquele que seria o correto.

Nesse sentido, precedente do STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. SIMULAÇÃO. PRESCRIÇÃO (CC/1916, ART. 178, § 9º, V, b). OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a incidência do princípio da fungibilidade recursal reclama o preenchimento dos seguintes requisitos: a) dúvida objetiva quanto ao

recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) que o recurso interposto erroneamente tenha sido apresentado no prazo daquele que seria o correto.

2. Na hipótese, a decisão de 1º grau recorrida criara peculiar situação, pois, a um só tempo, reconheceu a prescrição da pretensão dos embargantes, quanto ao reconhecimento de simulação, e determinara o prosseguimento dos embargos dos executados, quanto a outra matéria de defesa.

3. Por isso, os ora recorridos, declinando expressamente, de logo, sua dúvida quanto à denominação do recurso que manejavam, impugnam tal decisum por apelação, no prazo de agravo, satisfazendo, na medida do razoável, outros requisitos formais a este inerentes, inclusive invocando autorizada doutrina, quanto ao ponto duvidoso.

4. Nesse contexto, o eg. Tribunal de Justiça, com acerto e refinada técnica, aplicou o princípio da fungibilidade recursal, assentando que, diante da singularidade do conteúdo e da época da decisão recorrida, bem como das diferentes correntes doutrinárias, destacadas no voto vencedor, tinha-se dúvida fundada, objetiva, sobre qual recurso a interpor, afastando a ocorrência de erro grosseiro.

5. Por outro lado, merece parcial reforma o acórdão recorrido, pois a alegação de simulação em negócios jurídicos celebrados sob a égide do Código Civil de 1916 atrai a incidência do princípio *tempus regit actum* afastando a aplicação das regras do Código Civil de 2002, para, com base no art. 178, § 9º, V, b, do Código Beviláqua, reconhecer-se a ocorrência de prescrição.

6. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1004729/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 26/10/2016). Grifei.

Conforme abalizada doutrina, "é preciso que haja dúvida fundada e objetiva, capaz de autorizar a interpretação inadequada do sistema processual e o seu uso equivocado. A dúvida deve ser objetiva, e não subjetiva. Deseja-se dizer, com isto, que a dúvida não pode ter origem na insegurança pessoal do profissional que deve interpor o recurso ou mesmo sua falta de preparo intelectual, mas sim no próprio sistema recursal". (Manual do Processo de Conhecimento, 5ª ed., 2006, p. 522/523).

No caso em tela, não se vislumbra a ocorrência de dúvida objetiva, na medida em que a decisão que ora se agrava não se trata de decisão interlocutória e sim de sentença, a qual pôs fim ao processo, devendo, portanto, ser atacada por meio de Apelação Cível e não de Agravo de Instrumento.

Conforme ensinamento doutrinário de Marcus Vinícius Rios Gonçalves:

"(...)
A apelação, sendo recurso cabível contra a sentença, deverá ser apresentada quando o juiz puser fim ou ao processo ou à fase cognitiva.

O CPC de 2015 põe fim ao problema, ao conceituar a sentença, no art. 203, § 1º, como o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. Assim, volta a fazer parte da conceituação legal da sentença a sua aptidão de pôr fim ao processo ou à fase cognitiva. Os arts. 485 e 487 a que o dispositivo alude tratam das hipóteses de extinção sem e com resolução de mérito." (Novo Curso de Direito Processual Civil, Vol. 2, 13ª Edição, 2017, Saraiva Jur, pg. 98).

Já sobre o que seja decisão interlocutória, trago à baila ensinamento de Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

"Decisão interlocutória é, de acordo com o § 2º do art. 203, todo pronunciamento com conteúdo decisório que não se enquadre na definição de sentença. Melhor seria se dissesse: é o pronunciamento judicial com conteúdo decisório que não põe fim à fase do procedimento em primeira instância.

"(...)
Sendo assim, tem-se que sentença é pronunciamento pelo qual o juiz, analisando ou não o mérito da causa, põe fim a uma fase (cognitiva ou executiva) do procedimento em primeira instância; já decisão interlocutória é o pronunciamento pelo qual o juiz resolve questão sem pôr fim ao procedimento em primeira instância ou a qualquer de suas etapas." (Curso de Direito Processual Civil, Vol. 2, 11ª edição, 2016, Editora Juspodivm, pp. 314 e 315).

Dessa forma, observa-se que não é possível aplicar o princípio da fungibilidade por se tratar de erro grosseiro. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Impugnação ao cumprimento de sentença com alegação de excesso de execução – Impugnada que concordou com o alegado excesso – Decisão que extinguiu a execução – Recurso cabível – Apelação – Interposição de agravo - Erro grosseiro – Inadequação da via eleita - Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade - Preliminar suscitada em contraminuta acolhida – Recurso não conhecido." (TJ-SP - Agravo de Instrumento nº 22262491420168260000, Relator Cauduro Padin, Órgão Julgador 13ª Câmara de Direito Privado, Public. 10/04/2017, Julg. 10/04/2017). Grifos acrescidos.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA INGRESSO NO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EJA. ALVARÁ JUDICIAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTINTIVA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. A decisão que indefere o pedido de alvará judicial para matrícula no ensino na modalidade EJA, ordenando a baixa e o arquivamento do feito, tem natureza terminativa e, por conseguinte, só pode ser atacada via apelação. A interposição de agravo de instrumento contra sentença constitui erro grosseiro, que obsta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70061486486, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 08/09/2014)". Grifos acrescidos.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. REJEIÇÃO DA INICIAL COM BAIXA E ARQUIVAMENTO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

Trata-se de erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, resultando no não conhecimento do agravo de instrumento interposto. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (Agravo de Instrumento Nº 70056729437, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 14/10/2013). Grifos acrescidos.

Conforme amplamente explicado, o ato judicial hostilizado é uma sentença, e não uma decisão interlocutória como tenta fazer crer a ora Agravante, razão pela qual a interposição deste Agravo de Instrumento se mostra inadequada, configurando-se em erro grosseiro e impossibilitando o conhecimento do Recurso.

Diante do exposto, não conheço do presente Recurso.

Boa Vista, 30 de maio de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.800791-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SUMAIA DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO: DR. MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS - OAB/RR 748N

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393A

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se Apelação Cível interposta por Sumaia da Silva Nascimento em face da sentença proferida pelo Juízo da 2.ª Vara Cível, que julgou improcedente o pedido de pagamento complementar a título de seguro obrigatório (DPVAT), em razão de a parte autora não comparecer à perícia designada, deixando, assim, de fazer prova das lesões afirmadas.

No mais, o magistrado a quo acrescenta que, embora tenha restado infrutífera a intimação pessoal da apelante (Ep. 24), houve a intimação eletrônica de seu patrono para informação de novo endereço (Ep. 32), contudo a parte manteve-se inerte (Ep. 35).

Irresignada, a apelante afirma que, ante a não ocorrência de sua intimação pessoal, existe nulidade absoluta a macular a sentença guerreada, de forma que o não comparecimento para promover diligências que lhe competem acarreta a extinção do feito sem resolução do mérito e não com resolução do mérito, como ocorreu no caso.

Por fim, pugna pela cassação da sentença monocrática ou sua reforma para declarar a extinção da ação sem resolução de mérito.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso e manutenção integral da sentença.

É o sucinto relato.

Passo a julgar monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 90, V, do RITJRR.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise do processo eletrônico, observa-se que o magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude do não comparecimento da autora na perícia médica que avaliaria o grau das lesões sofridas.

É cediço que para a realização da perícia médica é imprescindível a intimação pessoal da parte interessada. Todavia, no presente caso, denota-se que o Oficial de Justiça certificou no Mandado de Intimação a impossibilidade de cumprimento da diligência em razão da autora não mais residir naquele endereço.

Em seguida, o magistrado determinou a intimação de seu patrono para informar o endereço atualizado da autora. Contudo, esse deixou o prazo concedido transcorrer in albis.

Assim, não cabe se falar em cerceamento de defesa quando a parte não se desincumbiu de atualizar seus dados para cumprimento das diligências necessárias.

Ademais, importante mencionar, que nas ações de cobrança de seguro DPVAT o laudo pericial judicial que ateste o grau das lesões sofridas caracteriza-se como documento imprescindível para análise do quantum devido.

Desse modo, a inércia da parte em informar seu endereço atualizado, aliado a ausência de prova essencial que permita determinar o grau das lesões decorrentes do acidente automobilístico, enseja a improcedência do pleito por ausência de provas do fato constitutivo do direito da autora.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA - VALIDADE DA COMUNICAÇÃO PROCESSUAL REALIZADA PELA VIA POSTAL NO ENDEREÇO DECLINADO NA EXORDIAL - AUSÊNCIA DA PARTE À PERÍCIA - PRECLUSÃO QUANTO À PRODUÇÃO DA PROVA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.15.805899-9, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 31.08.2016)

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - PRECLUSÃO DA PROVA - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1) A Lei .º 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc, I). 2. Considerando que foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez a esta, comparecendo à perícia judicial, ausentou-se sem justificativa. Preclusão da Prova. 3) Apelo conhecido e negado provimento. Sentença mantida." (TJRR. AgReg 0010.15.826303-7, Câmara Cível, Relator: Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 06.10.2016)

De igual forma, não merece prosperar a tese de que o feito deveria ter sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, III do CPC/2015. Isso porque não houve abandono de causa, mas sim improcedência por ausência de prova do direito autoral.

ISSO POSTO, considerando os precedentes desta Corte de Justiça, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença monocrática.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 26 de maio de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001349-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CLAUDENY GOMES DA COSTA

ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA - OAB/RR 1.293

AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SÚTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento, interposto por Claudeny Gomes da Costa, contra sentença proferida pela 3.^a Vara Cível, que indeferiu a petição inicial.

Argumenta, em síntese, que preencheria os requisitos legais para a concessão da justiça gratuita, circunstância que renderia ensejo à revisão do decisum, inclusive liminarmente.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - O recurso não comporta conhecimento.

Consoante se asseverou, pretende a recorrente, via Agravo de Instrumento, a desconstituição de sentença.

Ao tratar da matéria, estabelece de forma clara o Código de Processo Civil:

"Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se."

Portanto, em respeito ao Princípio da Unirrecorribilidade Recursal, tem-se como impossível o manejo do Agravo de Instrumento em situações desse jaez, face à existência do recurso próprio de Apelação.

Nessa direção a jurisprudência de nossos Tribunais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO INADEQUADO. ERRO CRASSO. Tratando-se de decisão que manteve o indeferimento da assistência judiciária gratuita e determinou o cancelamento da distribuição pelo fato da parte não ter cumprido comando anterior para recolher custas, cabível a interposição de recurso de apelação e não agravo de instrumento. Erro grosseiro que autoriza o desconhecimento do agravo de instrumento. Julgamento monocrático, em face do artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, EM DECISAO MONOCRÁTICA." (TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70073817009, Décima Nona Câmara Cível, Relator: Eduardo João Lima Costa - p.: 29/05/2017)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA SENTENÇA - INADMISSIBILIDADE - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - REQUISITOS AUSENTES - DECISÃO MANTIDA. 1) - Nos termos do artigo 513 do Código de Processo Civil, contra sentença o recurso cabível é o de apelação. 2) - A decisão que julga procedente o pedido, determinando a sobrepartilha dos bens, condenando o sucumbente ao pagamento das custas sucumbenciais e honorários advocatícios, é sentença, como quer o artigo 269, I do CPC. 3) - Só é possível a aplicação do princípio da fungibilidade se cumpridos os requisitos previstos em lei, quais sejam, dúvida quanto ao recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro, e interposição de recurso no prazo do recurso cabível. 4) - Agravo regimental conhecido e não provido." (TJDFT, Acórdão n.813033, 20140020165338AGI, Quinta Turma Cível, Relator: Luciano Moreira Vasconcelos - p.: 25/08/2014)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do inconformismo.

Boa Vista, 30 de maio de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001911-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO R. B. DOS SANTOS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA - MPERR
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SÚTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Roraima, contra decisão proferida pela 2.^a Vara da Fazenda Pública, que deferiu liminar em Ação Civil Pública, determinando que o agravante providencie a realização do exame de ultrassonografia com dopler, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Argumenta que seria exíguo o prazo para cumprimento e inexistiria resistência à pretensão, pois verificando a impossibilidade da realização do exame na clínica médica conveniada, por problemas administrativos da SESAU/RR, teria se manifestado nos autos no sentido de disponibilizar verba pública suficiente à realização, por meio de bloqueio via bacen jud.

Pugna, ao final, pela reforma do decisum, a fim de que seja excluída ou diminuída a multa diária.

Presentes os requisitos legais, restou parcialmente deferida a medida liminar (fls. 64/65).

O agravado apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção do decisum (fls. 70/75).

Com vista dos autos, opina a douta Procuradoria de Justiça pelo parcial provimento do recurso, nos moldes da decisão que deferiu a liminar (fls. 77/80).

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Ao menos em parte, merece prosperar o recurso.

Da análise dos autos, constata-se que a decisão proferida encontra-se em parcial dissonância com a jurisprudência dominante deste Colegiado, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Conforme asseverou com a precisão de sempre o nobre representante do Parquet:

"(...) o inconformismo do Estado pairava sobre dois pontos: a exiguidade do prazo para realização do exame e o valor excessivo da multa. Ambos os aspectos foram dirimidos no decorrer do tempo. O prazo foi dilatado, pois a decisão foi proferida há 5 meses e a multa foi reduzida em 50%. Sendo assim, com a finalidade de conferir efetividade à tutela do direito fundamental à saúde, a providência mais racional é a confirmação da decisão fls. 64/65, no tocante à multa (...)"

No que se refere ao prazo para cumprimento da obrigação de fazer, não se vislumbram elementos capazes de alterar o decisum, porquanto evidenciada a necessidade de se garantir o direito fundamental à saúde e demonstrado o quadro clínico crítico do beneficiário do exame.

Quanto à multa imposta em caso de descumprimento da liminar, tratando-se de obrigação de fazer, perfeitamente possível sua imposição, como meio de dar efetividade à ordem judicial.

Todavia, restando fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao dia, devida a sua alteração, em atenção aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA - VALOR EXCESSIVO - NECESSIDADE DE REDUÇÃO - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tratando-se de obrigação de fazer, lícito ao julgador fixar multa diária, cujo valor deverá observar aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

2. Revelando-se como excessivo o montante destinado às astreintes, justifica-se a revisão do julgado singular. 2. Votação unânime." (TJRR, AgInst 0000.16.000992-4, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 21/11/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. OBSERVÂNCIA DA ADEQUAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA EM PARTE." (TJRR, AgInst 0000.15.002738-1, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Bianchi - p.: 09/06/2016)

III - Posto isto, em consonância com o Parquet e autorizado pelo art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou parcial provimento

ao recurso, confirmando a liminar anteriormente concedida, fixando em R\$ 1.000,00 (mil reais) o valor diário das astreintes, em caso de não cumprimento da obrigação, limitada a 30 (trinta) dias.
Boa Vista, 30 de maio de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000493-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MÁRCIO ANDRE DE CASTRO BANDEIRA
ADVOGADO: DR. MIKE AROUCHE DE PINHO E OUTROS - OAB/RR 635N
AGRAVADO: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO: DR. ANTÔNIO BRÁZ DA SILVA - OAB/RR 469A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SÚTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Márcio André de Castro Bandeira, contra decisão proferida pela 3.ª Vara Cível, que homologou os cálculos realizados pela Contadoria Judicial em fase de liquidação de sentença.

Argumenta que referido decisum não traduziria o melhor direito, porquanto os cálculos judiciais conteriam erro material e estariam em desconformidade com os parâmetros fixados na sentença. Finaliza por afirmar que a decisão guerreada traduziria considerável gravame, pugnano por sua reforma, inclusive liminarmente.

Ausentes os requisitos legais, a liminar foi indeferida (fls. 53).

O agravado apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção do decisum (fls. 57/59).

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não merece prosperar o recurso.

Da análise dos autos, constata-se que a decisão singular encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, nada obstante os argumentos lançados na exordial, deixou o agravante de comprovar o alegado equívoco na atualização dos valores guerreados, inexistindo possibilidade de alteração do julgado singular, porquanto não demonstrado o alegado vício:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO SUPOSTO ERRO COMETIDO PELO ÓRGÃO TÉCNICO - RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, AgInst 0000.15.001875-2, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 21/09/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - EXCESSO - NÃO DEMONSTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO." (TJRR, AgInst 0000.15.001951-1, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 12/09/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE - NÃO DESCONSTITUIÇÃO PELO AGRAVANTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR, AgInst 0000.17.000458-4, Câmara Cível, Relator: Des. Mozarildo Cavalcanti - p.: 19/04/2017)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 30/05/17

Desembargador Cristóvão Suter

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001120-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA - OAB/RR 254A
PACIENTE: GEICKSON DE ALMEIDA LEITE
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR

RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO**DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente Geickson de Almeida Leite, apontando, como autoridade coatora, o Juiz da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista.

O impetrante informa que o ora paciente foi denunciado pela prática do ilícito penal previsto no art. 12 da Lei 6368/76, sendo, ao final, condenado a pena de 5 (cinco) anos de reclusão em regime fechado, nos autos da ação penal de n. 0010.06.142031-0.

Alega que, quando da sentença, a autoridade apontada como coatora não observou os critérios adotados pelos Tribunais Superiores que concedeu, em sede de habeas corpus, a mudança do regime fechado para regime mais brando.

Assim sendo, requereu junto ao juízo a quo, a readequação do regime fechado para o regime semiaberto, atendendo, assim, aos critérios estabelecidos na legislação de regência, o que lhe fora negado.

Aduz que o delito foi cometido há mais de 10 (dez) anos, permanecendo o ora paciente em liberdade desde então, sendo que, durante este interstício, constituiu família, trabalho honesto, constando apenas como antecedente, a ação penal que originou o presente writ.

Pugnou, inclusive liminarmente, a mudança de regime fechado para o regime semiaberto, com expedição da necessária carta de execução, (cf. fls. 2/4).

Juntou documentos às fls. 5/37.

Informações solicitadas a autoridade apontada como coatora no despacho de fls. 41, a qual as prestou às fls.43, com documentos anexos às fls. 44/46.

É o relatório.

Decido.

Concordo com a alegação do impetrante, pois a matéria objeto deste pedido de habeas corpus já se encontra pacificada nesta Colenda Câmara Criminal, haja vista que o STF pontificou, no julgamento do Habeas Corpus n.º 111.840/ES, que o § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 8.072/90 é inconstitucional. Destarte, não basta o julgador citá-lo para impor um regime mais gravoso do que aquele previsto para a pena fixada, como é o caso presente.

In casu, encontram-se presentes tanto fumus boni iuris como o periculum in mora, merecendo acolhimento a medida liminar para sanar o injusto gravame imposto ao paciente de iniciar o cumprimento de pena em regime fechado, em virtude de dispositivo já reconhecido pela Suprema Corte como inconstitucional.

Isto posto, defiro o pedido liminar para que o ora paciente Geickson de Almeida Leite passe a cumprir a pena de 05 anos de reclusão imposta na sentença no regime semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, b, do CP.

Oficie-se ao Juízo da Vara de Execuções Penais para que adote as providências cabíveis à retificação do regime de cumprimento da pena fechado para o semiaberto, especificamente em relação a condenação dos autos de n.º 1000026-42.2017.823.0010.

À Procuradoria de Justiça para oferecimento do parecer.

Boa Vista, 29 de maio de 2017.

JÉSUS NASCIMENTO

Desembargador Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712360-9 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: MARIA DE FÁTIMA AIRES DE ALENCAR

ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO - OAB/RR 510N

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - OAB/PR 8.123N

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de petição interposta em face de acordão que negou provimento ao apelo, com intuito de sanar omissão.

Em razão disso, recebo a petição de fls.13/14 como embargos de declaração.

Da análise dos autos, verifica-se que não está presente o requisito de tempestividade do recurso.

O presente recurso foi interposto durante a vigência do atual Código de Processo Civil, o qual estabelece o seguinte:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

A decisão foi publicada no dia 07/07/2016. Desta forma, o prazo para apresentação do recurso encerrou-se no dia 12/07/2016, contudo, o mesmo foi interposto somente no dia 15/09/2016, restando, assim, intempestivo.

Cabe mencionar que houve trânsito em julgado no dia 29/07/2016, conforme certidão de fl.12.

O artigo 932, inciso III, do NCP, estabelece que incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Nesse sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO. A oposição intempestiva de embargos declaratórios não interrompe o prazo para outros recursos. Art. 538 do CPC/1973. Precedentes do STJ. Hipótese em que o recurso de apelação foi interposto fora do prazo legal, estando, portanto, intempestivo. **APELO NÃO CONHECIDO.** (Apelação Cível Nº 70069699247, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 27/06/2016).

(TJ-RS - AC: 70069699247 RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Data de Julgamento: 27/06/2016, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2016)

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SERVIÇO DE PROTOCOLO POSTAL - AUSÊNCIA DO RECIBO ELETRÔNICO DE POSTAGEM DE CORRESPONDÊNCIA MODALIDADE SEDEX - MAIS DE UM RECURSO NO MESMO ENVELOPE - NÃO CONHECIMENTO - NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA APELAÇÃO - APELAÇÃO INTEMPESTIVA. Não deve ser conhecido o recurso cuja petição foi apresentada por intermédio do Serviço de Protocolo Postal sem a observância das normas que o regulamentam. A ausência do recibo eletrônico de postagem de correspondência modalidade SEDEX, ao qual alude o inciso II, do artigo 6º, da Resolução nº 642/2010, deste egrégio Tribunal de Justiça, acarreta o não conhecimento do recurso. Não tendo sido interrompido o prazo para o recurso da apelação em razão do não conhecimento dos embargos de declaração, e tendo ela sido protocolada depois de expirado o prazo recursal, não a conheço.

(TJ-MG - AC: 10534130019068001 MG, Relator: Veiga de Oliveira, Data de Julgamento: 06/12/2016, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/12/2016)

Desta forma, com fundamento no art. 932, III, CPC, não conheço o presente recurso.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista (RR), em 29 de maio de 2017.

Des. Mozarildo Cavalcanti - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001331-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR. RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTROS - OAB/RS 80.026A

AGRAVADO: IVONETE LIBERATO DA SILVA

ADVOGADO: DR. ILDO DE ROCCO - OAB/RR 492N

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da Ação de Execução n.º 0819622-98.2014.8.23.0010, indeferiu o pedido do Agravante de levantamento de valores remanescentes penhorados.

Irresignado, o Agravante alega, em síntese, que há excesso de execução e, caso mantido o indeferimento, poderá sofrer danos patrimoniais.

Requer, ao final, o deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, o seu provimento, para anular a decisão agravada.

É o breve relato.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

É sabido que para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam periculum in mora e o fumus boni juris. Ausente um deles é de rigor o seu indeferimento.

Analisando os autos não vislumbro, de início, a fumaça do bom direito que permita a concessão do efeito pretendido. Isso porque o cálculo inicial, o qual alega o recorrente ser o correto, foi posteriormente atualizado, chegando ao valor penhorado.

Assim sendo, não se vislumbrando um dos requisitos autorizados da liminar pretendia, seu indeferimento é medida que se impõe.

ISSO POSTO, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.019, II do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 29 de maio de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001356-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: M. M. MABONI LTDA

ADVOGADA: DRA. ALESSANDRA MARA FIM OLIVEIRA - OAB/RR 1.370

AGRAVADO: GERALDO J. COAN&CIA. LTDA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

M. M. MABONI LTDA. - EPP (FRIGORÍFICO MABONI) interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª. Vara Cível de Boa Vista (EP 62), na fase de cumprimento de sentença da ação monitória n.º. 0711217-36.2012.8.23.0010.

Consta nos autos que a Exequente apresentou requerimento de cumprimento de sentença e memória de cálculos (EP 37). O Juiz determinou a emenda da inicial, quanto ao demonstrativo de débito, para que ele retratasse a evolução da dívida mês a mês, segundo entendimento jurisprudencial (EP 45). A Credora não atendeu, justificando que o memorial tinha a evolução mensal da dívida (EP 48). O Juiz concedeu dez dias para a emenda, a fim de evitar a extinção do feito (EP 50). A parte requereu que fosse fornecido o modelo de planilha (EP 53). O Magistrado de 1º. grau informou que bastaria a apresentação da evolução do débito mês a mês e concedeu o prazo de quinze dias para isso (EP 55). O Frigorífico atualizou o débito, pediu o pagamento das custas ao final do processo e apresentou memorial de cálculo por ano (EP 59). A decisão combatida foi proferida. Nela o Juiz indeferiu o cumprimento de sentença e o pagamento das custas ao final. Concedeu, entretanto, o prazo de dez dias para que o Requerente retifique o pedido nos termos do que já havia sido determinado e recolhesse as custas (EP 62). Este agravo foi interposto.

A Agravante alega, em síntese, que:

1 – o recurso é tempestivo e adequado;

2 – o recolhimento das custas ao final do processo é uma faculdade do juiz e o indeferimento impede-a de ter acesso à Justiça;

3 – o pagamento ao final não trará prejuízo ao Judiciário;

4 – a cobrança de custas processuais para a fase de cumprimento de sentença é indevida, porque ele é apenas a continuação do mesmo processo;

5 – existe o risco de dano iminente, configurado pelo possível arquivamento do processo;

6 – a decisão negou-lhe o acesso à justiça.

Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a anulação da decisão.

É o relatório. Decido.

Este agravo de instrumento é tempestivo, porque a Recorrente foi intimada em 05/05/2017 (fl. 29) e interpôs o recurso nos quinze dias úteis seguintes (§ 5º. do art. 1.003 do CPC). A petição preenche os requisitos dos arts. 1.016 e 1.017 do CPC. A Agravante efetuou o preparo (fl. 10). O recurso é cabível, porque se enquadra na situação prevista no parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015.

Entendo presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo (parágrafo único do art. 995 do CPC/2015).

A discussão deste recurso limita-se à obrigatoriedade ou não do recolhimento de custas iniciais na fase de cumprimento de sentença.

O risco de dano grave está configurado pela possibilidade de arquivamento do processo.

A probabilidade do provimento deste agravo de instrumento está demonstrada, porque o cumprimento de sentença (na vigência do CPC/1973 e do atual) é apenas uma fase do processo e porque as custas processuais são tributos (taxas de serviço) e carecem de previsão legal para existirem e, conseqüentemente, poderem ser exigidas (princípio da legalidade), nos termos do inc. I do art. 150 da Constituição Federal, que diz:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

A exigência do pagamento de tributos, sem previsão legal, configura uma violação às garantias do contribuinte.

O art. 89 da Lei Complementar Estadual nº. 221/2014 não é suficiente para justificar a cobrança das custas, porque ele não é lei específica para a matéria tributária, não cria essa taxa e nem cria obrigação ao pagamento.

A respeito da impossibilidade da cobrança, esta Corte da decidiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CUSTAS INICIAIS – CARÁTER TRIBUTÁRIO DE TAXA – PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE LEI ESPECÍFICA – INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 89, DO COJERR – RECURSO PROVIDO" (TJRR – AgInst 0000.16.000714-2, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 09/06/2016, DJe 22/06/2016, p. 24).

Por essas razões, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

A intimação da Agravada não é necessária, porque ela foi declara revel e não constituiu advogado (art. 322 do CPC/1973 e art. 346 do CPC/2015).

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 29 de maio de 2017.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.806035-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LEONIRA TAINA DA SILVA LIMA

ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS - OAB/RR 619N

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393A

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS**DECISÃO**

Trata-se Apelação Cível interposta por Leonira Taina da Silva Lima em face da sentença proferida pelo Juízo da 2.^a Vara Cível, que julgou improcedente o pedido de pagamento complementar a título de seguro obrigatório (DPVAT), em razão de a parte autora não comparecer à perícia designada, deixando, assim, de fazer prova das lesões afirmadas.

No mais, o magistrado a quo acrescenta que, embora tenha restado infrutífera a intimação pessoal da apelante (Ep. 23), houve a intimação eletrônica de seu patrono para informação de novo endereço (Ep. 25), contudo a parte manteve-se inerte (Ep. 31).

Irresignada, a apelante afirma que, ante a não ocorrência de sua intimação pessoal, existe nulidade absoluta a macular a sentença guerreada, de forma que o não comparecimento para promover diligências que lhe competem acarreta a extinção do feito sem resolução do mérito e não com resolução do mérito, como ocorreu no caso.

Por fim, pugna pela cassação da sentença monocrática ou sua reforma para declarar a extinção da ação sem resolução de mérito.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso e manutenção integral da sentença.

É o sucinto relato.

Passo a julgar monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 90, V, do RITJRR.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise do processo eletrônico, observa-se que o magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude do não comparecimento da autora na perícia médica que avaliaria o grau das lesões sofridas.

É cediço que para a realização da perícia médica é imprescindível a intimação pessoal da parte interessada. Todavia, no presente caso, denota-se que o Oficial de Justiça certificou no Mandado de Intimação a impossibilidade de cumprimento da diligência em razão de não ter localizado a autora no endereço informado.

Em seguida, houve a intimação do advogado da apelante para informar o endereço atualizado da parte. Contudo, esse deixou o prazo concedido transcorrer in albis (Ep. 31).

Assim, não cabe se falar em cerceamento de defesa quando a parte não se desincumbiu de atualizar seus dados para cumprimento das diligências necessárias.

Ademais, importante mencionar, que nas ações de cobrança de seguro DPVAT o laudo pericial judicial que ateste o grau das lesões sofridas caracteriza-se como documento imprescindível para análise do quantum devido.

Desse modo, ante a inércia da parte em informar seu endereço atualizado, aliado a ausência de prova essencial que permita determinar o grau das lesões decorrentes do acidente automobilístico, enseja a improcedência do pleito por ausência de provas do fato constitutivo do direito da autora.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA - VALIDADE DA COMUNICAÇÃO PROCESSUAL REALIZADA PELA VIA POSTAL NO ENDEREÇO DECLINADO NA EXORDIAL - AUSÊNCIA DA PARTE À PERÍCIA - PRECLUSÃO QUANTO À PRODUÇÃO DA PROVA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.15.805899-9, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 31.08.2016)

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - PRECLUSÃO DA PROVA - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1) A Lei .º 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc, I). 2. Considerando que foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez a esta, comparecendo à perícia judicial, ausentou-se sem justificativa. Preclusão da Prova. 3) Apelo

conhecido e negado provimento. Sentença mantida." (TJRR. AgReg 0010.15.826303-7, Câmara Cível, Relator: Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 06.10.2016)

De igual forma, não merece prosperar a tese de que o feito deveria ter sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, III do CPC/2015. Isso porque não houve abandono de causa, mas sim improcedência a ação por ausência de prova essencial do direito autoral.

ISSO POSTO, considerando os precedentes desta Corte de Justiça, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença monocrática.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 29 de maio de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000476-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ILCILENE ARAUJO CORDEIRO

ADVOGADO: DR. WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR E OUTROS - OAB/RR 957N

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393A

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SÚTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Ilcilene Araújo Cordeiro, contra sentença oriunda da 2.^a Vara Cível, que julgou improcedente o pleito de recebimento do seguro DPVAT.

Argumenta a apelante a nulidade do laudo pericial judicial que atestou inexistir lesão de caráter permanente, porquanto estaria incompleto e teria sido realizado por profissional sem a especialidade técnica necessária e em desrespeito à regra do art. 157, § 2º, do CPC, pugnano pela desconstituição do julgado e retorno dos autos à instância de origem para realização de nova perícia.

Regularmente intimada, apresentou a apelada suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica o reclame.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Consoante se asseverou, insurge-se a recorrente contra o laudo pericial que concluiu pela inexistência denexo de causalidade entre a lesão e o acidente de trânsito e também quanto à profissional nomeada pelo Juízo.

Instada a se manifestar, a apelante não apresentou qualquer argumento técnico capaz de refutar as conclusões do expert, abstendo-se da formulação de quesitos ou indicação de assistente técnico, razão pela qual não se cogita da realização de nova perícia.

Como se vê, nada obstante o alegado, deixou a recorrente de observar o disposto no art. 373, inciso I, do CPC, olvidando da necessidade do ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, não demonstrando a verossimilhança de suas alegações.

Logo, não se cogita de alteração do julgado singular:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - AUSENTE LESÃO DE CARÁTER PERMANENTE - INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA QUE NÃO FOI IMPUGNADO DE FORMA ESPECÍFICA - PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL - O AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO I, DO NCPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO." (TJRR, AC 0000.16.000746-4, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - 16/11/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA QUE A LESÃO NÃO DECORRE EXCLUSIVAMENTE DE ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJRR, AC 0000.16.000843-9, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi - p.: 05/07/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A QUEIXA DA PERICIANDA COM O ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA PERITA NOMEADA PELO JUÍZO E DE IMPUGNAÇÃO AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL TRAZIDOS SOMENTE EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR, AC 0000.16.000674-8, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi - p.: 15/06/2016)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso e, em virtude da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios em 2% (dois) por cento sobre o valor fixado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Boa Vista, 30/05/17

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001347-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FELIPE CAMELO FILGUEIRAS

ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA - OAB/RR 1.293N

AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393A

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão do recorrente não ter emendado a inicial e recolhido as custas iniciais do processo.

Argumenta o Agravante, em síntese, que não possui condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do seu sustento e que a mera declaração de hipossuficiência é suficiente para que seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Requer a concessão da liminar para que seja concedida a gratuidade da justiça e, no mérito, a sua confirmação.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios e os que entendeu necessários ao deslinde da controvérsia.

Não há contrarrazões, eis que a Agravada não foi sequer citada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

O recurso não merece conhecimento.

Dispõe o art. 1.015 do CPC/2015:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I – tutelas provisórias;

II – mérito do processo;

III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI – exibição ou posse de documento ou coisa;

VII – exclusão de litisconsorte;

IX – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1.º,

XII – vetado;

XIII – outros casos expressamente referidos em lei."

Não sendo hipótese de agravo de instrumento, dispõe o art. 932, inciso III, do NCPD, que incumbe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Observa-se que o presente feito visa atacar sentença sem resolução de mérito que extinguiu o processo, ato não recorrível por meio de Agravo de Instrumento.

Assim, inadequada a via eleita pelo recorrente para se insurgir contra sentença que extinguiu o processo, não sendo o caso, outrossim, de fungibilidade recursal.

Nesse sentido, o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. NATUREZA DO ATO. FUNGIBILIDADE INADMISSÍVEL ENTRE APELAÇÃO E AGRAVO. I – Independentemente do título dado à decisão do Juiz que põe termo à execução, extinguindo o processo, tem força de sentença e como tal deve ser tratada, devendo ser atacada por apelação e não por agravo, inadmissível a fungibilidade. Precedentes. II – Recurso não conhecido

(STJ – REsp: 353157 RN 2001/0116648-9, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 07/05/2002, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 03.06.2002 p. 245)

Pelo exposto, com fulcro no art. 90, IV do RITJRR c/c art. 932, III do CPC/2015, não conheço do recurso.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 29 de maio de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000902-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VALDEMI DOS SANTOS BEZERRA

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA - OAB/RR 506N

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA - OAB/RJ 134.307N

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se Apelação Cível interposta por Valdeemi dos Santos Bezerra em face de sentença proferida pelo Juízo da 3.ª Vara Cível, que julgou improcedente a ação de cobrança de seguro obrigatório de acidente automobilístico com pedido de danos morais, ao argumento de que a parte autora não compareceu à perícia designada, deixando, assim, de fazer prova das lesões afirmadas.

Irresignado, o apelante afirma que não houve intimação pessoal para comparecimento na perícia médica, existindo, assim, nulidade absoluta que macula a sentença guerreada.

Aduz, ainda, que o seu não comparecimento para promover diligências que lhe competem acarreta a extinção do feito sem resolução do mérito e não com resolução do mérito, como ocorreu no caso.

Por fim, pugna pela cassação da sentença monocrática ou sua reforma para declarar sua extinção sem resolução do mérito.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso e manutenção integral da sentença.

É o sucinto relato.

Passo a julgar monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 90, V, do RITJRR.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise do processo eletrônico, observa-se que o magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude do não comparecimento do apelante na perícia médica que avaliaria o grau das lesões sofridas.

Contudo, o Ep. 58 comprova que o apelante não foi intimado, sendo o A.R. devolvido ao TJRR sem cumprimento.

Assim, por tratar de feito a ser praticado pessoalmente, a intimação pessoal do apelante é imprescindível para concretização válida do ato, conforme preceitua o art. 474 do CPC/15, de modo que não ocorrendo, ter-se-á configurado o cerceamento de defesa.

Nesse sentido, esta Corte vem se posicionando:

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA – FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA – NECESSIDADE – SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR – AC 0010.15.820489-0, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 23/06/2016, DJe 28/06/2016, p. 17).

ISSO POSTO, dou provimento ao apelo para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao Juízo a quo para designação de nova data para realização de perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 29 de maio de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.833471-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393A

APELADO: ANTONIA SOUSA RODRIGUES

ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS - OAB/RR 619N

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em face de sentença proferida pelo Juízo da 3.^a Vara Cível, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial condenando-a ao pagamento de R\$ 675,00 (Seiscentos e setenta e cinco reais), extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Inconformada, a parte recorrente alega que a sentença deve ser reformada pois o MM. Juiz não observou a divergência entre o perito judicial e o assistente técnico.

Aduz que o valor devido já foi pago administrativamente, inexistindo qualquer valor a ser complementado.

Requer pelo provimento do recurso para cassar a sentença monocrática, julgando improcedente a ação.

Sem contrarrazões.

É o breve relato.

Decido, autorizada pelo art. 90 do RITJRR.

Em que pesem os argumentos da apelante, o recurso não merece prosperar.

Isso porque a simples divergência entre os laudos do perito e do assistente técnico da parte não se mostra motivo suficiente para desconstituir o laudo elaborado pelo perito judicial, se tal divergência refere-se apenas ao percentual a ser aplicado em relação ao grau de incapacidade permanente da vítima.

Ademais, não foi requerida nova perícia, nem apresentadas provas capazes de demonstrar desacerto na conclusão do perito.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.

1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial. (g.n)

2. Recurso conhecido, mas desprovido." (TJRR – AC 0010.15.815766-8, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 18/10/2016, p. 22)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. BOLETIM DE OCORRÊNCIA DEVE SER AVALIADO EM CONJUNTO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DO CONTEXTO PROBATÓRIO. LAUDO PERICIAL QUE CORROBORA AS LESÕES SOFRIDAS. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO." (TJRR – AC 0010.14.837255-9, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 18/10/2016, p. 20)

Cumpra, ainda, ressaltar, que o valor fixado na condenação é equivalente ao constante da manifestação apresentada pela ora apelante em relação ao laudo pericial (EP 29), verbis:

"(...).

Desta forma, eventual condenação deve ser calculada considerando o teto máximo indenizável, qual seja, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na proporção da invalidez ocasionada pelo sinistro conforme a tabela instituída pela Medida Provisória nº 451 de 2008, qual seja o importe de R\$ 675,00 (Seiscentos e setenta e cinco reais)."

Do exposto, com fulcro no art. 90, V, do RITJRR, nego provimento ao presente recurso e mantendo a sentença monocrática em todos os seus termos.

Publique-se e Intimem-se.

Boa Vista, 26 de maio de 2017.

Desa. TÂNIA VASCONCELOS

Relatora -

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.903469-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO

APELADO: SUELIA C DA SILVA - ME

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SÚTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pelo Município de Boa Vista, contra sentença oriunda da 2.^a Vara de Fazenda Pública, que reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguiu a execução fiscal, na forma do art. 487, II, do CPC.

Afirma o recorrente, inicialmente, que seria inaceitável o decisorio guerreado, pela ausência de fundamentação.

No mérito, assevera que não se cogitaria da inconstitucionalidade do artigo 40, caput, e § 4º, da Lei nº 6.830/80, sustentando a inexistência do fenômeno da prescrição, uma vez que teria assumido postura proativa no que pertine ao recebimento do crédito tributário, aduzindo que a demora na citação teria se dado por motivos inerentes aos mecanismos da justiça, pugnando pela reforma da sentença.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica a preliminar de nulidade da sentença agitada pelo apelante.

Ab initio, constata-se que a sentença guerreada preencheu os requisitos legais, registrando as principais ocorrências havidas no andamento do processo, tornando possível sua análise pelo órgão ad quem:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA POR INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 458 DO CPC. REJEIÇÃO. MÉRITO: ALEGAÇÕES RELATIVAS A CORREÇÃO PELA TAXA SELIC, INVALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS, IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OS DEMAIS ENCARGOS, COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS MORATÓRIOS E DESCONHECIMENTO ACERCA DA CONTRATAÇÃO DE SEGURO. NÃO CONHECIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS NA FORMA SIMPLES. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJRR, AC 0010.14.815191-2, Câmara Única, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi - p.: 17/09/2015)

No mérito, melhor sorte acompanha o apelante.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Conforme se asseverou, insurge-se o recorrente contra sentença que extinguiu execução fiscal, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente.

Com efeito, a ação foi ajuizada em 18/10/2007, sendo proferido despachos de suspensão em virtude da dívida estar abaixo do valor mínimo estabelecido no art. 128, do Provimento CGJ n.º 01/2009, permanecendo os autos em arquivo provisório até a prolação da sentença guerreada.

Destarte, verifica-se que o processo permaneceu paralisado não por desídia do apelante, mas por motivos inerentes aos mecanismos da justiça, impossibilitando o reconhecimento da prescrição, conforme entendimento consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 106. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."

Na mesma direção, o posicionamento deste egrégio Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR FORÇA DE PROVIMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO FISCAL, CUJO VALOR NÃO ULTRAPASSAVA 05 (CINCO) UFERR. SITUAÇÃO QUE NÃO DEMONSTRA INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. CITAÇÃO NÃO EFETUADA POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. SÚMULA N.º 106 DO STJ. SENTENÇA DE QUE DEVE SER DESCONSTITUÍDA PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJRR, AC 0010.08.901343-6, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 26/10/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. DEMORA NO CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. SITUAÇÃO QUE NÃO DEMONSTRA INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. CITAÇÃO NÃO EFETUADA POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. SÚMULA N.º 106 DO STJ. SENTENÇA DE QUE DEVE SER DESCONSTITUÍDA PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJRR, AC 0010.09.901634-6, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 17/10/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - FEITO QUE FICOU PARALISADO POR CULPA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - APELO PROVIDO. "Não pode a parte credora ser penalizada com o decreto de prescrição ou decadência por motivos inerentes ao Poder Judiciário, ainda mais quando a ação foi proposta dentro do prazo legal. Inteligência da Súmula 106 do STJ." (TJ-RS - AC: 70064687841 RS , Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 15/05/2015, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/05/2015)" (TJRR, AC 0000.15.001141-9, Câmara Única, Rel. Des. Ricardo Oliveira - p.: 25/06/2015)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso, desconstituindo a sentença, determinando o regular processamento do feito perante o juízo de origem.

Boa Vista, 30/05/17

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.835642-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA - OAB/RJ 134.307N

APELADO: FRANCISCO DE ASSIS BARROS

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA - OAB/RR 506N

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em face de sentença proferida pelo Juízo da 3.^a Vara Cível, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial condenando-a ao pagamento de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Irresignada, a parte recorrente alega apenas que "o sinistro noticiado pela parte apelada não se trata de acidente de trânsito, portanto, sem cobertura pelo Seguro DPVAT e conseqüentemente incabível a presente ação", razão pela qual pugna pelo provimento do recurso para cassar a sentença monocrática, julgando improcedente a ação.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso e manutenção integral da sentença.

É o breve relato.

Decido, na forma autorizada pelo art. 90, IV, do RITJRR.

O recurso não deve ser conhecido.

Isso porque, o art. 932, III, do NCPD autoriza o não conhecimento do recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Cumpra esclarecer que é indispensável que o recurso confronte os fundamentos da sentença que contrariam os interesses do recorrente. Sem tais fundamentos não se pode conhecer da irresignação.

No presente caso, a parte recorrente apresentou razões dissociadas dos fundamentos do decisor, afirmando, unicamente, que o sinistro em questão não se caracteriza como acidente de trânsito a ser coberto pelo Seguro DPVAT.

Ressalte-se que tal questão trata-se de inovação recursal, matéria que não foi levantada em nenhuma outra oportunidade durante o processo.

Ademais, dos autos constata-se que a perícia foi realizada, conforme o Laudo juntado no EP 32, que atestou as sequelas sofridas pelo apelado.

Diante disso, o MM. Juiz julgou parcialmente procedente o pedido, para que a ora apelante complementasse o valor já pago administrativamente. No entanto, a parte apelante nada falou sobre a existência da lesão indenizável, que foi o fundamento central da sentença monocrática.

Assim, verifica-se que o presente recurso não ataca os fundamentos da sentença, ferindo diretamente o princípio da dialeticidade.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial pátrio:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RAZÕES RECURSAIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

O recurso deve ser apresentado com os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo, ou seja, deve fazer referência direta aos fundamentos do pronunciamento judicial. Evidenciado nos autos que as razões recursais não se relacionam com o cerne do que foi decidido, não deve ser conhecida a apelação interposta." (TJMG – 9^a Câmara Cível, ApCi nº

1.0000.16.094377-5/001, Rel. Des. Amorim Siqueira, j. 21.02.2017, não conheceram, unânime, DJe 10.03.2017)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OFENSA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA.

Verificado que os fundamentos da peça recursal não estão em consonância com aquilo que foi arguido e discutido nos autos, como também decidido na sentença recorrida, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Recurso não conhecido." (TJMG – 10ª Câmara Cível, ApCi nº 1.0148.13.008995-3/001, Rel. Des. Vicente de Oliveira Silva, j. 29.11.2016, não conheceram, unânime, DJe 16.12.2016)

Do exposto, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, III, do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 25 de maio de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001316-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ANDREIA SANTOS PAIXÃO

ADVOGADO: DR. JOÃO RICARDO MARÇON MILANI - OAB/RR 362A

AGRAVADO: CLEUSA DE MEDEIROS DE SOUZA

ADVOGADO: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA - OAB/RR 642

RELATOR: DES. MJOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida no processo nº 0800536-13.2016.8.23.0030, a qual deferiu o pedido liminar de manutenção de posse, determinando a desocupação do imóvel pela agravante e demais requeridos.

A agravante afirma, em síntese, que inobstante o juiz de 1º grau ter entendido pela necessidade de realização de audiência de justificação prévia, determinando a citação dos requeridos, entendeu por bem realizá-la sem a citação da agravante e, posteriormente, decidiu favoravelmente ao pedido liminar.

Aduz que "tendo o magistrado entendido pela necessidade de designação da audiência de justificação, não poderia ter proferido decisão interlocutória sem a prévia citação da agravante, uma vez que determinado isso por Lei" (fl. 11).

Pede a concessão de efeito suspensivo para obstar o seguimento da decisão liminar.

No entanto, analisando os autos, verifica-se que, na verdade, a decisão agravada deve ser anulada por ausência de fundamentação válida.

Vejamos o que dispõe o julgado combatido:

"...

No caso dos autos, patente que o imóvel foi retirado do(a) autor(a).

E mais, a parte autora logrou êxito em demonstrar a posse, o esbulho e a data de sua perda, ante o depoimento das partes e testemunhas em audiência de justificação realizada em 22 de março do corrente ano, bem como os documentos acostados à inicial.

Assim, caminho outro não resta a trilhar senão aquele do deferimento da liminar para o fim de reintegrar a parte autora na posse do imóvel.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar e fixo o prazo de 05 (cinco) dias, para que o(s) réu(s), e outros que estejam no imóvel, desocupe(m) o imóvel da parte autora, voluntariamente". (fl. 19)

Destaquei

Contudo, conforme se depreende do despacho contido no termo de fl. 15, não aconteceu oitiva de testemunhas na audiência de justificação:

DESPACHO: Não obstante a inquirição de testemunhas em audiência de Justificação já tinha como objetivo esclarecimentos quanto ao pedido liminar, os esclarecimentos poderão adentrar ao

mérito da questão prejudicando o contraditório e a ampla defesa da Requerida não citada. Desta forma, indefiro a oitiva de testemunhas neste momento. Venham os autos conclusos para liminar. **CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.**" Destaquei

Diante da ausência de qualquer liame entre a fundamentação exposta e o caso julgado, é forçoso concluir pela ausência de fundamentação válida e, conseqüentemente, pela nulidade da decisão.

Por tais razões, anulo, de ofício, a decisão agravada.

Comunique-se ao Juízo de origem, **COM URGÊNCIA.**

Publique-se. Intimem-se.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Boa Vista (RR), em 25 de maio de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.836996-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393A

APELADO: FELICIA RODRIGUES BEZERRA

ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA - OAB/RR 639N

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em face de sentença proferida pelo Juízo da 4.^a Vara Cível, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial condenando-a ao pagamento de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Irresignada, a parte recorrente alega apenas que "não trata-se de acidente de trânsito, tendo em vista que a autora estava em um estacionamento quando foi atingida por um automóvel (...). O evento narrado não se enquadra na categoria de acidentes cobertos pelo DPVAT", razão pela qual pugna pelo provimento do recurso para cassar a sentença monocrática, julgando improcedente a ação.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso e manutenção integral da sentença.

É o breve relato.

Decido, na forma autorizada pelo art. 90, IV, do RITJRR.

O recurso não deve ser conhecido.

Isso porque, o art. 932, III, do NCPC autoriza o não conhecimento do recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Cumpra esclarecer que é indispensável que o recurso confronte os fundamentos da sentença que contrariam os interesses da recorrente. Sem tais fundamentos não se pode conhecer da irresignação.

No presente caso, a parte recorrente apresentou razões dissociadas dos fundamentos do decisor, afirmando, unicamente, que o sinistro em questão não se caracteriza como acidente de trânsito a ser coberto pelo Seguro DPVAT.

Porém, dos autos constata-se que a perícia foi realizada, conforme o Laudo juntado no EP 49, que atestou as sequelas sofridas pelo apelado.

Diante disso, o MM. Juiz julgou parcialmente procedente o pedido, para que a ora apelante complementasse o valor já pago administrativamente. No entanto, a parte apelante nada falou sobre a existência da lesão indenizável, que foi o fundamento central da sentença monocrática.

Assim, verifica-se que o presente recurso não ataca os fundamentos da sentença, ferindo diretamente o princípio da dialeticidade.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial pátrio:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RAZÕES RECURSAIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

O recurso deve ser apresentado com os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo, ou seja, deve fazer referência direta aos fundamentos do pronunciamento judicial. Evidenciado nos autos que as razões recursais não se relacionam com o cerne do que foi decidido, não deve ser conhecida a apelação interposta." (TJMG – 9ª Câmara Cível, ApCi nº 1.0000.16.094377-5/001, Rel. Des. Amorim Siqueira, j. 21.02.2017, não conheceram, unânime, DJe 10.03.2017)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OFENSA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA.

Verificado que os fundamentos da peça recursal não estão em consonância com aquilo que foi arguido e discutido nos autos, como também decidido na sentença recorrida, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Recurso não conhecido." (TJMG – 10ª Câmara Cível, ApCi nº 1.0148.13.008995-3/001, Rel. Des. Vicente de Oliveira Silva, j. 29.11.2016, não conheceram, unânime, DJe 16.12.2016)

Do exposto, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, III, do NCPD.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 25 de maio de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.800531-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSE RICARDO MACHADO FERREIRA

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA - OAB/RR 506N

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393A

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se Apelação Cível interposta por José Ricardo Machado Ferreira em face de sentença proferida pelo Juízo da 3.ª Vara Cível, que julgou improcedente a ação de cobrança de complementação de seguro obrigatório em razão de acidente automobilístico, assim como a indenização por danos morais, ao argumento de inexistência denexo causal.

Irresignado, o recorrente afirma que o laudo pericial é inconclusivo e não coaduna com as provas anexas e com o reconhecimento da lesão por parte da seguradora, motivos pelos quais o mesmo pugna pelo provimento do recurso para anular a decisão a quo e determinar o retorno dos autos ao juízo de piso para a designação de uma nova perícia médica.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso e manutenção integral da sentença.

É o breve relato.

Passo a julgar monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 90, V, do RITJRR.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em que pesem os argumentos do recorrente, razão não lhe assiste.

Analisando os autos, percebe-se que o laudo pericial oficial, emitido por médico credenciado com conhecimento técnico para tal e elaborado nos moldes legais, concluiu que a lesão do recorrente não decorreu exclusivamente de acidente com veículo automotor de via terrestre.

Cumprido ressaltar que em relação à alegada incapacidade técnica do perito, esta deve ser alegada na primeira oportunidade em que cabe à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 278, do CPC, que dispõe:

"Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão."

No presente caso, a parte recorrente foi intimada da nomeação do perito judicial no EP nº 12 e manteve-se silente, no mais, de igual forma procedeu quanto à juntada do laudo pericial (EP nº 39).

Dessa forma, qualquer manifestação acerca da matéria encontra-se vedada, diante da ocorrência da preclusão temporal,

Este é o entendimento pacificado nesta Corte de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT– ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA PERITA NOMEADA PELO JUÍZO A QUO APRESENTADA SOMENTE EM SEDE RECURSAL – PRECLUSÃO TEMPORAL – INDEFERIMENTO DE NOVA PERÍCIA – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FORMA ESPECÍFICA - PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL – O AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO I, DO NCPC – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO." (TJRR – AC 0000.17.000715-7, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 04/05/2017, DJe 08/05/2017, p. 13)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO NOMEADO PELO JUÍZO A QUO APRESENTADA SOMENTE EM SEDE RECURSAL - MATÉRIA PRECLUSA (ART. 148, §1º, DO CPC) - AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS CONTRÁRIAS AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJRR – AC 0010.16.800378-7, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Cível, julg.: 28/04/2017, DJe 05/05/2017, p. 30)

Por outro lado, o mesmo, também em sede recursal, apresentou impugnações quanto a escolha da perícia técnica pelo magistrado da 2º vara cível, que seria de uma perita médica, demonstrando que seu patrono sequer analisou devidamente os documentos juntados aos autos.

Por fim, cumpre destacar que o magistrado não está vinculado a uma ou a outra prova produzida nos autos, podendo formar sua convicção com base em todo arcabouço probatório do processo, conforme dispõe o art. 371, do NCPC.

Nesse sentido, é o entendimento firmado nos tribunais pátrios:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NEXO CAUSAL E DE INCAPACIDADE LABORAL RECONHECIDOS. LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. Hipótese em que a Corte de origem, com base no contexto fático-probatório, entendeu devida a concessão do auxílio pretendido. Desse modo, rever a conclusão a que chegou o acórdão impugnado é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de que, com base no livre convencimento motivado, pode o juiz ir contra o laudo pericial, se houver nos autos outras provas em sentido contrário que deem sustentação à sua decisão. g.n.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (STJ – 2ª Turma – REsp nº 1658344, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.03.2017, negaram provimento, unânime, DJe 18.04.2017)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ A LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO.

1. O Tribunal a quo consignou que, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela aptidão laboral da parte autora, as provas dos autos demonstram a efetiva incapacidade definitiva para o exercício da atividade profissional (fl. 152, e-STJ).

2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

3. Cabe ressaltar que, quanto à vinculação do Magistrado à conclusão da perícia técnica, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada de que, com base no livre convencimento motivado, pode o juiz ir contra o laudo pericial, se houver nos autos outras provas em sentido contrário que deem sustentação à sua decisão. g.n.

4. Recurso Especial não conhecido." (STJ – 2ª Turma – REsp nº 1651073, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.03.2017, não conheceram, unânime, DJe 20.04.2017)

Do exposto, nego provimento ao apelo, na forma do art. 90, V, do RITJRR.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 25 de maio de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809236-3 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA - OAB/RJ 134.307N

EMBARGADO: DAIANI ELLEN DE OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ - OAB/RR 667N

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração na apelação cível oposto contra decisão que não conheceu o recurso.

A embargante afirma ausência de documentos que comprovam o grau da invalidez da vítima, bem como pedido de prova pericial.

Argumenta que a decisão embargada não observou o parâmetro estabelecido na Lei nº 6.194/74, bem como disciplinado na súmula 474 do STJ.

Pede o conhecimento e o provimento dos presentes embargos para sanar a omissão e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para seu regular andamento.

O CPC/15 dispõe que:

"Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

(...)

§ 2º. Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidirá monocraticamente."

Além disso, de acordo com o art. 932, inc. VIII, do CPC, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."

O artigo 90, do RITJRR, estabelece que cabe ao relator negar provimento a recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal. Vejamos:

"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;"

No presente caso, observo que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, que já pacificou o entendimento de que não cabe a rediscussão da matéria devidamente apreciada no embargos de declaração.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NA DECISÃO EMBARGADA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração com fins prequestionadores.

2. Inexistência de omissão, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo decisum embargado.

3. É vedada a rediscussão do conteúdo da decisão em sede de embargos de declaração.

4. Embargos rejeitados.

(TJRR – EDecAC 0010.11.909003-2, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 29/09/2015, DJe 03/10/2015, p. 37)

Os seguintes julgados seguem no mesmo sentido: EDecAgReg 0000.14.000642-0, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, DJe 28/05/2015, EDecAgReg 0000.13.000731-3, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, EDecAC 0010.12.727548-4, Rel. Juiz(a) Conv. Elaine Cristina Bianchi, Câmara Única, julg.: 28/04/2015, EDecAC 0010.14.803127-0, Rel. Juiz(a) Conv. Elaine Cristina Bianchi, Câmara Única, julg.: 28/04/2015, EDecAC 0010.13.711272-7, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg.: 09/09/2014, EDecAC 0010.12.702859-4, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg.: 09/09/2014.

Ressalto que todas as matérias levantadas pelo apelante foram devidamente analisadas na decisão proferida por esta Corte.

Face ao exposto, com fundamento no artigo 90, V, RITJ/RR, rejeito os presentes embargos.

Boa Vista, 22 de maio de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000191-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WELLINGTON KENNEDY GOMES DA SILVA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA - OAB/RR 506N
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA - OAB/RJ 134.307N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que reconheceu a ausência do nexo de causalidade entre as lesões e o acidente, bem como julgou improcedente o pedido de indenização.

O apelante alega nulidade da perícia, sob o argumento de que a perita não observou os documentos acostados aos autos, que comprovam o nexo causal entre as lesões e o acidente.

Por isso, pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença e o laudo pericial.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença em sua integralidade.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência, razão pela qual desconsidero o relatório de fl. 04 e passo a decidir monocraticamente.

No EP n. 77 o laudo pericial dispõe não haver lesão decorrente de acidente com veículo automotor de via terrestre.

O apelante impugnou o laudo pericial (E.P.81), requerendo a designação de nova data para a realização da perícia, sob o argumento de que a perícia foi realizada de forma superficial, sem que a perita observasse o relatório de atendimento no Hospital Geral de Roraima e o Boletim de Ocorrência registrado na Delegacia de Acidente de Trânsito.

O ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do live convencimento motivado, que possibilita ao juiz apreciar livremente as provas constantes nos autos. Assim, sendo o Juiz não está adstrito à prova que a parte entende seja mais favorável, mas pode formar a sua convicção a partir de outros elementos constantes nos autos.

Neste sentido, o laudo pericial, emitido por perito oficial, detentor de presunção de veracidade, é suficientemente claro para que seja aferida a lesão sofrida, moldando-a aos termos da Lei nº 11.945 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/231840/lei-11945-09>>/2009 e respectiva tabela.

Neste sentido:

AGRAVO. ATIVIDADE ESPECIAL. NOVA PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. Tendo o perito oficial, profissional de confiança do Juízo, elaborado laudo técnico extenso e detalhado, que apresenta a fundamentação de todas as respostas aos quesitos apresentados pelas partes e que, de qualquer sorte, será analisado no contexto das demais provas trazidas aos autos, revela-se desnecessária a realização de nova perícia técnica, por outro profissional. Processo AG 50211784820124040000 5021178-48.2012.404.0000. Órgão Julgador SEXTA TURMA. Publicação D.E.26/04/2013. Julgamento 24 de Abril de 2013. Relator CELSO KIPPER.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO APRESENTADO PELO PERITO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. IMPROCEDENTE. AINDA NÃO PROFERIDA A DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em razão do princípio do livre convencimento motivado, o juiz é soberano no exame das provas (arts. 131 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10727753/artigo-131-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> e 436 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10693540/artigo-436-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>>), de sorte que compete a ele determinar a realização daquelas que se mostrem necessárias à instrução do processo. (TJ/PR - Agravo de Instrumento nº 482.691-1 - Rel. Fernando Wolff Filho - Data Publ.09/08/08). Processo AI 5756474 PR 0575647-4. Órgão Julgador 16ª Câmara Cível. Publicação DJ: 164. Julgamento 27 de Maio de 2009. Relator Lidia Maejima.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ALEGADO ERRO CLÍNICO. AUTOR SUBMETIDO A EXAME DE TOMOGRAFIA. NECESSIDADE DE INJEÇÃO DE CONTRASTE. ALEGAÇÃO DE ERRO NA APLICAÇÃO DA INJEÇÃO. REAÇÃO ALÉRGICA COM POSTERIOR NECESSIDADE DE AMPUTAÇÃO DE DEDO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. MERA INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DA PERÍCIA. JULGADOR DESTINATÁRIO DAS PROVAS, ADEMAIS.

O juiz, na condição de destinatário da prova, deve indeferir a produção de provas desnecessárias, inúteis ou protelatórias, que se constituam em atraso na prestação jurisdicional, se os elementos constantes dos autos forem suficientes ao seguro julgamento do processo. MÉRITO. LAUDO PERICIAL QUE INFORMOU QUE O PROCEDIMENTO REALIZADO FOI ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. Procedimento médico realizado de maneira esmerada, assim verificado na prova pericial, não dá ensejo à reparação por danos materiais e morais, notadamente se o prejuízo verificado partiu de reação alérgica da própria vítima, da qual não se podia antever e não é sinônimo de falha. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Processo AC 20150702784 Jaraguá do Sul 2015.070278-4. Órgão Julgador. Terceira Câmara de Direito Civil. Julgamento 8 de Março de 2016. Relator Gilberto Gomes de Oliveira. Andamento do Processo.

ACÓRDÃO Conversão do julgamento em diligência – Desnecessidade de nova perícia técnica – Laudo pericial bem fundamentado e que basta para o correto desate da lide. Acidente de trabalho – Auxílio acidente – Tendinite, tenossinovite (LER), síndrome do túnel do carpo e bursite – Laudo pericial dando conta da inexistência de demonstração de incapacidade com os requisitos necessários à concessão do benefício do auxílio acidente – Improcedência mantida – Recurso improvido.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença na íntegra.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 22 de maio de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.810729-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VALDEMAR HONORATO CANJO
ADVOGADO: DR. WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR E OUTROS - OAB/RR 957N
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA - OAB/RJ 134.307N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que reconheceu a ausência de lesão originada exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre, que julgou improcedente o pedido de indenização.

O apelante alega nulidade da perícia, sob o argumento de que deve haver especialização do perito na área de conhecimento do objeto da perícia.

Por isso, pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença e o laudo pericial.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença em sua integralidade.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência, por isso passo a decidir monocraticamente. No EP n. 37 o laudo pericial dispõe não haver lesão decorrente de acidente com veículo automotor de via terrestre.

O apelante impugnou o laudo pericial (E.P.44), requerendo a designação de nova data para a realização da perícia, sob o argumento de que a perícia foi realizada de forma superficial, sem que a perita observasse o relatório de atendimento no Hospital Geral de Roraima e o Boletim de Ocorrência registrado na Delegacia de Acidente de Trânsito.

O ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do live convencimento motivado, que possibilita ao juiz apreciar livremente as provas constantes nos autos. Assim, sendo o Juiz não está adstrito à prova que a parte entende seja mais favorável, mas pode formar a sua convicção a partir de outros elementos constantes nos autos.

Neste sentido, o laudo pericial, emitido por perito oficial, detentor de presunção de veracidade, é suficientemente claro para que seja aferida a lesão sofrida, moldando-a aos termos da Lei nº 11.945 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/231840/lei-11945-09>>/2009 e respectiva tabela.

Neste sentido:

AGRAVO. ATIVIDADE ESPECIAL. NOVA PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. Tendo o perito oficial, profissional de confiança do Juízo, elaborado laudo técnico extenso e detalhado, que apresenta a fundamentação de todas as respostas aos quesitos apresentados pelas partes e que, de qualquer sorte, será analisado no contexto das demais provas trazidas aos autos, revela-se desnecessária a realização de nova perícia técnica, por outro profissional. Processo AG 50211784820124040000 5021178-48.2012.404.0000. Órgão Julgador SEXTA TURMA. Publicação D.E.26/04/2013. Julgamento 24 de Abril de 2013. Relator CELSO KIPPER.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO APRESENTADO PELO PERITO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS.

IMPROCEDENTE. AINDA NÃO PROFERIDA A DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em razão do princípio do livre convencimento motivado, o juiz é soberano no exame das provas (arts. 131 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10727753/artigo-131-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> e 436 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10693540/artigo-436-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/codigo-processo-civil-lei-5869-73>>), de sorte que compete a ele determinar a realização daquelas que se mostrem necessárias à instrução do processo. (TJ/PR - Agravo de Instrumento nº 482.691-1 - Rel. Fernando Wolff Filho - Data Publ.09/08/08). Processo AI 5756474 PR 0575647-4. Órgão Julgador 16ª Câmara Cível. Publicação DJ: 164. Julgamento 27 de Maio de 2009. Relator Lidia Maejima.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ALEGADO ERRO CLÍNICO. AUTOR SUBMETIDO A EXAME DE TOMOGRAFIA. NECESSIDADE DE INJEÇÃO DE CONTRASTE. ALEGAÇÃO DE ERRO NA APLICAÇÃO DA INJEÇÃO. REAÇÃO ALÉRGICA COM POSTERIOR NECESSIDADE DE AMPUTAÇÃO DE DEDO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. MERA INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DA PERÍCIA. JULGADOR DESTINATÁRIO DAS PROVAS, ADEMAIS.

O juiz, na condição de destinatário da prova, deve indeferir a produção de provas desnecessárias, inúteis ou protelatórias, que se constituam em atraso na prestação jurisdicional, se os elementos constantes dos autos forem suficientes ao seguro julgamento do processo. MÉRITO. LAUDO PERICIAL QUE INFORMOU QUE O PROCEDIMENTO REALIZADO FOI ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. Procedimento médico realizado de maneira escoreta, assim verificado na prova pericial, não dá ensejo à reparação por danos materiais e morais, notadamente se o prejuízo verificado partiu de reação alérgica da própria vítima, da qual não se podia antever e não é sinônimo de falha. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Processo AC 20150702784 Jaraguá do Sul 2015.070278-4. Órgão Julgador. Terceira Câmara de Direito Civil. Julgamento 8 de Março de 2016. Relator Gilberto Gomes de Oliveira. Andamento do Processo.

ACÓRDÃO Conversão do julgamento em diligência – Desnecessidade de nova perícia técnica – Laudo pericial bem fundamentado e que basta para o correto desate da lide. Acidente de trabalho – Auxílio acidente – Tendinite, tenossinovite (LER), síndrome do túnel do carpo e bursite – Laudo pericial dando conta da inexistência de demonstração de incapacidade com os requisitos necessários à concessão do benefício do auxílio acidente – Improcedência mantida – Recurso improvido.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença na íntegra.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 22 de maio de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.001179-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCILENE BATISTA ALVES

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA - OAB/RR 506N

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393A

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível em face de sentença que julgou improcedente pedido da autora, dada a ausência do apelante para a realização de perícia médica.

A apelante alega que o fato de não ter comparecido à perícia designada não pode dar ensejo à improcedência da demanda com resolução do mérito.

Assim, requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim que a sentença seja anulada e o feito retorne à origem para a intimação pessoal do apelante para comparecer à perícia ou,

subsidiariamente, pede a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC/15.

Em contrarrazões, o apelado requer a manutenção da sentença em sua integralidade.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

Procede a alegação de ausência de intimação pessoal para comparecimento à perícia, não obstante tal medida seja imprescindível, por força do art. 474 do CPC/15, que diz: "As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Assim, por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal do apelante para tanto.

Neste sentido, dispõe o informativo nº 589 do STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. Em ação de cobrança de seguro DPVAT, a intimação da parte para o comparecimento à perícia médica deve ser pessoal, e não por intermédio de advogado. Consoante determina a legislação processual civil, a intimação é "o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa" (art. 234 do CPC/1973; e art. 269 do CPC/2015). O diploma processual também disciplina os meios pelos quais devem ser feitas as intimações, tais como, pelo escrivão, oficial de justiça, correio, publicação na imprensa oficial ou até mesmo por ocasião da audiência. A doutrina distingue as intimações meramente comunicativas, que criam ônus e dão início à contagem de prazos processuais, daquelas que ordenam condutas e geram deveres para a parte intimada. Nesse ponto, destaca-se que o ato processual em questão se trata de intimação para a prática de uma conduta pessoal da parte, qual seja: o comparecimento para a realização de perícia médica. Dessa forma, por se tratar de ato que deve necessariamente ser realizado pela parte interessada (ato personalíssimo), não se mostra suficiente a intimação por intermédio de advogado. Acerca disso, há doutrina no sentido de que: "Não valem as intimações feitas à parte quando o ato processual a praticar deve ser do advogado. A contrario sensu, não pode ser a intimação feita ao representante processual, se o ato deve ser pessoalmente praticado pela parte". Nessa linha, a parte deve ser intimada pessoalmente para comparecer à perícia médica designada, visto que não se trata de uma intimação meramente comunicativa, mas sim de uma ordem para a prática de uma conduta que, frisa-se, somente pode ser realizada pessoalmente pela parte interessada. Assim, a intimação pessoal da parte que será submetida ao exame pericial revela-se indispensável, por se tratar de ato personalíssimo, cuja intimação não pode ser suprida por intermédio do advogado. Precedente citado: REsp 1.309.276-SP, Terceira Turma, DJe 29/4/2016. , Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016.

Cito os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - NECESSIDADE - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR - AC 0010.15.820489-0, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 23/06/2016, DJe 28/06/2016, p. 17).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.15.817702-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 23/06/2016, p. 76).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA"

(TJRR - AC 0010.13.707311-9, Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 20/05/2014, DJe 27/05/2014, p. 27).

Por estas razões, com fundamento nos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, dou provimento ao recurso para anular a sentença.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 22 de maio de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.001249-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ALPHA ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO: DR. MATHEUS BRINIER DE ABREU - OAB/RR 1.453

AGRAVADO: NORTELETO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO - OAB/RR 557

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto por Alpha Engenharia Comércio e Serviços Ltda, contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento em epígrafe.

Afirma a empresa agravante, em síntese, que o objeto do certame já fora homologado, adjudicado e as obras já estão em andamento, de modo que a decisão agravada trará inúmeros prejuízos à sua atividade.

Aduz, ainda, que o Ministério Público emitiu parecer nos autos do Mandado de Segurança em que a decisão agravada fora proferida, no sentido de denegação da ordem.

Por fim, requer a retratação da decisão que indeferiu o efeito suspensivo ou a sua submissão ao Colegiado desta Corte para provimento do recurso, reformando integralmente o decisum vergastado.

Juntou cópia do parecer ministerial na ação principal.

É o breve relatório. DECIDO.

De fato, compulsando os autos e a ação mandamental interposta no Juízo a quo, verifica-se que em razão da ausência de irregularidades no procedimento licitatório, o Ministério Público se manifestou pela denegação da ordem.

Denota-se, ainda, que em ação semelhante interposta pela mesma parte contra licitação realizada no Município de Caroebe, a ordem restou denegada.

Sendo assim, em análise mais aprofundada da questão, observo a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora a permitir a concessão do efeito suspensivo pretendido e anteriormente denegado à recorrente, uma vez que o parquet não detectou irregularidades na licitação impugnada e o objeto do certame já fora adjudicado, homologado e as obras iniciadas.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 1.021, § 2.º do CPC/2015, reconsidero a decisão agravada, para conceder o efeito suspensivo ao agravo de instrumento n.º 0000.17.001145-6, até o julgamento final da demanda.

Comunique-se o Juízo a quo.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista (RR), 25 de maio de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.809102-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: EVARISTO MARQUES DE MESQUITA
ADVOGADO: DR. GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO – OAB/RR 839N
APELADA: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DE MESQUITA
ADVOGADO: DR. LEONE VITTO SOUSA DOS SANTOS E OUTRO - OAB/RR 1.106
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SÚTER

FINALIDADE: Intimação do advogado DR. GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO - OAB/RR 839N, para devolução dos autos do processo em epígrafe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Boa Vista, 31 de maio de 2017.

Cristine Helena Miranda Ferreira Rodrigues
Diretora da Secretaria

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS
BOA VISTA, 31 DE MAIO DE 2017

CRISTINE HELENA MIRANDA FERREIRA RODRIGUES
DIRETORA DA SECRETARIA

GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA



PRESIDÊNCIA**PORTARIA N.º 1112, DO DIA 31 DE MAIO DE 2017.**

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Portaria n.º 832 do dia 14 de novembro 2001, que dispõe sobre o sistema de rodízio entre oficiais de justiça para atuarem nas Comarcas de Interior,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI nº 0008888-08.2017.8.23.8000,

RESOLVE:

Designar o servidor **SILVAN LIRA DE CASTRO**, Oficial de Justiça em extinção, lotado na Central de Mandados, para nos termos da Portaria n.º 832/01, de 14.11.2001, cumprir diligências, através do sistema de rodízio, no Interior do Estado, no período de 05/06 a 07/07/2017.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI

Presidente em exercício

PORTARIA N.º 1113, DO DIA 31 DE MAIO DE 2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a decisão proferida no Processo SEI n.º 0002161-33.2017.8.23.8000,

RESOLVE:

Declarar estáveis no serviço público, servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, nas respectivas datas:

NOME	CARGO	ESTABILIDADE
Anderson Sousa Lorena de Lima	Analista Judiciário – Especialidade: Análise de Processos	14.05.2017
Heber Augusto Nakauth dos Santos	Técnico Judiciário	05.05.2017

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI

Presidente em exercício

PORTARIA N.º 1113, DO DIA 31 DE MAIO DE 2017

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da LCE n.º 227/14,

CONSIDERANDO a decisão proferida no Processo SEI n.º 0002161-33.2017.8.23.8000,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional aos servidores abaixo relacionados, passando para os respectivos níveis dos respectivos cargos, a partir das seguintes datas:

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
Anderson Sousa Lorena de Lima	Analista Judiciário – Especialidade: Análise de Processos	I	II	06.05.2017
Heber Augusto Nakauth dos Santos	Técnico Judiciário	I	II	15.05.2017

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Presidente em exercício

PORTARIA N.º 1114, DO DIA 31 DE MAIO DE 2017

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Resolução n.º 16, de 05.05.2010, do Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO o teor do despacho proferido no evento 0159806 do Processo SEI n.º 0008040-21.2017.8.23.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Cessar os efeitos da designação interina do Dr. **MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA**, Juiz Substituto, como Coordenador da Infância e Juventude no âmbito do Tribunal de Justiça de Roraima, objeto do art. 2º da Portaria n.º 806, de 31.03.2017, publicada no DJE n.º 5950, de 03.04.2017.

Art. 2º Designar o Dr. **PARIMA DIAS VERAS**, Juiz de Direito titular da Primeira Vara da Infância e da Juventude, como Coordenador da Infância e Juventude no âmbito do Tribunal de Justiça de Roraima.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor da nata de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Presidente em exercício

INTER ↔ AÇÃO

**SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR**

CONFIRA!

ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA - EJURR

EXPEDIENTE DE 26/05/2017

EDITAL N.º 09/2017 - EJURR

O Desembargador CRISTÓVÃO SUTER, Diretor da Escola do Poder Judiciário de Roraima - EJURR, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que será realizado pela EJURR, mediante as regras internas determinadas neste edital, o Curso de Formação Continuada para fins de Aperfeiçoamento de Magistrados e Servidores do TJRR com o tema: DIREITO E ECONOMIA, a ser ministrado pelo Professor André Peixoto de Souza.

1. DO CURSO

1.1. O curso tem como objetivo refletir acerca das influências e interferências da Economia no campo do Direito, a partir da história moderna do pensamento econômico em conjunto com as principais estruturas jurídico-políticas da modernidade.

1.2. O curso será realizado no período e nos horários constantes na Programação - Anexo I, na Sala de Treinamento da EJURR, localizada no Prédio Administrativo Luiz Rosalvo Indrusiak Fin, sito à Av. Ene Garcez, 1696, 4º Andar, bairro São Francisco.

1.3. A carga horária do curso será de 10 (dez) horas/aula.

1.4. O curso será realizado na modalidade presencial.

2. DAS VAGAS

2.1. Serão destinadas 30 vagas para magistrados e servidores do TJRR.

3. DA INSCRIÇÃO

3.1. As inscrições deverão ser solicitadas no endereço eletrônico ejurr.tjrr.jus.br (Área do Aluno ou link do curso), no período de 01/06 a 09/06/2017.

3.2. A EJURR não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação ou de congestionamento das linhas de comunicação.

3.3 A confirmação da inscrição dos servidores se dará com a publicação da lista de inscritos no dia 13/06/2017, a partir das 15h, no sítio da EJURR (ejurr.tjrr.jus.br).

3.4. Após a divulgação da lista de inscritos, o pedido de cancelamento da inscrição será aceito no prazo consignado na Portaria GP 975/2015. A partir desse prazo, as solicitações deverão ser submetidas ao Diretor da EJURR.

3.5. Mais informações pelos telefones da EJURR: 3198-4156 e 3198-4157.

4. DA AVALIAÇÃO

4.1. A avaliação do curso será de reação, pela percepção dos participantes em forma de respostas a perguntas fechadas, apresentadas em formulário específico para sua mensuração, que será disponibilizado no ambiente virtual da EJURR, onde serão considerados pontos como objetividade, organização, programa e avaliação, dentre outros.

5. DA CERTIFICAÇÃO

5.1. Serão certificados os servidores que obtiverem, exclusivamente neste curso, frequência de 100% (cem por cento) da carga horária total discriminada no item 1.3.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral da EJURR, de acordo com as normas pertinentes.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA, Desembargador(a)**, em 29/05/2017, às 09:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0157163** e o código CRC **558EB164**.

ANEXO I**PROGRAMAÇÃO**

Data/Hora	Conteúdo Programático	Metodologia	Carga Horária
19/06/2017 Das 08:00h às 12:10h intervalo de 10min	1- Passagem do regime feudal para o regime capitalista. 2- Desenvolvimento do liberalismo e do sistema econômico moderno.	Desenvolvimento teórico por meio de aulas expositivas e dialogadas permeada por questões norteadoras.	5 h/a
20/06/2017 Das 08:00h às 12:10h intervalo de 10min	3- Direito, Política e Economia na modernidade. 4- Novas concepções e aproximações entre Direito e Economia na contemporaneidade: Teoria dos Jogos e Poder Judiciário.	Aula expositiva e dialogada, fundamentada na participação crítica do aluno acerca dos temas de estudo.	5 h/a

Informações institucionais para Magistrados e Servidores



Para Receber os informes:

Adicione o Contato do ZapJus

Envie seu Nome e Matrícula

NOVO número
(95) 98403-3518



TJRORAIMA

**DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER
GABINETE**

Expediente de 30/05/2017

PORTARIA N.º 02, DE 30 DE MAIO DE 2017

O DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO o disposto na Portaria n.º 2799/16;

RESOLVE:

Art. 1.º - Estabelecer que no período de 1.º a 30 de junho do corrente ano, durante o plantão deste Gabinete, atuarão os servidores Michel Wesley Lopes (matrícula 3011231), Natasha Vasconcelos dos Santos (matrícula 3011809) e Olene Matos (matrícula 3011038).

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 30 de maio de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

SUBSECRETARIA DE COMPRAS

Expediente de 31/05/2017

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 016/2017** (Procedimento Administrativo SEI n.º 0004595-92.2017.8.23.8000) que tem como objeto: **Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição de copo descartável, café e água mineral para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital**, teve o seguinte resultado:

N.º GRUPO	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	JOSÉ DOMINGOS MENDES - ME	109.200,00	136.000,00	Adjudicado/ Homologado
02	J. R. PRODUTOS, EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA	46.790,00	53.530,00	Adjudicado/ Homologado
ITEM 05	ISRAEL VILLAS GONZAGA - ME	89.100,00	100.800,00	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 31 de maio de 2017.

HENRIQUE DE MELO TAVARES
SUBSECRETÁRIO DE COMPRAS

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**PORTARIAS DO DIA 31 DE MAIO DE 2017**

A SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

Nº 183 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo SEI nº [0008011-68.2017.8.23.8000](#), autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Joelma Andrade	Chefe do setor de Ouvidoria	4,5 (quatro e meia)
Destino:	Florianópolis/SC.	
Motivo:	Participar de Curso.	
Datas:	04 a 08/06/2017.	

Nº 184 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo SEI nº 0008871-69.2017.8.23.8000, autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
HERLI LEONARDO DA SILVA	Assessor Técnico II	0,5 (meia)
Destino:	Comarca de Caracará	
Motivo:	Conserto da boia da caixa d água, organizações dos circuitos de alimentações das centrais de ar, conserto dos drenos da mesma.	
Datas:	01/06/2017	

Nº 185 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo SEI nº [0008837-94.2017.8.23.8000](#), autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
JULIANO BACARIM	Assessor Técnico I	1,5 (uma e meia)
Destino:	Comarca de Alto Alegre.	
Motivo:	Realizar fiscalização in loco dos contratos pertinentes ao setor de infraestrutura logística.	
Datas:	01 a 02/06/2017.	

Nº 186 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo SEI nº [0008845-71.2017.8.23.8000](#), autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Dante Roque Martins Bianeck	Oficial de Justiça	14,5 (quatorze e meia)
Destino:	PA Alto Araia e demais localidades.	
Motivo:	Cumprir mandados Judiciais.	
Datas:	de 17 a 20/04, 24 a 27/04, 04 a 05/05, 09 a 11/05, 15 a 18/05 e de 22 a 25/05/2017.	

Nº 187 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo SEI nº [0008799-82.2017.8.23.8000](#), autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Gerson Rodrigues de Oliveira	Oficial de Justiça	1,5 (uma e meia)
Marcos Antônio Barbosa de Almeida	Motorista	1,5 (uma e meia)
Destino:	Vila Samaúma e demais localidades.	
Motivo:	Cumprir mandados Judiciais.	
Datas:	23 a 24/05/2017.	

Nº 188 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo SEI nº 0008847-41.2017.8.23.8000, autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Hércules Marinho Barros	Técnico Judiciário	0,5 (meia)
Destino:	Vila são José - Cantá.	
Motivo:	Realizar fiscalização.	
Datas:	29/05/2017.	

Nº 189 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo SEI nº [0008797-15.2017.8.23.8000](#), autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Eunice Macho Moreira	Oficiala de Justiça	3,0 (três)
Marcos Antônio Barbosa de Almeida	Motorista em Extinção	3,0 (três)
Destino:	Vila Nova e demais localidades	
Motivo:	Cumprir mandados Judiciais.	
Datas:	de 15 a 16/05 e de 17 a 18/05/2017	

REPUBLICAÇÃO PO INCORREÇÃO

Nº 190 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo SEI nº [0007495-48.2017.8.23.8000](#), autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
R.R.M.	Colaborador/PM	4,5 (quatro e meia)
Motivo:	Prestar serviço de segurança velada.	

Boa Vista, 31 de maio de 2017.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

O nome das unidades judiciais criadas pelo COJERR/2014 foi simplificado pelo Regimento Interno de 2015.

Utilize-os!

Os novos nomes das unidades já instaladas são:



**1ª e 2ª Varas de Família;
1ª e 2ª Varas de Fazenda Pública;
1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis;
1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;
Vara de Execução Penal;
Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas;
Vara de Crimes contra Vulneráveis;
Vara de Penas e Medidas Alternativas;
1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais;
1ª Vara da Infância e da Juventude;
Vara da Justiça Itinerante.
1º Juizado de Violência Doméstica;
1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis;
Juizado Especial da Fazenda Pública;
Juizado Especial Criminal;
Turma Recursal.**

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 31 DE MAIO DE 2017**

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 1055, de 18 de maio de 2017,

RESOLVE:

N.º 1438 - Alterar a 1.^a etapa das férias do servidor **ABDON PAULO DE LUCENA NETO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 19.09 a 03.10.2017.

N.º 1439 - Alterar as férias do servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, Função Técnica Especializada de Pregoeiro, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas nos períodos de 08 a 27.01.2018 e de 15 a 24.02.2018.

N.º 1440 - Alterar 2.^a e 3.^a etapas das férias da servidora **DANIELA BETHÂNIA MAGALHÃES MOURÃO**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas nos períodos de 01 a 10.08.2017 e de 14 a 23.03.2018.

N.º 1441 - Alterar a 2.^a etapa das férias do servidor **EDSON DOS SANTOS SOUZA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 21 a 30.06.2017.

N.º 1442 - Alterar a 2.^a etapa das férias da servidora **EGLYS REGINA GOMES DAMASCENO BATISTA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 03 a 12.07.2017.

N.º 1443 - Alterar a 3.^a etapa das férias do servidor **FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO**, Função Técnica Especializada de Pregoeiro, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 12 a 21.07.2017.

N.º 1444 - Alterar 2.^a e 3.^a etapas das férias da servidora **JANNE KASTHELIN DE SOUZA FARIAS**, Função Operacional de Fórum, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas nos períodos de 09 a 18.08.2017 e de 23.08 a 01.09.2017.

N.º 1445 - Alterar a 1.^a etapa das férias da servidora **LARISSA DAMASCENO MENEZES NOGUEIRA**, Assessora Jurídica de 2º Grau, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 01 a 10.08.2017.

N.º 1446 - Alterar a 1.^a etapa das férias da servidora **NAYRA DA SILVA MOURA**, Função Técnica Especializada de Análise e Instrução dos Feitos e Documentos Destinados à Secretaria, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 11 a 20.12.2017.

N.º 1447 - Alterar as férias do servidor **PAULO EDUARDO DA SILVA SANTOS**, Função Técnica Especializada do PJE, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 12.06 a 11.07.2017.

N.º 1448 - Alterar a 1.^a etapa das férias do servidor **RENILSON SARAIVA FEITOSA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 08 a 17.01.2018.

N.º 1449 - Conceder ao servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, Função Técnica Especializada de Pregoeiro, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2016, para ser usufruído no período de 11 a 28.09.2017.

N.º 1450 - Conceder à servidora **DANIELA BETHÂNIA MAGALHÃES MOURÃO**, Chefe de Gabinete Administrativo, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2016, para ser usufruído no período de 14 a 31.08.2017.

N.º 1451 - Conceder à servidora **GISLAYNE MATOS KLEIN**, Função Técnica Especializada de Assessora Executiva, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2016, para ser usufruído nos períodos de 26.09 a 04.10.2017 e de 06 a 14.11.2017.

N.º 1452 - Alterar a 2ª etapa do recesso forense do servidor **PAULO EDUARDO DA SILVA SANTOS**, Função Técnica Especializada do PJE, referente a 2016, anteriormente marcada para o período de 05 a 13.07.2017, para ser usufruído no período de 12 a 20.07.2017.

N.º 1453 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 405, de 06.02.2017, publicada no DJE n.º 5914, de 07.02.2017, que convalidou a licença para tratamento de saúde da servidora **JUCILENE DE LIMA PONCIANO**, Técnica Judiciária, no período de 03.11.2016 a 22.01.2017.

N.º 1454 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **JUCILENE DE LIMA PONCIANO**, Técnica Judiciária, no período de 03.11.2016 a 12.01.2017.

N.º 1455 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **REGINALDO MACEDO AROUCA**, Oficial de Justiça - em Extinção, no período de 22 a 30.03.2017.

N.º 1456 - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde do servidor **REGINALDO MACEDO AROUCA**, Oficial de Justiça - em Extinção, no período de 13.04 a 12.05.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

VICTÓRIA CORRÊA FORTES
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 1457, DO DIA 31 DE MAIO DE 2017

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 1055, de 18 de maio de 2017,

RESOLVE:

Considerando o teor do Processo n.º 0008929-65.2017.8.23.8000 (Sistema SEI),

Considerando o saldo de 04 (quatro) dias de dispensa do serviço da servidora **LARISSA DAMASCENO MENEZES NOGUEIRA**, Assessora Jurídica de 2º Grau, por ter prestado serviços à justiça eleitoral em 2016,

RESOLVE:

Conceder à servidora **LARISSA DAMASCENO MENEZES NOGUEIRA**, Assessora Jurídica de 2º Grau, dispensa do serviço nos dias 12, 13, 14.06.2017 e 31.07.2017, em virtude de ter prestado serviços à justiça eleitoral em 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

VICTÓRIA CORRÊA FORTES
Secretária de Gestão de Pessoas

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 31/05/2017

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	042/2017 Ref. ao SEI nº 0001364-59.2016.6.23.8000
OBJETO:	Contrato de aquisição de scanners , oriundo da ARP Nº 016/2016.
CONTRATADA:	Vixbot Soluções em Informática Ltda-EPP, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 21.997.155/0001-14
FUNDAMENTAÇÃO:	Leis n.º 8.666/93 e n.º 10.520/02 e das Resoluções TP n.º 026/2006 e n.º 008/2015.
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	Programa de Trabalho nº 12.601.02.061.0003.2124 – Operacionalização do FUNDEJURR, através da Rubrica item nº 449052 – material permanente.
NOTA DE EMPENHO:	Nota de Empenho nº 51/2017, emitida em 10/05/2017, no valor de R\$ 144.798,00.
VALOR GLOBAL:	R\$ 144.798,00 (cento e quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e oito reais).s
PRAZO:	O presente Contrato vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.666/93.
CONTRATANTE:	O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima , situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, doravante denominado TJRR neste ato representado pelo seu Secretário-Geral, Elízio Ferreira de Melo.
CONTRATADA:	Vixbot Soluções em Informática Ltda-EPP, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 21.997.155/0001-14, com sede localizada na Rua Saan, Quadra 01, nº 1035 - Parte "B", Zona Industrial, Cep: 70.632-100, Brasília/DF, daqui por diante designada simplesmente Contratada , neste ato representada por Micheli Cristini Araújo Guimarães.
DATA:	31/05/2017

DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente do dia 30/05/2017

PORTARIA Nº. 07/2017

O Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO, MM. Juiz de Direito Diretor do Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução TP 026/2010;

CONSIDERANDO a publicação das pautas dos processos da 1ª e 2ª Varas do Júri que serão julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular em Junho de 2017;

R E S O L V E:

Art. 1º - Estabelecer a seguinte escala de plantão dos Oficiais de Justiça lotados na Central de Mandados para o mês de **JUNHO de 2017**

Dia	Escala		Oficial
01	Plantão		Francisco Alencar Moreira
			Francisco Luiz de Sampaio
	Plantão Penitenciária		Carlos dos Santos Chaves
	Júri	Júri 1ª Vara do Júri	Maycon Robert Moraes Tomé
Alessandra Maria Rosa da Silva			
02	Plantão		Edisa Kelly Vieira de Mendonça
			Ademir de Azevedo Braga
	Plantão Penitenciária		Carlos dos Santos Chaves
03	Plantão		Bruno Holanda de Melo
			Jeckson Luiz Triches
04	Plantão		Bruno Holanda de Melo
			Jeckson Luiz Triches
05	Plantão		Mauro Alisson da Silva
			Paulo Renato Silva de Azevedo
	Plantão Penitenciária		Maycon Robert Moraes Tomé
	Júri	Júri 2ª Vara do Júri	Givanildo Moura
Eduardo Queiroz Valle			
06	Plantão		Ronaldo Nogueira Marques
			Jeferson Antonio da Silva
	Plantão Penitenciária		Maycon Robert Moraes Tomé
	Júri	1ª Vara do Júri	Luís Cláudio de Jesus Silva
Reginaldo Gomes de Azevedo			
07	Plantão		Cleiérisson Tavares e Silva
			Jeane Andréia de Souza Ferreira
	Plantão Penitenciária		Maycon Robert Moraes Tomé
	Júri	2ª Vara do Júri	Marcelo Barbosa dos Santos
Jucilene de Lima Ponciano			

08	Plantão		Cláudio de Oliveira Ferreira
	Plantão Penitenciária		Francisco Alencar Moreira
	Júri	1ª Vara do Júri	Maycon Robert Moraes Tomé
			Carlos dos Santos Chaves
		Francisco Luiz de Sampaio	
09	Plantão		Aílton Araújo da Silva
	Plantão Penitenciária		Wenderson Costa de Souza
		Maycon Robert Moraes Tomé	
10	Plantão		Victor Mateus de Oliveira Tobias
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha
11	Plantão		Victor Mateus de Oliveira Tobias
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha
12	Plantão		Leonardo Penna Firme Tortarolo
	Plantão Penitenciária		Edisa Kelly Vieira de Mendonça
			Wenderson Costa de Souza
	Júri	Júri 2ª Vara do Júri	Bruno Holanda de Melo
Jeckson Luiz Triches			
13	Plantão		Mauro Alisson da Silva
	Plantão Penitenciária		Eduardo Queiroz Valle
	Júri	1ª Vara do Júri	Wenderson Costa de Souza
			Ronaldo Nogueira Marques
		Jeferson Antonio da Silva	
14	Plantão		Luís Cláudio de Jesus Silva
	Plantão Penitenciária		Jeane Andréia de Souza Ferreira
			Wenderson Costa de Souza
	Júri	Júri 2ª Vara do Júri	Marcelo Barbosa dos Santos
Jucilene de Lima Ponciano			
15	Plantão		Cláudio de Oliveira Ferreira
			Francisco Alencar Moreira
16	Plantão		Carlos dos Santos Chaves
	Plantão Penitenciária		Francisco Luiz de Sampaio
		Wenderson Costa de Souza	
17	Plantão		Maycon Robert Moraes Tomé
			Aílton Araújo da Silva
18	Plantão		Maycon Robert Moraes Tomé
			Aílton Araújo da Silva
19	Plantão		Wenderson Costa de Souza
	Plantão Penitenciária		Victor Mateus de Oliveira Tobias
	Júri	2ª Vara do Júri	José Félix de Lima Júnior
			Alessandra Maria Rosa da Silva
		Dennyson Dahyan Pastana da Penha	

20	Plantão		Leonardo Penna Firme Tortarolo
			Bruno Holanda de Melo
	Plantão Penitenciária		José Félix de Lima Júnior
	Júri	Júri 1ª Vara do Júri	Edisa Kelly Vieira de Mendonça
			Mauro Alisson da Silva
21	Plantão		Jeckson Luiz Triches
			Eduardo Queiroz Valle
	Plantão Penitenciária		José Félix de Lima Júnior
	Júri	2ª Vara do Júri	Rocielbert Arnetto Rodrigues
			Jeferson Antonio da Silva
22	Plantão		Sandra Christiane Araújo Souza
			Marcelo Barbosa dos Santos
	Plantão Penitenciária		José Félix de Lima Júnior
	Júri	Júri 1ª Vara do Júri	Jeane Andréia de Souza Ferreira
			Cláudio de Oliveira Ferreira
23	Plantão		Jucilene de Lima Ponciano
	Plantão Penitenciária		Carlos dos Santos Chaves
24	Plantão		José Félix de Lima Júnior
	Plantão		Francisco Alencar Moreira
25	Plantão		Francisco Luiz de Sampaio
	Plantão		Francisco Alencar Moreira
26	Plantão		Maycon Robert Moraes Tomé
			Aílton Araújo da Silva
	Plantão Penitenciária		Leonardo Penna Firme Tortarolo
	Júri	Júri 2ª Vara do Júri	Wenderson Costa de Souza
			José Félix de Lima Júnior
27	Plantão		Victor Mateus de Oliveira Tobias
			Alessandra Maria Rosa da Silva
	Plantão Penitenciária		Leonardo Penna Firme Tortarolo
	Júri	1ª Vara do Júri	Edisa Kelly Vieira de Mendonça
			Mauro Alisson da Silva
28	Plantão		Bruno Holanda de Melo
			Jeckson Luiz Triches
	Plantão Penitenciária		Leonardo Penna Firme Tortarolo
	Júri	2ª Vara do Júri	Aline Correa Machado de Azevedo
			Hellen Kellen Matos Lima
29	Plantão		Eduardo Queiroz Valle
	Plantão		Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
30	Plantão		Jeferson Antonio da Silva
	Plantão		Reginaldo Gomes de Azevedo

OFICIAIS DE JUSTIÇA QUE ESTARÃO DE SOBREAVISO	Cleiérisson Tavares e Silva
	Sandra Christiane Araújo Souza
	Jeane Andréia de Souza Ferreira
	Marcelo Barbosa dos Santos
	Jucilene de Lima Ponciano

Art. 2º- Determinar que os Oficiais de Justiça plantonistas se apresentem;

§ 1º- Nos dias úteis, às 08:00h na Central de Mandados e às 18:00h ao Juízo de plantão;

§ 2º- Nos sábados, domingos e feriados e pontos facultativos, às 08:00h ao Juízo de plantão;

Art. 3º- Remeta-se cópia desta Portaria à CGJ/RR.

Boa Vista/RR, 31 de Maio de 2017.

BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO
Juiz de Direito
Diretor do Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva



Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

001312-AM-N: 002
 001613-AM-E: 002
 003456-AM-N: 001
 000061-RR-A: 001
 000077-RR-E: 001
 000114-RR-A: 001
 000153-RR-B: 028, 029, 030, 036
 000158-RR-A: 001
 000162-RR-A: 001
 000172-RR-B: 001
 000189-RR-N: 001
 000194-RR-B: 001
 000203-RR-N: 002
 000248-RR-N: 026, 027
 000275-RR-N: 034
 000311-RR-N: 033
 000350-RR-B: 018
 000363-RR-A: 023
 000379-RR-N: 002
 000413-RR-N: 025
 000424-RR-N: 002
 000441-RR-N: 035
 000505-RR-N: 033
 000686-RR-N: 020
 000687-RR-N: 033
 000747-RR-N: 035
 000846-RR-N: 029
 000911-RR-N: 032
 001008-RR-N: 031
 001069-RR-N: 025
 001171-RR-N: 016
 001193-RR-N: 032
 001303-RR-N: 025
 001420-RR-N: 006
 001454-RR-N: 023
 001595-RR-N: 035
 001597-RR-N: 035
 261277-SP-N: 002

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 31/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

001 - 0055154-89.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055154-4

Autor: Luiz Antonio Silva Anúnciação e outros.

Réu: Espólio de Antonio Ferreira Anúnciação Neto

R.H. 01 - Analisando detidamente os autos, observo que assiste razão à douda causídica de fl. 1.167; 02 - O processo está sentenciado. Os herdeiros foram intimados da sentença e abriram mão do prazo recursal (fls. 1.155 e 1.168), assim, resta apenas a expedição dos alvarás; 03 - O Cartório cumpra a parte final da sentença, expedindo os alvarás, certificando o trânsito, por fim, remetam os autos ao arquivo; 04 - Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 31 de Maio de 2017. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família. Advogados: Elaine Bezerra de Queiroz Benayon, Alceu da Silva, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Francisco das Chagas Batista, Dirceinha Carreira Duarte, Hindemburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Fabrícia dos Santos Teixeira

2ª Vara Cível

Expediente de 30/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Ângelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Khallida Lucena de Barros

Cumprimento de Sentença

002 - 0005984-85.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005984-7

Autor: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a e outros.

Réu: Cabral e Cia Ltda e outros.

DESPACHO

Proceda-se à digitalização dos atos, intimando-se a parte exequente (AFERR e Estado de Roraima), por via postal, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Certificações, diligências e baixas necessárias nestes autos. Intimem-se.

Boa Vista, 30/5/2017

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogados: Juzelter Ferro de Souza, Adriana Silva Martins, Francisco Alves Noronha, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camilla Zanella Ribeiro Cabral

Vara Execução Penal

Expediente de 30/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Carta Precatória

003 - 0004865-30.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.004865-5

Réu: Jose Salim Bittar

DECISÃO

Trata-se de Carta Precatória oriunda da Comarca de Mozarlândia/GO, no intuito de realização de audiência admonitória.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Tratando-se de réu condenado a pena restritiva de direitos, conforme se verifica no decísum de fls. 08-verso, este juízo não possui competência para atuar no feito, que pese o artigo 46 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (RITJRR), in verbis:

"Art. 46. Compete ao Juiz de Direito da Vara de Penas Alternativas executar a transação penal, a suspensão condicional do processo e as penas substitutivas previstas no art. 44 do Código Penal e na legislação especial". (grifo acrescentado)

Posto isso, DECLINO a competência à Vara de Penas e Medidas Alternativas, nos termos do art. 46 do RITJRR.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 29 de maio de 2017

Renato Albuquerque
Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

004 - 0003299-46.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.003299-8

Autor: Diretor do Departamento de Informação e Inteligência
SENTENÇA

Trata-se de Relatório de Inteligência, oriundo do Departamento Especial da Polícia Militar, no qual constam acontecimentos ocorridos na ala denominada "cozinha" da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), dentro os quais possíveis atentados contra os que se encontravam ali custodiados e túneis que teriam sido construídos para eventuais fugas.

É o breve relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A referida ala "cozinha", notoriamente conhecida pela precariedade das instalações, foi desativada em 12.05.17, em operação conjunta entre a Vara de Execução Penal, Ministério Público, Força Nacional, Grupo de Intervenções Táticas, Grupo de intervenção Rápida Ostensiva, Batalhão de Operações Especiais, Divisão de Inteligência e Captura e Departamento de Informação e Inteligência, este último órgão responsável pelo encaminhamento do relatório que deu início ao presente feito.

Assim, tendo o r. feito alcançado o seu desiderato, sendo as comunicações devidas prestadas às fls. 29 a 35 dos autos (Relatório de inteligência 043/DII/EMG/2017) não há providências adicionais a serem tomadas.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Comuniquem-se os juízo de conhecimento, para que tomem ciência das transferências, em caso de se tratarem de presos provisórios.

Comunique-se a PAMC, CPBV, DESIPE e DII/PMRR.

Junte-se cópia do relatório de inteligência 043/DII/EMG/2017 em todos os procedimentos correlatos.

Dê-se vistas ao Ministério Público para ciência e após o retorno dos autos, archive-se o feito, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 29 de maio de 2017

Renato Albuquerque
Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

005 - 0018298-38.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.018298-5

Réu: Antônio Alenquer Pereira Pontes

DECISÃO

(...)

DECIDO.

Estando o reeducando acometido de moléstia grave, uma vez que consta no laudo médico que o mesmo é portador de insuficiência renal crônica terminal (fls. 42), não resta óbice para a concessão de prisão domiciliar, senão por analogia ao artigo 117 da Lei de execução Penal, pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Posto isso, DETERMINO que o cumprimento da pena do reeducando ANTÔNIO ALENQUER PEREIRA PONTES se dê em regime de PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Neste diapasão, FIXO as regras do regime, devendo o reeducando, sob pena de revogação:

- 1) Fornecer à unidade prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;
- 2) Comparecer nesta Vara, PESSOAL e MENSALMENTE, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação lícita;
- 3) Não mudar de residência e nem se ausentar do território

da Cidade de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial;

- 4) Recolher-se à habitação até às 20 horas, durante os dias da semana

(segunda-feira à sexta-feira);

5) Recolher-se à habitação aos finais de semana (entre às 20 horas da sexta-feira e às 6h da segunda-feira);

6) Privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes;

7) Não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada imediatamente a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Comunique-se o DESIPE, para que providencie o encaminhamento do reeducando à junta médica.

Comunique-se à UP.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 30 de maio de 2017

Renato Albuquerque
Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 31/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Petição

006 - 0003293-39.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.003293-1

Réu: Amós Malta Pereira

DECISÃO

(...)

DECIDO.

Este Juízo não tem objeção quanto a permanência do reeducando supra nesta Comarca.

Conforme se verifica às fls.36-42, o reeducando possui familiares residindo em Boa Vista, estando superada a necessidade de maiores comprovações. Por outro lado, é preventivado pela Vara de Vulneráveis.

Desta forma, em que pese a lotação da Unidade prisional estar em seu limite, o reeducando já se encontra ali custodiado por força de cumprimento de mandado de prisão e, não obstante, tem o direito de cumprir a sua pena próxima a seus familiares, conforme pressupõe a Lei de execução Penal, em seu artigo 103.

Posto isso, AUTORIZO a transferência de execução de Amós Malta Pereira, para que cumpra pena no regime semiaberto, nesta comarca de Boa Vista-RR.

Oficie-se o juízo da Comarca de Goiânia, para que, não havendo oposição, encaminhe a execução penal para esta comarca.

Comuniquem-se o DESIPE e a CPBV de Boa Vista.

Publique-se. Intimem-se.

Cadastre-se a execução no SEEU.

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias, certificando-se da resposta e se o processo já fora cadastrado; após, retornem os autos conclusos para fins de extinção.

Boa Vista-RR, 31 de maio de 2017

Renato Albuquerque
Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Wellington Gomes Junior

2ª Vara Criminal

Expediente de 30/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Marcos Antonio Demezio dos Santos

1. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28.08.2017 às 10h00min.
2. Oficie-se ao Comando-Geral da Polícia para esclarecer a ausência da testemunha FLAMINIO DA SILVA BENTO.
3. Intime-se a testemunha FLAMINIO DA SILVA BENTO, sob pena de condução coercitiva, bem como ao pagamento de multa no valor máximo de 10 salários-mínimos e configuração do crime de desobediência.

Ação Penal

007 - 0017808-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017808-2
Réu: Juscimar Joao Silva de Sousa
2ª VARA CRIMINAL RESIDUAL

PROCESSO Nº 0010.16.017808-2

DESPACHO

Tendo em vista que o réu JUCIMAR JOÃO SILVA DE SOUSA, não foi citado, cumpra-se com decisão conforme fls. 34.

RAIMUNDO ANASTACIO CARVALHO DUTRA FILHO
Juiz de Direito Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

008 - 0009778-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009778-7
Réu: Ronis dos Santos Pereira
2ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
SALA DE AUDIÊNCIAS

PROCESSO Nº 0010.16.009778-7

DESPACHO

1. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 15.08.2017 às 09h30min.
2. Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas GIBSON BARROS DE SOUSA e PATRICK LEAL DAVARIZ.
3. Intime-se o réu RONIS DOS SANTOS PEREIRA

Boa Vista/RR, 24 de maio de 2017.

RAIMUNDO ANASTACIO CARVALHO DUTRA FILHO
Juiz de Direito Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0010589-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010589-5
Réu: Janes Marcos Silva
2ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
SALA DE AUDIÊNCIAS

PROCESSO Nº 0010.16.010589-5

DESPACHO

Boa Vista/RR, 24 de maio de 2017.

RAIMUNDO ANASTACIO CARVALHO DUTRA FILHO
Juiz de Direito Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0017814-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017814-0
Indiciado: S.W.S.
2ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
GABINETE

PROCESSO Nº 0010.16.017814-0

DESPACHO

Tendo em vista que o réu SEVERINO WILSON DA SILVA, não foi citado, cumpra-se com a decisão de fls. 29.

Boa Vista/RR, 25 de maio de 2017.

RAIMUNDO ANASTACIO CARVALHO DUTRA FILHO
Juiz de Direito Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

011 - 0004778-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004778-4
Réu: Francisco Alves da Silva
2ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
SALA DE AUDIÊNCIAS

PROCESSO Nº 0010.15.004778-4

DESPACHO

1. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 03.08.2017 às 11h00min.
2. Intime-se a testemunha DENISE ALMEIDA DOS SANTOS, conforme cota ministerial às fls. 90/91.
3. Intime-se o réu FRANCISCO ALVES DA SILVA.

Boa Vista/RR, 24 de maio de 2017.

RAIMUNDO ANASTACIO CARVALHO DUTRA FILHO
Juiz de Direito Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0011479-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011479-0
Réu: Jean Nunes Silva
2ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
SALA DE AUDIÊNCIAS

PROCESSO Nº 0010.15.011479-0
RÉU: JEAN NUNES SILVA

DESPACHO

Inicialmente, cumpre destacar que o réu responde em liberdade ao processo.

Embora não tenha sido devidamente citado o réu compareceu na audiência às fls. 44.

Apresentou resposta à acusação fls. 37.

O Ministério Público e a Defesa arrolaram as mesmas testemunhas (denúncia e defesa prévia): Ronney Messias de Aquino, Wolff Schultz Catro Pinheiro, Romário Assis da Silva e Paulo Mesquita Nascimento.

Na AIJ de 05.12.2016 compareceu o réu e foi ouvida a testemunha Wolff Schultz Catro Pinheiro.

Para deslinde do feito, tomem-se as seguintes providências:

1. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28.08.2017 às 11h30min;
2. Dê-se vista a Defesa para se manifestar acerca da desistência da testemunha Romário Assis da Silva.
3. Oficie-se ao Comando-Geral da Polícia Militar para explicar o motivo da ausência da testemunha Ronney Messias de Aquino;
4. Requisite-se a testemunha Ronney Messias de Aquino, Policial Militar, conforme determina o artigo 221, § 2o, CPP ("Os militares deverão ser requisitados à autoridade superior"), encaminhando expediente, por qualquer meio, inclusive eletrônico, ao Comando-Geral da Polícia Militar e ao Comando de Policiamento do Interior;
5. Intime-se a testemunha Paulo Mesquita Nascimento, no endereço constante às fls.65.

Boa Vista/RR, 25de maio de 2017.

RAIMUNDO ANASTACIO CARVALHO DUTRA FILHO
Juiz de Direito Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0012119-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012119-1
Réu: Luis Eduardo Frederico Santos
2ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
SALA DE AUDIÊNCIAS

PROCESSO Nº 0010.15.012119-1

DESPACHO

1. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28.08.2017 às 09h30min.
2. Cumpra-se com o determinado às fls. 57/58.

Boa Vista/RR, 24 de maio de 2017.

RAIMUNDO ANASTACIO CARVALHO DUTRA FILHO
Juiz de Direito Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0013320-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013320-4
Réu: Jeferson Barbosa de Souza
2ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
SALA DE AUDIÊNCIAS

PROCESSO Nº 0010.15.013320-4

DESPACHO

1. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 17.08.2017 às 09h00min.
2. Intimem-se as testemunhas THAMIRES TAYNARA SOBRAL DE ARAÚJO e ARTEMIS FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA, conforme cota ministerial às fls. 124.
3. Intime-se o réu JEFERSON BARBOSA DE SOUZA.

Boa Vista/RR, 24 de maio de 2017.

RAIMUNDO ANASTACIO CARVALHO DUTRA FILHO
Juiz de Direito Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0013869-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013869-0
Réu: Wendreyw Kayro Freitas da Silva
PROCESSO Nº 0010.15.013869-0
RÉU: WENDREYW KAYRO FREITAS DA SILVA

2ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
SALA DE AUDIÊNCIAS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre destacar que o réu responde em liberdade ao processo.

O réu foi citado às fls. 39.

Apresentou resposta à acusação às fls. 46.

O réu foi decretado revel às fls. 54.

O Ministério Público e a Defesa arrolaram as mesmas testemunhas (denúncia e defesa prévia): Francisco das Chagas de Lima Barbosa, Thiago Israel Viegas Faustino e Natália Ferreira de Oliveira.

Para deslinde do feito, tomem-se as seguintes providências:

1. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28.08.2017 às 11h00min.
2. Intimem-se/Requistem as testemunhas FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA BARBOSA, THIAGO ISRAEL VIEGAS FAUSTINO e NATÁLIA FERREIRA DE OLIVEIRA, à Superintendência da Guarda Municipal de Boa Vista/RR.

Boa Vista/RR, 25 de maio de 2017.

RAIMUNDO ANASTACIO CARVALHO DUTRA FILHO
Juiz de Direito Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0013935-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013935-9
Réu: Thiago de Oliveira Lima
PROCESSO Nº 0010.15.013935-9

ATA DE DELIBERAÇÃO

1) Presente o MM. Juiz Substituto Dr. RAIMUNDO ANASTACIO CARVALHO DUTRA FILHO, presente a Promotora de Justiça Dra. CLAUDIA PARENTE.

2) A audiência não se realizou tendo em vista a ausência do réu THIAGO DE OLIVEIRA LIMA, devidamente intimado conforme fl.135, bem como sua advogada Dra. TUYANE CANTANHEDE DE OLIVEIRA

AGUIAR PEIXOTON OAB/RR Nº 1171.

3) Pelo MM. Juiz:

"I Decreto a revelia do acusado nos termos do artigo 367 do CPP, em virtude de sua ausência, o acusado foi devidamente intimado conforme fl.135, não comparecendo nem apresentando qualquer justificativa de sua ausência;

II - Designo o dia 15.08.2017 às 11:30 horas para a audiência de interrogatório."

Boa Vista/RR, 25 de maio de 2017.

RAIMUNDO ANASTÁCIO CARVALHO DUTRA FILHO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
RESPONDENDO PELA 2ª VARA CRIMINAL
Advogado(a): Tuyane Cantanhede de Oliveira Aguiar Peixoto

2ª Vara Criminal

Expediente de 31/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Ação Penal

017 - 0001860-44.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001860-4

Réu: A.M.S. e outros.

2ª VARA CRIMINAL RESIDUAL

PROCESSO Nº 0010.10.001860-4
RÉUS: JAIRO PEREIRA DA SILVA
JABSON NAGELO DA SILVA

DESPACHO

Inicialmente, cumpre destacar que os réus respondem em liberdade ao processo.

I Réu JAIRO PEREIRA DA SILVA.

Embora não tenha sido devidamente citado, compareceu a audiência às fls. 220.

Resposta à acusação às fls. 192.

II Réu JABSON NAGELO DA SILVA

Embora não tenha sido devidamente citado, compareceu a audiência às fls. 220.

Resposta à acusação às fls. 192.

O Ministério Público e a Defesa arrolaram as mesmas testemunhas (denúncia e defesa prévia): Francisco Teixeira Lima, Edivan da Silva, Isabel Militão Gabriel, José Alves Pinheiro Júnior, Fábio Gonçalves Teles, Geovane de França Ramos, Leon Dênis Araújo Lira, Ednilzon Mesquita Filgueiras.

Para deslindar do feito, tomem-se as seguintes providências:

1. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 17.08.2017 às 09h30min.

2. Intimem-se os réus JAIRO PEREIRA DA SILVA e JABSON NAGELO DA SILVA.

3. Requisite-se a testemunha Leon Dênis Araújo Lira, Bombeiro Militar, conforme determina o artigo 221, § 2o, CPP ("Os militares deverão ser requisitados à autoridade superior"), encaminhando expediente, por qualquer meio, inclusive eletrônico, ao Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima.

4. Intime-se as testemunhas EDNILZON MESQUITA FILGUEIRAS, FÁBIO GONÇALVES TELES, ISABEL MILITÃO GABRIEL, EDIVAN DA SILVA, JOSÉ ALVES PINHEIRO JÚNIOR e GEOVANE DE FRANÇA RAMOS, conforme cota ministerial às fls. 240.

5. Intime-se/Requisite-se a testemunha FRANCISCO TEIXEIRA LIMA, sob pena de condução coercitiva e multa no valor máximo de 10 (dez) salários-mínimos, bem como a configuração do crime de desobediência, tendo em vista o seu não comparecimento em audiência, mesmo devidamente intimado, conforme fls. 220 e 233.

Boa Vista/RR, 25 de maio de 2017.

RAIMUNDO ANASTACIO CARVALHO DUTRA FILHO
Juiz de Direito Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0007766-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007766-6

Réu: Weslee de Almeida Veras e outros.

(...)Deliberações finais.

Condeno, ainda, os réus ao pagamento das custas processuais, devendo eventual pedido de isenção ser apreciado em momento oportuno pelo Juízo das Execuções Penais.

Nos termos do artigo 387, IV, do CPP, fixo como valor mínimo para reparação dos danos suportados pelo ofendido a quantia de R\$7.000,00 (sete mil reais), conforme declarado pelas vítimas e não contestado pelos réus.

Nos termos do art. 201, §2º, do Código de Processo Penal, intemem-se as vítimas para conhecimento da presente.

Expeçam-se as respectivas guias de execução provisória.

Com o trânsito em julgado: a) Oficie-se ao TRE-RR, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal de 1988, bem como ao Instituto de Identificação Odílio Cruz (IIOC-RR), para as anotações de praxe; b) expeçam-se as guias para execução definitiva e encaminhem-se os autos à VEP; c) encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para calcular a pena de multa, bem como o valor das custas processuais. Com o retorno, intime-se para pagamento no prazo de 10 (dez) dias (CP, art. 50). Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, oficie-se para fins de inscrição na dívida ativa; d) certifique-se o cartório se existem objetos ainda não destinados vinculados ao processo. Em caso positivo, dê-se vista ao MPE para manifestação e após, façam os autos conclusos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 24/05/2017.

RAIMUNDO ANASTACIO CARVALHO DUTRA FILHO
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Criminal
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

019 - 0011479-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011479-0

Réu: Jean Nunes Silva

2º VARA CRIMINAL

GABINETE

PROCESSO N.º 0010.15.011479-0

CERTIDÃO

De ordem do MM. Juiz, certifico que redesignei a audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 28/08/2017, às 11h30min, para o mesmo dia, às 12h00min.

Boa Vista/RR, 31 de maio de 2017.

ADENILSON MENDES DE LIMA
Estagiário de Direito 2ª VARA CRIMINAL
GABINETE DO JUIZ

DESPACHO

Designo o dia 28/08/2017 às 12h00min para audiência de instrução e julgamento, conforme certidão de fl. 69. Cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 68.

RAIMUNDO ANASTÁCIO CARVALHO DUTRA FILHO
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0011816-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011816-3

Réu: Juliano Matheus Vieira de Souza e outros.

Designo audiência para o dia 05.06.2017 às 12h30min; As partes saem devidamente intimadas; Requistem-se/intimem-se os réus;

Raimundo Anastacio

Juiz Substituto

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

021 - 0013952-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013952-4

Réu: Ronan Campos Nogueira e outros.

2ª VARA CRIMINAL

SALA DE AUDIÊNCIAS

PROCESSO Nº 0010.15.013952-4

ATA DE DELIBERAÇÃO

- 1) Presente o MM. Juiz Substituto Dr. RAIMUNDO ANASTACIO CARVALHO DUTRA FILHO, a Promotora de Justiça Drª. CLAUDIA PARENTE e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO
- 2) Presente o réu CESAR AUGUSTO DE SOUZA CASTRO, réu revel conforme fls. 60 e 75.
- 3) Presente o réu RONAN CAMPOS NOGUEIRA.
- 4) Ausente a vítima PABLO HENRIQUE GARCIA MENEZES, tendo em vista que não houve expediente de intimação, pois não há o endereço atualizado nos autos.
- 5) Presente as testemunhas HUDSON FELIX DA SILVA e MARKLEY DOS SANTOS NASCIMENTO, as quais foram ouvidas.
- 6) Pelo MPE: "Requer vista dos autos para manifestação acerca da vítima não localizada. "
- 7) Pelo DPE: Nada requer.
- 8) Pelo MM. Juiz: "I Defiro o pedido do MPE; II Após a manifestação, retorne concluso."

Boa Vista/RR, 30 de Maio de 2017.

RAIMUNDO ANASTÁCIO CARVALHO DUTRA FILHO

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.viol. Domest.

Expediente de 30/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

022 - 0001771-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001771-9

Réu: Antonio Marcos da Conceição Sousa

Por todo o exposto, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para ABSOLVER o réu ANTÔNIO MARCOS DA CONCEIÇÃO SOUSA, do delito tipificado no artigo 129, § 9º, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, inciso I da Lei 11.340/06. Após o trânsito em julgado, expeçam as comunicações cabíveis, e arquivem-se os autos com as baixas na distribuição. Sem condenação em custas. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 29 de maio de 2017. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0007214-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007214-4

Réu: Henrique Evangelista Dias Neto

Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu HENRIQUE EVANGELISTA DIAS NETO, nos termos do art. 109, VI, c/c art. 107, IV, c/c art. 110, todos do Código Penal. Intimem-se. Comuniquem-se aos órgãos de praxe, após o trânsito em julgado. Boa

Vista/RR, 30 de maio de 2017. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza de Direito auxiliando no Juizado

Advogados: Celso Garla Filho, Henrique Vaz da Costa do Monete

024 - 0007614-54.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.007614-6

Réu: Rodrigo Oliveira Ferreira

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR RODRIGO OLIVEIRA FERREIRA, como incurso nas sanções dos artigos 129, § 9º, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06. Passo a dosar a pena, atenta ao princípio constitucional da sua individualização. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal a espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais juntadas à fl. 45, que não apresenta maus antecedentes. No concernente à conduta social e à personalidade, não há prova nos autos para valorá-las. O motivo do delito não o favorece, pois decorreu de discussão banal entre ele e a vítima. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. Não há demonstração de que o comportamento da vítima contribuiu para a prática delitosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção. Embora reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea, deixo de aplicá-la, tendo em vista a pena base ter sido fixada no mínimo legal. Não havendo circunstâncias agravantes, nem causas de diminuição ou de aumento a serem consideradas, fixo a pena definitivamente em 03 (três) meses de detenção. Não se aplicação do disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, pois o réu não foi preso em razão destes fatos. O regime de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44, I, do mesmo Diploma legal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, vez que, o regime de cumprimento da pena é aberto, ele aguardou o julgamento em liberdade e não se apresentam elementos que impliquem na necessidade de medida restritiva de sua liberdade. Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a guia de execução de pena, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade. Sem condenação em custas, uma vez que pela hipossuficiência financeira, foi patrocinado pela DPE. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 29 de maio de 2017. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Vara Itinerante

Expediente de 30/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

Divórcio Consensual

025 - 0002816-16.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.002816-0

Autor: C.M.M.N.

Réu: G.S.N.

DESPACHO

Autorizo a extração de cópia dos documentos solicitados mediante o recolhimento do importe devido.

Aguarde-se pelo trânsito em julgado da r. da sentença. Certifique-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 26 de maio de 2017.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Silas Cabral de Araújo Franco, Kenya Cabral Ferreira Franco, Thalita Fernandes Pinto

Cumprimento de Sentença

026 - 0015625-72.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.015625-2

Autor: José Edilson de Jesus Oliveira

Réu: Sandra Eduarda da Silva

ISTO POSTO, em razão da litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, V, do NCPC.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Em, 26 de maio de 2017.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Execução de Alimentos

027 - 0003788-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003788-7

Executado: A.D.C.P.F.

Executado: C.A.S.F.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por A D C P F em face de C A S F.

Em fl. 151, a parte autora requereu a desistência da ação.

Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil:

" Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII - homologar a desistência da ação;";

Ex positis, supedaneado no citado art. 485, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Boa Vista(RR), 26 de maio de 2017

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

028 - 0017142-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017142-8

Executado: Criança/adolescente

Executado: T.R.R.O.

PROCESSO N.º 0010.15.017142-8

AUTORA: ANNY KAROLINA DE ALMEIDA OLIVEIRA

RÉU: TACIO RIBEIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente ficou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo. Anotações necessárias.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 30 de May de 2017.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

029 - 0001581-14.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.001581-1

Executado: Criança/adolescente e outros.

DESPACHO

Aguarde-se manifestação espontânea da parte autora, no prazo de dois meses, sob pena de extinção.

Com o transcurso do prazo supramencionado, vista à Defensoria Pública do Estado.

Em, 25 de maio de 2017.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Ernesto Halt, Antonio Leandro da Fonseca Farias

Vara Itinerante

Expediente de 31/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

André Paulo dos Santos Pereira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

030 - 0006712-04.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.006712-9

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: S.S.S.

SENTENÇA

(...)Ex positis, supedaneado no citado art. 485, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito. Determino a exclusão dos dados do alimentante no Serasa/ SCPC.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Boa Vista(RR), 30 de maio de 2017

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

Alimentos - Lei 5478/68

031 - 0002440-30.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.002440-9

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.P.C.
DESPACHO

Designa-se nova data para audiência de instrução e julgamento.
Cite-se e intem-se as partes a fim de que compareça, a audiência a ser designada, acompanhados de seus advogados e testemunhas, importando a ausência da requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida em confissão e revelia.
Cite-se o réu no endereço informado em fl. 16.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se.
Dê-se prioridade na pauta de audiência.
Cumpra-se com urgência.

Em, 29 de maio de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito

DESIGNAÇÃO - AUDIÊNCIA

Em cumprimento a r. Despacho de fls.54, designei AUDIÊNCIA para o dia 20/06/2017, às 11:00hs.
Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

Cumprimento de Sentença

032 - 0020052-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.020052-2
Autor: R.F.M.
Réu: J.R.S.P.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 17 de maio de 2017.

RAIMUNDO ANASTACIO CARVALHO DUTRA FILHO
Juiz Substituto
Advogados: Rhonie Hulek Linário Leal, Paulo Marcos Leitão Costa

Alimentos - Lei 5478/68

033 - 0011286-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011286-2
Autor: F.C.L.B.
Réu: V.A.L.B.
DESPACHO

O presente feito encontra-se sentenciado.
Certifique o cartório o trânsito em julgado da sentença.
Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Anotações necessárias.

Em, 19 de maio de 2017

RAIMUNDO ANASTACIO CARVALHO DUTRA FILHO
Juiz Substituto
Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Claybson César Baia Alcântara, Thaís Ferreira de Andrade Pereira

Cumprimento de Sentença

034 - 0019234-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019234-9
Autor: João Pedro Andrade Raposo
Réu: Jose Jailton Raposo
SENTENÇA

(...)Ex positis, supedaneado no citado art. 485, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.
Após o trânsito em julgado, arquite-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

Boa Vista(RR), 26 de maio de 2017

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Jackeline de F.casemiro de Lima

Execução de Alimentos

035 - 0000835-49.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.000835-2
Executado: K.L.S.G. e outros.
DESPACHO

Renove-se a diligência para citação do alimentante, observando-se a o endereço em fl.39.

Autorizo a representante legal a acompanhar o oficial de justiça na diligência.
Cumpra-se com urgência.

Em, 24 de maio de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Lourdes Icassatti Mendes, Thiago Cadoso Vieira da Costa, Karla Patricia da Silva Pinho Santos

036 - 0001596-80.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001596-9
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: G.A.S.
SENTENÇA

(...)Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por G. A. dos S. e G. A. dos S. em face de G.A.dos S.. Oficie-se ao SPCP/ Serasa para excluir os dados do alimentante do cadastro de inadimplente. Certifique-se.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Em, 30 de maio de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

009054-AL-N: 004
005065-AM-N: 003
010898-PA-N: 003
000101-RR-B: 003
000157-RR-B: 016
000200-RR-B: 002
000245-RR-B: 003, 004
000247-RR-N: 004
000260-RR-E: 003
000479-RR-A: 001
000482-RR-A: 001
000495-RR-N: 002
000588-RR-N: 003
000690-RR-N: 002
000700-RR-N: 003
000799-RR-N: 004

000858-RR-N: 003
000994-RR-N: 001
001220-RR-N: 001, 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 30/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Cumprimento de Sentença

001 - 0000825-97.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.000825-4
Autor: Banco do Brasil S a
Réu: Antonio Silva Barroso
ATO ORDINATÓRIODE ordem do MM juiz Dr EVALDO JORGE LEITE, informo que as custas referentes ao emolumentos do Oficiais de Justiça, constam no DJE de 13/01/2017 edição 5898. Observando que a conta indicada para o depósito é a que cito; AGENCIA:0250-xCONTA: 87.053-6CNPJ: 05.063.784/0001-10ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DE RORAIMA-ASSOJERRCaracará-RR, 30 de maio de 2017
Advogados: Servio Tulio de Barcelos, Jose Arnaldo Janssen Nogueira, Vinicius Guareschi, Onazion Magalhaes Damasceno Junior

Procedimento Comum

002 - 0001257-04.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001257-0
Autor: Degmar Inacio da Silva e outros.
Réu: Estado de Roraima
DESPACHO

Vistas à DPE, para manifestar-se quanto a petição de fls. 484/494.
Intime-se o Requerido, para no prazo de 15 dias, cumprir os termos do acórdão de fl. 476, procedendo-se a nomeação e posse das Requerentes, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 536, § 1º do CPC.

Caracará, 30 de maio de 2017.

Juiz Evaldo Jorge Leite,
Titular da Comarca de Caracará
Advogados: Maria das Graças Barbosa Soares, Christiane Mafra Moratelli, Igor José Lima Tajra Reis, Onazion Magalhaes Damasceno Junior

Vara Cível

Expediente de 31/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Cumprimento de Sentença

003 - 0011014-61.2007.8.23.0020
Nº antigo: 0020.07.011014-1

Autor: Banco da Amazônia S/a
Réu: P. C Duarte Reis-me e outros.
DESPACHO

Intime-se o exequente, para no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto a adjudicação do bem avaliado à fl. 265 ou quanto a alienação por iniciativa particular (art. 879 e seguintes, CPC).

Caracará, 31 de Maio de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogados: Jonathan Andrade Moreira, Marcos Antonio dos Santos Vieira, Svirino Pauli, Edson Prado Barros, Jair Mota de Mesquita, Esmar Manfer Dutra do Padro, Vanessa Lopes Gondim, Diego Lima Pauli

Inventário

004 - 0000294-59.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000294-2
Autor: Mileno da Costa Silva e outros.
DESPACHO

Intime-se o inventariante, para cumprir os termos do despacho de fl. 195, assinalando prazo de 10 dias, sob pena de ser removido do encargo de inventariante, diante da reiterada inércia no cumprimento de seus deveres.

Caracará, 31 de Maio de 2017

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogados: Nathália Nascimento, Edson Prado Barros, José Ale Junior, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Vara Criminal

Expediente de 30/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Ação Penal

005 - 0012661-57.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.012661-6
Indiciado: V.S.S.
DESPACHO

Defiro cota ministerial (fls. 155).

Intime-se, conforme requerido, para oitiva no juízo deprecado.

Caracará, 30 de Maio de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.
006 - 0013075-55.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.013075-8
Réu: G.F.
DESPACHO

Defiro cota ministeiral (fls. 200).

Intime-se, conforme requerido, para oitiva no juízo deprecado.

Caracará, 30 de Maio de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.
007 - 0000153-69.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000153-6
Réu: Joelma de Oliveira Silva
DESPACHO

À DPE, para apresentar razões recursais, conforme determinação do Tribunal de Justiça.

Após, apresentadas as razões, ao MP, para contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Caracarái, 30 de Maio de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

008 - 0000365-22.2016.8.23.0020

Nº antigo: 0020.16.000365-1

Réu: Leugimar Campos de Lima
D E C I S Ã O

Vistos etc.,

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra LEUGIMAR CAMPOS DE LIMA, qualificado nos autos em epígrafe, dando-o(s) como incurso(s) na(s) conduta(s) delitiva(s) descrita(s) no(s) art. 121, § 2º, II, III, IV e VI, do Código Penal, por fatos ocorridos em 13/09/2015, tendo como vítima CLEUCIMARA SILVA CASTRO.

2. Compulsando os autos, constata-se que estão ausentes os requisitos de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal, e há prova, a priori, de materialidade do(s) crime(s) e indícios fortes de autoria contra o(s) denunciado(s).

3. Ante o exposto, recebo a denúncia contra LEUGIMAR CAMPOS DE LIMA, já qualificado.

4. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito (CPP, art. 406 e segs do CPP), no prazo de dez (10) dias (CPP, art. 396, parágrafo único), podendo, se quiser(em), arguir(em) preliminares, alegar(em) tudo o que interesse à(s) sua(s) defesa(s), oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunha(s), qualificando-a(s) e motivar(em) eventual(is) requerimento(s) de intimação judicial.

5. Conste do Mandado a advertência de que, citado(s) e certificado o decurso de prazo sem a apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.

6. Ao lavrar a certidão, o Oficial de Justiça, além de certificar quanto à citação do(s) acusado(s), individualmente, deve mencionar se esse(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir(em) advogado(s). Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do(s) acusado(s) no decorrer do processo (art. 408 do CPP), pelo que deve ser intimado com carga dos autos.

7. Advirta-se o(s) acusado(s) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, essas serão ouvidas na comarca de sua(s) residência(s) se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa de defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

8. Advirta-se, ainda, o(s) acusado(s) de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel (art. 367 do CPP).

9. Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, cientifique(m)-se o(s) acusado(s) de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pela(o)s ofendida(o)s, cabendo-lhe(s) manifestar(em)-se a respeito na resposta à acusação.

10. Determino à Serventia:

- comunique-se aos genitores da vítima;
- Processar em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita;
- Alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao(s) acusado(s) e respectivo processo;
- Inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de acusado preso;
- Alterar a característica da autuação, de inquérito policial para ação penal, a ser solicitada ao Cartório Distribuidor;
- Certificar se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários, tais quais falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc. e, caso em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco (5) dias;
- Apor tarja ou identificação nos feitos em que haja acusado preso ou com prazo prescricional reduzido (menores de vinte e um anos e maiores de setenta anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos);

11. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.

12. Intimem-se. Cumpra-se.

Caracarái, 30 de maio de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

009 - 0000598-87.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000598-2

Réu: Sadi Correa Vilaci
DESPACHO

Intime-se vítima e ofensor a comparecerem à audiência, designando-a.

Caracarái, 30 de Maio de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/06/2017 às 17:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

010 - 0000112-44.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000112-0

Indiciado: J.M.P. e outros.
DESPACHO

Defiro cota ministerial (fls. 94/94v).

Cite-se, conforme requerido, itens 3 e 4.

Caracarái, 30 de Maio de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

011 - 0000510-88.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000510-5

Indiciado: G.V.S.
DESPACHO

Defiro cota ministerial (fls. 50).

Intime-se, conforme requerido, para oitiva no juízo deprecado.

Caracarái, 30 de Maio de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

012 - 0000530-69.2016.8.23.0020

Nº antigo: 0020.16.000530-0

Réu: Raimundo Feitosa de Sousa
DESPACHO

Retorne-se ao juízo deprecante.

Caracarái, 30 de Maio de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 31/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Evaldo Jorge Leite

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Masato Kojima

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(A):

Rayson Alves de Oliveira

Ação Penal

013 - 0000054-22.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.000054-1

Réu: José da Costa
DESPACHO

Defiro cota ministerial (fls. 215).

Certifique-se.

Retorne-se, de imediato, ao MP.

URGÊNCIA.

Caracará, 30 de Maio de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000292-50.2016.8.23.0020

Nº antigo: 0020.16.000292-7

Indiciado: J.S.S.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. O Ministério Público ofereceu denúncia contra JOSIEL DA SILVA DOS SANTOS., conhecido como "DIEL", qualificado nos autos em epígrafe, imputando-lhes as condutas delitivas que, em tese, amoldam-se ao tipo penal do art. 155, caput, do Código Penal, por fato ocorrido em 30 de maio de 2016, tendo como vítima Valdecy Nelis de Barros.

(...)

21. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar JOSIEL DA SILVA SANTOS, conhecido como "DIEL", já qualificado, às sanções do art. 155, caput, do Código Penal.

22. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

23. O acusado agiu com culpabilidade inerente à espécie, não podendo ser considerada negativa. Há registros de maus antecedentes, conforme demonstrado na certidão de antecedentes criminais. No que refere aos elementos coletados sobre sua conduta social, nada há a valorá-la. A personalidade pode ser desfavorável, dado que o acusado já foi condenado por diversas outras vezes por furto, o que demonstra sua índole voltada ao crime. Os motivos do crime se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias do crime se encontram relacionadas nos autos. As consequências do crime não foram danosas, pois a res furtiva foi integralmente recuperada, conforme auto de restituição. Comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito. Assim, considerando os maus antecedentes e a personalidade, fixo a pena-base em dois (02) anos de reclusão, e vinte (20) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

Presente a agravante de reincidência e atenuante de confissão, estabeleço a pena privativa de liberdade definitivamente em dois (02) anos de reclusão, e vinte (20) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

24. O acusado foi preso em flagrante no dia 31/05/2016, enquanto usufruía de saída temporária. Submetido à audiência de custódia, foi homologado o flagrante, convolvando-o em prisão preventiva, dando entrada no sistema prisional em 01/06/2016.

25. Há mencionar que a escolha do regime inicial de cumprimento de pena deve levar em consideração a quantidade da pena imposta, após detração de período de custódia cautelar (Lei n. 12.736/2012), eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como as demais peculiaridades do caso concreto, para que, então, seja escolhido o regime carcerário que se mostre o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado. Forçoso reconhecer que § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal não versa sobre progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal, mais, sim, acerca da possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, descontando-se da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do acusado. No caso, diante dos maus antecedentes e reincidência, o réu deverá cumprir a pena em regime inicialmente semiaberto.

26. O acusado não faz jus ao benefício de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nem a suspensão condicional da pena.

27. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela

infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação cível.

28. Despesas e custas judiciais pelo réu, mas com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque houve defesa pela Defensoria Pública.

29. Comunique-se à vítima.

30. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

31. Após o trânsito em julgado:

a) expeça-se guia de execução da pena;

b) intime-se o réu a dar início ao cumprimento da pena;

c) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição da República, e ao Instituto de Identificação do Estado.

d) Dê-se vista à Contadoria Judicial deste Egrégio Tribunal de Justiça (CJ-TJRR), para calcular a pena de multa do sentenciado;

e) Intime-se o sentenciado para o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 dias, podendo expedir o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) com código de recolhimento nº 9320 (código do tributo), disponibilizado no site: www.sefaz.gov.br "<http://www.sefaz.gov.br/>", no valor correspondente à pena de 20 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso, devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este Juízo. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se Certidão da Dívida Ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE-RR).

32. Cumpra-se.

Caracará, 30 de maio de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

015 - 0011431-14.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.011431-7

DESPACHO

À digitalização.

Caracará, 30 de Maio de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

016 - 0000046-88.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000046-9

Réu: Rudney Vitor Barbosa e outros.

DESPACHO

Intime-se o patrono do acusado Ilson Parente de Souza (fls. 22/25), a apresentar Alegações Finais.

Ultrapassado o prazo legal, intime-se o acusado a indicar novo patrono, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Público para apresentar as respectivas alegações.

Caracará, 30 de maio de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

Comarca de Mucajai**Índice por Advogado**

000305-RR-N: 002

000362-RR-A: 003

000481-RR-N: 002

000497-RR-N: 003

000577-RR-N: 003

Publicação de Matérias

Execução de Pena

Expediente de 30/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Execução da Pena

001 - 0000566-18.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000566-5

Réu: Juvenil Santos Oliveira

Autos nº 0030.15.000566-5

SENTENÇA

1. Tratam-se de autos de execução para acompanhamento do cumprimento da suspensão condicional da pena pelo período de dois anos, benefício concedido ao réu JUVENIL SANTOS OLIVEIRA em face de sua condenação, nos termos da Sentença de fls. 05/06, a 03 (três) meses de detenção;
2. O trânsito em julgado para a acusação, último marco interruptivo aos autos, ocorreu em 04 de maio de 2014;
3. Foi formado o executivo de pena com a designação de audiência admonitória, ocorrida em 10 de maio de 2017, na qual foram determinadas novas medidas a serem cumpridas durante o período do sursis.
4. Sobre a suspensão condicional da pena, destaca-se o fato de estarem previstas todas as suas condições no édito condenatório, não havendo sido juntadas notícias do descumprimento aos autos do processo de conhecimento ou desta execução;
5. A Certidão de Antecedentes Criminais do réu não aponta incidência de qualquer das causas obrigatórias de revogação descritas nos incisos do art. 81 do Código Penal;
6. Considerando o decurso do tempo, verifico ter expirado o prazo sem que tenha havido a revogação;
7. Ante o exposto, declaro a extinção da punibilidade com fulcro no art. 82 do Código Penal.
8. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública;
9. Intime-se o réu;
10. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações, archive-se o presente feito com as baixas e cautelas de praxe.

Mucajaí/RR, 25 de maio de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 30/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Usucapião

002 - 0000738-33.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000738-1

Autor: Antonio José Lopes Filho e outros.

Réu: Miguel Alves Ferreira e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 04/07/2017 às 14:00 horas.

Advogados: Natanael de Lima Ferreira, Paulo Luis de Moura Holanda

Vara Criminal

Expediente de 30/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Ação Penal

003 - 0006930-21.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.006930-6

Réu: Nilson Serrão da Silva Vieira

Audiência REALIZADA.

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Elias Augusto de Lima Silva,

Andre Paraguassu de Oliveira Chaves

004 - 0000600-56.2016.8.23.0030

Nº antigo: 0030.16.000600-0

Réu: D.L.F.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis**Publicação de Matérias****Vara Criminal**

Expediente de 30/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Jaime Plá Pujades de Ávila
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Ação Penal

001 - 0000800-12.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000800-0

Réu: Thiago Rodrigues de Oliveira

DECISÃO

Compulsando os autos verifica-se que o réu não foi efetivamente citado, mas apenas notificado nos termos do artigo 55 da lei 11.343/06.

Por outro lado, também se verifica que houve pedido em favor do réu, de substituição de prisão preventiva por domiciliar, o qual foi indeferido, fl.30/30v.

Ainda, o réu compareceu à audiência de instrução designada, na qual foi devidamente informado, sob o crivo de contraditório e ampla defesa. Inclusive, foi defendido por Defensor Público e se manifestou sobre seu interesse de ser defendido por aquela instituição (fls 70 e 72/73).

Assim, entendo suprida a fase de eventual defesa prévia, já que o réu

foi devidamente assistido em todos os atos processuais, sendo que, inclusive, houve pedido de benefícios em seu favor.

Conforme se sabe, a citação é o ato pelo qual se dá ciência ao réu de um processo contra si. No caso dos autos, vê-se que o réu tem ciência desta ação desde o início, levando-se em conta os autos retrocitados.

Assim, entendo completamente desnecessária eventual citação do réu neste momento processual, pois se daria prioridade ao formalismo, em detrimento dos fatos.

Com efeito, considero suprida a fase de apresentação de defesa prévia, diante de todos os atos realizados.

Por outro lado, o réu tem direito de constituir novo defensor em qualquer fase do processo.

Portanto, como a carta precatória (fls. 42) já foi distribuída e ainda não retornou, aguarda-se eventual manifestação do réu.

Entretantes, junte-se o CD de mídia conforme requerido pelo MP à fls. 77.

Após, vista ao MP e DPE para apresentação de alegações finais.

P. R. I. C.

Rorainópolis/RR, 30 de maio de 2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0000357-61.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000357-1

Indiciado: V.L.S. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 30/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Jaime Plá Pujades de Ávila

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Masato Kojima

Paulo André de Campos Trindade

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Augusto Santiago de Almeida Neto

Elisangela Evangelista Beserra

Boletim Ocorrê. Circunst.

003 - 0000721-33.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000721-8

Indiciado: Criança/adolescente

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

007201-AM-N: 001

000101-RR-B: 001

000116-RR-B: 001

000260-RR-E: 001

001684-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 30/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Air Marin Junior

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Augusto Santiago de Almeida Neto

Francisco Jamiel Almeida Lira

Procedimento Comum

001 - 0001187-61.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001187-5

Autor: Luiz Cesar Alves Pereira

Réu: Banco da Amazonia S/a Filial 95

DECISÃO

1) Compulsando os autos, vislumbro que foi realizada penhora on line por meio do BacenJud (fls. 240/242), ocorrendo o bloqueio de R\$ 94.372,32 (noventa e quatro mil e trezentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos), tendo sido tal valor, de acordo com a promoção de fl. 256, transferido para conta judicial.

2) Ainda, diante da petição de fl. 246, verifico que no próprio espelho de fl. 240 já consta o desbloqueio dos valores penhorados em dobro.

3) Assim, considerando que o valor de R\$ 94.372,32 (noventa e quatro mil e trezentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos) é incontroverso, de acordo com a manifestação da parte executada às fls. 230/233, expeça-se alvará para levantamento do valor em favor da parte exequente pessoalmente, exceto se conferiu a seu(s) Advogado(s) poderes específicos para receber alvará em Cartório e levantar valores depositados em conta bancária.

4) Após, venham os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 234/236 e 247/249, quanto ao acréscimo de multa e honorários ao valor da execução.

5) Providências, intimações e expedientes necessários.

SLA, 30/05/2017.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Alexandre Oliveira de Araújo, Sivirino Pauli, Tarcísio Laurindo Pereira, Jair Mota de Mesquita, Rebeca Macedo da Luz e Silva

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000289-RR-A: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 30/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Kleber Valadares Coelho Junior

Madson Wellington Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Rogério Maurício Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Augusto Santiago de Almeida Neto

Lorena Barbosa Aucar Seffair

Crimes Ambientais

001 - 0000199-35.2016.8.23.0005

Nº antigo: 0005.16.000199-5

Réu: Antônio Gomes Coutinho Filho

Audiência Preliminar designada para o dia 12/06/2017 às 09:30 horas. Despacho: Designo Audiência Preliminar para o dia 12/06/2017 às 09:30h. MMª Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Advogado(a): Paula Cristiane Araldi

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

002498-AM-N: 006

000155-RR-B: 008

000300-RR-N: 001, 002

000381-RR-N: 008

000447-RR-N: 002

000618-RR-N: 003

000854-RR-N: 002

000868-RR-N: 002

001002-RR-N: 002

119859-SP-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 30/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Eduardo Messaggi Dias

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(A):

Adahra Catharinie Reis Menezes

Ação Civil Pública

001 - 0000692-91.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000692-2

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Município de Pacaraima

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública condenatória em obrigação de fazer e não fazer com pedido de concessão de liminar proposta pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do Município de Pacaraima. No pedido, consta determinação para a apresentação de informações acerca dos repasses constitucionais para fins de aplicação dos recursos na educação, com o fim de saldar o débito de salários, bem como apurar a ausência de quitação, perante instituição bancária, de empréstimos consignados.

Consta decisão às fls. 83/86 determinando que a Requerido, no prazo de 15 (quinze) dias adotasse as necessárias providências no sentido de efetuar o pagamento de salários atrasados, do décimo terceiro salário correspondente ao ano de 2012, dos servidores que não recebem o benefício, todas as parcelas correspondentes à empréstimos consignados em folha de pagamento dos servidores públicos municipais, bem como que seja apresentado o montante das sobras do FUNDEB de 2012.

A Requerida apresentou contestação às fls. 91/96, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam do Requerente, e no mérito que o objeto da ação estava esgotado em razão do cumprimento da medida liminar.

Decisão de fls. 100/102, recebeu a inicial como ação civil por ato de improbidade administrativa do Requerido determinando a sua citação. Posteriormente a decisão supra foi revogada pela Decisão de fl. 135/135-v, considerando que o Requerido é o Município de Pacaraima, e

não o Prefeito do Município de Pacaraima.

Intimado o Requerido para comprovar o cumprimento integral da decisão em liminar, deixou transcorrer o prazo in albis.

Após, intimadas as partes a indicar as provas que pretendem produzir, o Requerente pugnou pelo julgamento no estado do processo, e o Requerido nada manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão ao Requerido quando alegou em sede preliminar a ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Estado de Roraima.

Faz-se mister definir se os direitos a que se relacionam os pedidos têm caráter difuso e, portanto, podem ser tutelados pela titularidade do Ministério Público do Estado de Roraima por meio de ação civil pública. O fundamento para oferecer esta ação civil pública repousa no texto constitucional, em especial no art. 129, inciso III, a saber: "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos". Deste permissivo, outras normas infraconstitucionais disciplinaram a esta atuação do Ministério Público, a exemplo da Lei da Ação Civil Pública e da Lei Complementar nº 75/93.

Apesar do enfoque dado pelo Ministério Público, no sempre ilustre zelo da festejada promotora que ora deflagrou o procedimento, convém notar que o destaque dado ao destino das verbas da educação tinha como razão principal a satisfação do direito individual das verbas salariais lato sensu dos servidores atingidos.

Não se está afastando a relevância do objeto da lide, ou a negar que o problema tem um ponto em comum, mas verifica-se pelo pedido que a demanda versa sobre direitos individuais disponíveis, que não se amoldam à ideia da proteção aos direitos transindividuais da Lei 7.347/85.

Um modo de constatar a origem comum e de relevância social do pedido é a desnecessidade de dilações probatórias individualizadas. Como é possível verificar, no presente caso a cumprimento de eventual provimento demandaria análise pormenorizada de uma suposta violação à dimensão patrimonial de cada servidor.

Contam de fls. 37/46 ofícios de entidade de classe que seria parte legítima para atuar a favor dos interesses do grupo de pessoas atingidos pelos pedidos desta ação civil pública, qual seja, o Sindicato dos Professores e Servidores em Educação do Município de Pacaraima SINPROSE/PAC.

Apesar de argumentar quanto ao interesse difuso dos servidores municipais de um modo geral, a ação civil pública foi proposta especialmente para atender uma reivindicação direcionada a grupo de pessoas determinável, identificáveis através de denúncia do sindicato. Ora, se os servidores tem um sindicato próprio, com personalidade jurídica para representar seus associados, porque não promoveu a respectiva demanda, limitando-se a fazer a alimentação de dados para que o Ministério Público fizesse o trabalho que era seu. Está clarividente que não se trata de legitimidade concorrente, não havendo como suprir tal falha, em tão adiantada fase processual.

Ainda, não se trata de situação de abandono de causa, a permitir que outra entidade faça a representação, pois tal figura é incompatível com a atuação do Ministério Público.

Deste modo, não é possível aferir da presente demanda os direitos transindividuais relevantes alegados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, diante do reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Estadual para, em sede de ação civil pública, proceder à defesa de direitos puramente individuais, de natureza disponível.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pacaraima, 30 de maio de 2017.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Procedimento Comum

002 - 0000556-31.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000556-1

Autor: Alcione da Silva Souza

Réu: Banco Bradesco Financiamentos

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgada que acolheu, como procedente, o pleito da parte autora para que fosse indenizada pela parte ré, a título de danos morais, no importe de R\$ 12.031,58 (doze mil, trinta e um reais e cinquenta e oito centavos), com correção monetária a partir da data da sentença (19/11/2014) e juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso (01/01/2012), bem

como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor total da dívida atualizada.

A parte exequente requereu o cumprimento de sentença (fls. 114/115), apresentando cálculo com a atualização monetária e incidência de juros sob o montante de R\$ 12.031,58 (doze mil, trinta e um reais e cinquenta e oito centavos), que conforme planilha juntada resultou no valor de R\$ 16.554,72 (dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

Este valor atualizado pela exequente foi pago pela parte executada, que comprovou o pagamento, e com o devido levantamento pela parte exequente (fl. 124).

Posteriormente, os autos foram enviados de ofício ao contador judicial, para "fins de cálculo das custas processuais e honorários advocatícios". Ato contínuo a parte exequente foi intimada por DJe para efetuar o pagamento das custas judiciais no valor de R\$ 738,17 setecentos e trinta e oito reais e dezessete centavos) e honorários advocatícios em favor da requerente no valor de R\$ 2.742,02 (dois mil setecentos e quarenta e dois reais e dois centavos), às fl. 135.

Transcorrido o prazo, a parte exequente voltou a se manifestar nos autos, requerendo a incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC vigente ao tempo do ato, sobre o valor calculado pelo Contador Judicial relativo aos honorários advocatícios de vinte por cento.

Foi proferida decisão deferindo o pleito fl. 137, e determinando o bloqueio judicial dos valores requeridos, o que foi realizado via Bacenjud.

A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 145/150, com fulcro no art. 525, § 1º, incisos II e V, do CPC, alegando, em síntese, que "o valor depositado pelo impugnante representa o débito total devido."

Instada a se manifestar, a parte exequente requereu o prosseguimento do feito e a improcedência da impugnação ao cumprimento de sentença, fls. 159/160.

É o relatório.

Decido.

Em que pesem as alegações do executado, seu pleito não merece prosperar, pois quanto à manifestação de excesso de execução, deve ser liminarmente rejeitada (CPC, art. 525, § 5º), visto que a parte executada se desincumbiu de declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (CPC, art. 525, § 4º).

A parte executada não só deixou de apresentar o demonstrativo como "requer que caso haja saldo remanescente que seja encaminhado os autos para a Contadoria Judicial apresentar planilha de cálculos para aprovação."

Deste modo, resta apenas a alegação de inexigibilidade do título.

Cumprido ressaltar que o argumento da parte executada de que a parte exequente não juntou os cálculos dos valores requeridos não se sustenta, vez que o valor principal do montante bloqueado é resultado de cálculo feito por contador judicial, fl. 131, com a incidência de atualização realizada pela parte autora à fl.136.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, rejeito a impugnação da parte executada e determino a transferência dos valores bloqueados à conta judicial, quando da preclusão da decisão, eis que passível de agravo, ficando em condição suspensiva.

Quando da informação do crédito e da certidão de preclusão, faça-se a expedição de alvará de levantamento, independente de novo comando. Intimem-se.

Pacaraima, 30 de maio de 2017.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Daniela da Silva Noal, Eduardo Ferreira Barbosa, Iana Pereira dos Santos, Cristiano Araújo Mota, Rubens Gaspar Serra

003 - 0001042-79.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001042-9

Autor: Lessandra de Oliveira Ferreira

Réu: Município de Uiramutã

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de verbas trabalhistas proposta por Lessandra de Oliveira Ferreira em desfavor do Município de Uiramutã. A parte autora afirma que foi contratada por prazo determinado pelo Município/Requerido para exercer o cargo de ASSISTENTE SOCIAL, percebendo salário mensal de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), com início em 16/03/2012 e término em 31/12/2012.

Continua, a parte autora, alegando que ficou grávida no decorrer do contrato firmado e, mesmo em estado gestacional, foi dispensada pelo Município antes do dia 31 de dezembro de 2012.

Requeriu a parte autora: o reconhecimento de sua estabilidade provisória com fulcro no art. 10, II, b, do ADCT; férias acrescidas de 1/3 constitucional; e por derradeiro alegou que sua contratação foi nula, gerando direito ao levantamento do saldo do FGTS.

Depois de muitas tentativas frustradas, o Município de Uiramutã foi

citado em cartório, conforme se depreende da certidão de fl. 45, deixando transcorrer in albis o prazo para apresentar resposta.

Oportunizado prazo às partes para indicarem as provas que pretendem produzir, nada manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Decreto a revelia da parte ré, contudo sem os efeitos dispostos no art. 344, vez que a lide contra a Fazenda Pública versa sobre direitos indisponíveis, aplicando-se ao caso o art. 345, inc. II do CPC.

Considerando que foi oportunizado prazo às partes para produzirem provas, e estar deixaram transcorrer o prazo in albis, faz-se mister julgar conforme o estado do processo, com julgamento antecipado do mérito.

Os pedidos devem ser julgados parcialmente procedentes.

A parte autora firmou contrato por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, no dia 16 de março de 2012, com termo final para 31 de dezembro de 2012 e com remuneração mensal de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

Constata-se que a partee autora estava em período gestacional no momento da quebra do vínculo com a parte ré, pois consta à fl. 17 certidão de nascimento do filho da autora, nascido em 08/03/2013.

É firme e incontestável que a parte autora faz jus à referida estabilidade provisória durante toda a gravidez e até cinco meses após o nascimento do seu filho.

Deste modo, em respeito ao preceito constitucional insculpido no art. 10, inciso II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, reconheço a estabilidade provisória da parte requerente até o dia 08/08/2013.

Contudo, quanto às outras verbas requeridas, merece detalhado estudo da natureza do vínculo estabelecido entre a parte autora e a ré. Extrai-se do contrato firmado às fls. 19/22, que o vínculo é de natureza jurídico-administrativa, por tratar-se de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF, art. 37, IX).

Verifica-se uma incompatibilidade entre os pedidos da parte autora, vez que requer verbas como férias e décimo terceiro salário, ao passo que reconhece ser nulo seu contrato de trabalho quando alega ter direito ao levantamento de saldo do FGTS.

Decretar a nulidade do contrato de trabalho traria como resultado a improcedência das demais verbas requeridas pela parte autora que não sejam saldo de salário e levantamento do saldo do FGTS. Assim restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal em Tema de Repercussão Geral n.º 308 do STF, bem como este Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria qualificada, em julgamento realizado nos moldes do art. 942, caput, do CPC, firmou o entendimento de que a contratação de pessoal sem concurso público gera direito tão somente ao pagamento de saldo de salário e levantamento de FGTS.[1]

Em detida análise do arcabouço probatório trazido junto à petição inicial, percebe-se que a parte autora foi contratada para "() suprir de imediato, insuficiência de pessoal na área operacional e desenvolver as atividades na Secretaria Municipal de Ação Social no Município contratante (...)" (fl. 19).

É custoso admitir que a regularidade na contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público de Assistente Social em atividade-fim no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) do Município de Uiramutã, quando não se tem notícia de que o Município, no curso do contrato, estava providenciando a realização de concurso público para prover cargo vago com atribuições idênticas às contratações por tempo determinado.

Trata-se de evidente burla à regra constitucional que obriga a realização de concurso público para o provimento de cargo efetivo. Entendimento consolidado do Tribunal Pleno do STF esclarece que "(...) Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). (...)"[2].

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, declarando nulo o contrato administrativo temporário celebrado, e condenando o Requerido ao pagamento do saldo de salário referente ao período de estabilidade da gestante, correspondente ao saldo de salário devido de dezembro de 2012 até o dia 08 de agosto de 2013.

Os valores deverão vir discriminados em planilha que instruíra a execução, atualizada nos termos do art.1º-F da Lei 9.494/97, tendo como termo inicial da correção monetária a data da quebra do vínculo (Súmula 43 do STJ) e o termo inicial dos juros de mora, a data da citação válida 16/11/2015 (CC, art. 405).

Custas e honorários pelo requerido em face de sua maior sucumbência. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do total da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pacaraima, 30 de maio de 2017.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito

[1]TJRR AC 0045.14.800010-7, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 25/10/2016, p. 8.

[2]STF - RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, Repercussão Geral Mérito, Dje-217, Divulg. 04-11-2014, Public. 05-11-2014.

Advogado(a): Valdenor Alves Gomes

Averiguação Paternidade

004 - 0000151-58.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000151-9

Autor: V.S.P.

SENTENÇA

Trata-se de ação de averiguação de paternidade, pelo projeto Pai Presente do CNJ, na qual o suposto pai, Alcir Batista Costa, não reconhece a paternidade da menor S.V.S.P, fls. 58.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito.

Breve relato. Decido.

Assiste razão o Ministério Público, uma vez que se trata de procedimento voluntário, o não reconhecimento espontâneo da paternidade torna-se inviável o seguimento do feito.

Diante do exposto, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Todavia, insta consignar que a autora, caso queira, procure a Defensoria Pública do Estado para ajuizar ação de investigação de paternidade.

Intime-se a autora.

Sem custas.

Após, certifique-se o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Pacaraima/RR, 30 de maio de 2017.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 30/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Eduardo Messaggi Dias

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(A):

Adahra Catharinie Reis Menezes

Ação Penal

005 - 0000695-46.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000695-5

Réu: Wilson da Silva e outros.

SENTENÇA

O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, arrimado em inquérito policial, em desfavor de WILSON DA SILVA e JOSÉ PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, por infringência ao disposto no artigo 12, da Lei 10.826/2003, pelos fatos ocorridos em 31/08/2011, conforme narra a denúncia:

"(...) Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que na data de 31 de agosto de 2011, por volta das 16h, policiais federais executaram diligências na Comunidade Indígena Araçá, situada no Município de Amajari/RR, oportunidade em que receberam informações de que havia indígenas portando arma de fogo na comunidade, bem como que sob a influência de bebidas alcoólicas estavam fazendo ameaças contra outros membros do grupamento indígena.

Sendo assim, a equipe de Policiais Federais saíram em diligências e se deslocaram até a residência do 1º denunciado WILSON DA SILVA, em cujo local foi localizada e apreendida uma arma de fogo do tipo espingarda calibre 28, desmontada e apresentando o número de série 1400089.

Em seguida, a equipe de policiais efetuaram diligências na residência do 2º denunciado JOSÉ PEREIRA DA SILVA, eis que houve êxito em localizar e apreender uma arma de fogo do tipo espingarda calibre 20, desmuniada e com número de série 140089, que estava guardada em um barracão nos fundos da residência.

(...)"

Recebida a denúncia em 19/09/2013, fl. 7.

Inquérito policial da Polícia Federal apenso aos autos da Ação Penal, constando Autos de prisão em flagrante às fls. 5/16, Auto de apresentação e apreensão das armas de fogo às fls. 17/18, Certidão de fiança e notificação às fls. 31/32, Guias de depósito judicial das fianças à fl. 42, Laudos de perícia criminal federal (balística e caracterização física de materiais) às fls. 52/60 e Relatório do inquérito policial às fls. 61/62.

Ainda, constam nos autos apensos manifestação do Ministério Público Federal pelo declínio de competência às fls. 66/68 e Decisão da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Roraima declinando a competência em favor desde Juízo.

Certidões de antecedentes criminais dos acusados às fls. 10/15 e 109/112.

Citação do réu Wilson da Silva às fls. 22/23, e do réu José Pereira da Silva à fl. 37.

Resposta à acusação dos réus às fls. 30/36.

Oitiva das testemunhas Avelino Duarte à fl. 55; André Luiz Zytcoeski à fl. 71, Fábio Prado à fl. 81, Paulo Rocha Gonçalves Júnior à fl. 96.

Termos de Qualificação e Interrogatório dos réus às fls. 106/107.

Em alegações finais, o douto órgão ministerial (fls. 114/123) pugna pela condenação dos acusados, nos exatos termos da denúncia.

Por sua vez, a defesa, também em alegações finais (fls. 124/135), requereu a absolvição dos acusados, em face: da atipicidade de suas condutas por ausência de munição; da insuficiência de provas da materialidade delitiva, alegando dúvida à eficiência das armas e; da excludente de culpabilidade do erro de proibição inevitável ou evitável. Ainda, subsidiariamente requereu que se fosse aplicada pena em seu mínimo legal, com a substituição das penas privativas de liberdade em restritivas de direitos.

Eis o relatório.

Decido.

Da autoria e materialidade da infração.

O presente processo foi instaurado para averiguar a ocorrência dos crimes previstos no artigo 12, da Lei nº 10.826/2003, imputados aos réus Wilson da Silva e José Pereira da Silva.

Diz a norma regente:

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena -detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

No caso em tela, a pretensão punitiva do Estado merece prosperar.

Cumpre salientar que a ausência de exame pericial nas armas apreendidas não desconfigurariam o crime, em que pese existirem laudos periciais (fls. 52/60) comprovando que seria possível a realização de disparos pelas espingardas apreendidas.

Por se tratar de delito de perigo abstrato, conforme conceituação de Rogério Sanches Cunha[1], são casos em que da conduta o legislador presume, de forma absoluta, o perigo para o bem jurídico.

No mesmo sentido apontam os precedentes da Primeira e Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal e da Quinta e Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

"A arma de fogo mercê de desmuniada mas portada sem autorização, em desacordo com determinação legal ou regulamentar e com numeração suprimida configura o delito previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, pois o crime é de mera conduta e de perigo abstrato. 2. O delito de porte ilegal de arma de fogo tutela a segurança pública e a paz social, e não a incolumidade física, sendo irrelevante o fato de o armamento estar municiado ou não. Tanto é assim que a lei tipifica até mesmo o porte da munição, isoladamente" (HC 107957, Primeira Turma do STF, DJe 15/08/2013).

"Há, no contexto empírico legitimador da veiculação da norma, aparente lesividade da conduta, porquanto se tutela a segurança pública (art. 6º e 144, da CF) e indiretamente a vida, a liberdade, a integridade física e psíquica do indivíduo, etc. Há inequívoco interesse público e social na proscrição da conduta. É que a arma de fogo, diferentemente de outros objetos e artefatos (faca, vidro, etc) tem, inerente à sua natureza, a característica de lesividade". (HC 104410, Segunda Turma do STF, DJe 27/03/2012)

"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no entendimento de sua Quinta Turma, alinhada à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmou compreensão no sentido de que para a caracterização do tipo descrito no art. 14, da Lei 10.826/2003, é irrelevante que a arma de fogo de uso permitido esteja desmuniada, por se tratar de crime de perigo abstrato, que se consuma com o simples porte ilegal". (HC

175.446, Quinta Turma do STJ, DJe 15/06/2012)

"Firmou-se nesta Corte o entendimento de que é irrelevante estar a arma desmuniçada ou aferir sua eficácia para a configuração do tipo penal de porte ilegal de arma de fogo, por se tratar de delito de mera conduta ou de perigo abstrato". (HC 21779, Sexta Turma do STJ, DJe 12/09/2013) Como restou emendado no julgado supra, o Estatuto do Desarmamento, tipificou criminalmente a simples conduta de possuir munição, a qual, isoladamente, ou seja, sem a arma, possui poder ofensivo nulo.

Assim, a materialidade do delito restou cabalmente comprovada através do auto de apreensão da arma de fogo, bem como do depoimento das testemunhas e interrogatório dos réus, a seguir transcritos.

Em relação à autoria tem-se:

A testemunha comum AVELINO DUARTE, tuxaua da Comunidade Indígena Araçá, ouvido em juízo relatou, em síntese, que havia retirado a espingarda de outro indivíduo chamado Israel, pois haviam denúncias de outras pessoas da comunidade afirmando que estavam sendo ameaçadas, disse ainda que em 31 de agosto de 2011 a Polícia Federal conduziu os réus em razão de terem encontrado armas na casa destes, que os réus bebiam e se envolviam em situações, que não reconheceu as armas em fotografias do laudo pericial, mas recorda-se que as armas eram espingardas, que não estava no momento da apreensão, que os réus usam as armas para caçar. (transcrição livre do depoimento)

A testemunha comum ANDRE LUIZ ZYTKOESKI, Agente de Polícia Federal, em seu depoimento judicial, declarou que receberam a notícia que estavam acontecendo incidentes na comunidade, que era comum no Estado de Roraima a Polícia Federal receber notícia de incidentes nas Comunidades Indígenas, que não lembra da fisionomia dos réus, que conversou com o Tuxaua da Comunidade, que as armas estavam em lugares distintos, que não recorda dos detalhes do ocorrido, não era comum encontrar armas de fogo nas Comunidades Indígenas, que o grau de instrução da Comunidade é baixo. (transcrição livre do depoimento)

A testemunha comum FABIO PRADO, Agente de Polícia Federal, em juízo declarou, após ler e confirmar a assinatura de ato lavrado por ele, que lembra vagamente dos fatos, que os réus não possuíam as armas por necessidade de defesa, que confirma as informações prestadas no Inquérito Policial. (transcrição livre do depoimento)

A testemunha comum PAULO ROCHA GONÇALVES JÚNIOR, Agente de Polícia Federal, em seu depoimento em juízo, declarou que não se recorda de detalhes, mas confirma seu depoimento feito em Inquérito Policial, afirmou que é comum na região as pessoas possuírem armas de fogo para defesa e para caça, mas conhecem da ilicitude da prática. (transcrição livre do depoimento)

O acusado WILSON DA SILVA em seu interrogatório em juízo declarou que quando ia pescar e caçar passava no povoado com sua espingarda, e que por este motivo as outras pessoas da comunidade o denunciaram, que sua espingarda tinha calibre 36, e não calibre 28, que quando foi abordado pelos Policiais Federais sua espingarda estava dentro de sua casa, que a arma era do seu falecido pai, que não tinha registro da arma, que perguntado pelos Policiais se tinha uma arma de fogo respondeu que tinha e entregou-a, que não ameaçou ninguém com a arma apenas passava pelo povoado com a espingarda quando ia caçar e pescar, que acompanhou a Polícia Federal até a casa do réu JOSÉ, que os policiais encontraram outra espingarda na casa do réu JOSÉ, que não tinha munição, que a arma estava parada pois não conseguia comprar munição, que a Polícia chegou a sua residência em razão de denúncias, e que ficou sabendo que a Polícia Federal passaria para recolher as armas da Comunidade, que mais pessoas da Comunidade possuíam armas, que usava sua arma para caçar e prover o sustento da sua família. (transcrição livre do depoimento)

O acusado JOSÉ PEREIRA DA SILVA em seu interrogatório em juízo declarou que não estava com sua arma no dia do ocorrido, estava na roça trabalhando e a arma estava no barracão da sua casa, que usava a arma para caçar, matar cutia, gavião e raposa, que a arma tinha uns 20 anos, que era de seu pai, que não tinha registro mas era acostumado a usar a arma normalmente, que tinha uma espingarda calibre 20, disse também que nunca ameaçou ninguém com a arma, que a polícia foi a Comunidade pois alguém denunciou, que não tem inimigos. (transcrição livre do depoimento)

Diante da prova oral colhida em audiência, não restam dúvidas quanto à autoria, cabe ressaltar que os réus admitiram que foram presos em razão de os Policiais Federais terem localizado e apreendido armas de fogo guarnecidas em suas respectivas casas.

Em que pesem as alegações de defesa de atipicidade da conduta, por ausência de lesão a bem jurídico protegido por lei, não merecem prosperar em razão dos fundamentos supra.

Outrossim, reitera-se que não foi constatada dúvida quanto à eficiência das armas nos laudos de fls. 52/60, os peritos foram categóricos em alegar que as armas eram capazes de produzir disparos, apenas não acionaram pelo perigo causado em razão do estado de conservação das armas.

Noutro aspecto, extrai-se do depoimento dos réus que eles tinham consciência de que a conduta de possuir arma de fogo sem autorização

configura ilícito penal, em nenhum momento a instrução criminal provou o contrário. Logo, não há elementos de prova que indiquem que os réus agiram por erro de proibição.

Com efeito, a instrução criminal levantou elementos de prova suficientes para entender que os acusados mantinham sob suas guardas armas de fogo de uso permitido, em desacordo com determinação legal, em relação ao réu Wilson da Silva a arma apreendida foi encontrada no interior de sua residência, e em relação ao réu José Pereira da Silva, nas dependências de sua residência (barracão aos fundos da casa). Pelo exposto, chega-se à conclusão de que a conduta dos acusados se subsume no preceito primário da norma estampada no art. 12 da Lei 10.854/2003, restando configurado o crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, não pairando dúvidas de que os acusados sejam os autores e de que não existe nenhuma circunstância que exclua o crime ou isente os acusados de pena.

DISPOSITIVO:

Isto posto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR WILSON DA SILVA e JOSE PEREIRA DA SILVA, nos autos qualificados, como incurso nas penas do art. 12 da Lei 10.826/2003.

Da dosimetria da pena

Demonstrada a materialidade e a autoria delitiva, resta realizar a dosimetria da pena (CP, art. 68 e CF art. 5º, XLVI), a seguir delineada: Réu WILSON DA SILVA

Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, pelas certidões constantes nos autos o agente é primário e não possui antecedentes criminais. No concernente à conduta social e à personalidade, nada há nos autos para valorá-la. Pelo que se depreende dos autos o motivo do delito não o desfavorece, razão pela qual não aumentará a pena-base. As circunstâncias do crime não prejudicam o acusado. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. Não que se falar em comportamento da vítima.

A situação econômica do acusado presume-se não ser boa (CP, art. 60). Considerando as circunstâncias judiciais apreciadas, com fulcro no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, fixo a pena-base em 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, sobre 1/30 do salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º), que torno definitiva, dada a ausência de agravantes e de causas de diminuição ou de aumento de pena, sendo certo que a existência de qualquer atenuante restou prejudicada, vez que a pena foi fixada no mínimo legal (súmula 231 do STJ).

A pena será cumprida inicialmente em regime aberto, vez que não há provas de que o acusado seja reincidente (CP, art. 33, § 2º, c). Não há o que ser detraído, uma vez que o acusado não foi preso cautelarmente.

Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal e sem prejuízo da multa aplicada, considerando que a condenação é igual a um ano, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, a ser definida em audiência administrativa.

Prejudicada a análise do sursis tendo em vista a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Réu JOSÉ PEREIRA DA SILVA

Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, pelas certidões constantes nos autos o agente é primário e não possui antecedentes criminais. No concernente à conduta social e à personalidade, nada há nos autos para valorá-la. Pelo que se depreende dos autos o motivo do delito não o desfavorece, razão pela qual não aumentará a pena-base. As circunstâncias do crime não prejudicam o acusado. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. Não que se falar em comportamento da vítima.

A situação econômica do acusado presume-se não ser boa (CP, art. 60). Considerando as circunstâncias judiciais apreciadas, com fulcro no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, fixo a pena-base em 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, sobre 1/30 do salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º), que torno definitiva, dada a ausência de agravantes e de causas de diminuição ou de aumento de pena, sendo certo que a existência de qualquer atenuante restou prejudicada, vez que a pena foi fixada no mínimo legal (súmula 231 do STJ).

A pena será cumprida inicialmente em regime aberto, vez que não há provas de que o acusado seja reincidente (CP, art. 33, § 2º, c). Não há o que ser detraído, uma vez que o acusado não foi preso cautelarmente.

Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal e sem prejuízo da multa aplicada, considerando que a condenação é igual a um ano, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, a ser definida em audiência administrativa.

Prejudicada a análise do sursis tendo em vista a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

DELIBERAÇÕES FINAIS:

Tendo em vista que os réus responderam ao processo em liberdade e

que não se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva, autorizo o recurso em liberdade.

Considerando que as armas de fogo apreendidas não mais interessam à persecução penal, devem ser encaminhadas ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, nos termos do art. 25 da Lei nº. 10.826/2003.

Condono os acusados, ainda, ao pagamento das custas processuais, suspendo o pagamento de tal verba, considerando que os acusados foram assistidos pela Defensoria Pública do Estado de Roraima, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se, registre-se, intime-se. Após o trânsito em julgado (CF, art. 5º LVII):

- 1) Paute-se audiência admonitória.
- 2) Lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados;
- 3) Expeça-se guia de recolhimento para execução da reprimenda pelo juiz competente (LEP, art. 105), observando os comandos da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça;
- 4) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do acusado (CF, art. 15, III);
- 5) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809);
- 6) Façam-se as demais comunicações de estilo;
- 7) Arquive-se.

Pacaraima, 30 de maio de 2017.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0002467-20.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002467-7

Réu: Jean Faria dos Santos

SENTENÇA

O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, arrimado em inquérito policial, em desfavor de JEAN FARIAS DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, por infringência ao disposto nos artigos 302, caput, c/c art. 303, caput, ambos do CTB, pelos fatos ocorridos em 10/09/2007, conforme narra a denúncia:

"(...) Narram os inclusos autos de Inquérito Policial que na data de 10 de setembro de 2007, por volta das 14:00, o denunciado JEAN FARIAS DOS SANTOS trafegava em alta velocidade um veículo automotor (...), na BR 174, sentido Pacaraima-Boa Vista, quando, aproximadamente na altura do Km 100, Município de Amajari, agindo com imprudência na direção de veículo automotor, saiu da pista de rolamento e colidiu frontalmente com o veículo do tipo caminhonete Ford Pampa, (...) que se encontrava parado no acostamento da pista do lado contrário à via em que trafegava o ora denunciado, ou seja, no sentido Boa Vista-Pacaraima, ocasião em que atingiu a vítima REGINALDO DO NASCIMENTO CUNHA, que estava fora do veículo, o qual faleceu no local do acidente em consequências das lesões sofridas, bem como atingiu a vítima IVANILSON RODRIGUES DA COSTA, que estava no interior do veículo sentado no banco do passageiro, o qual sofreu graves lesões corporais (...)"

Recebida a denúncia em 04/11/2010 (fl. 93).

Laudo de Exame de Acidente de Trânsito à fl. 20/34.

Inquérito Policial às fls. 06/83.

Certidão de antecedentes criminais do acusado às 87/88 e 371.

Citação do réu, fls. 132/133.

Resposta a acusação às fls. 134/142.

Oitiva da vítima Ivanilson Rodrigues da Costa, fl. 216; das testemunhas de acusação Katia Regina Schwab (fl. 267), Rubenilson Menezes (fl. 213), Francisquinha Nascimento Cunha (fl. 295), Rocy da Silva (fl. 215) e Cleidison da Silva Melo (fl. 214); bem como, oitiva da testemunha de defesa Adney Ferreira Gama (fl. 159/161).

Termos de Qualificação e Interrogatório do réu à fl. 309.

Em alegações finais, o douto órgão ministerial (fls. 319/328) pugna pela condenação do acusado, nos exatos termos da denúncia.

Por sua vez, a defesa, também em alegações finais (fls. 330/369), requer, preliminarmente, seja declarada a nulidade do processo, a partir da oitiva da testemunha de defesa Adney, bem como, seja declarado nulo em razão da ausência ao respeito dos princípios do devido processo legal e ampla defesa, e ainda, seja desconsiderado, para fins de prova, o laudo pericial acostado aos autos. No mérito, pugna pela absolvição do acusado, em face da inexistência de conduta diversa, e que seja aplicado, quando da dosimetria da pena, a regra do parágrafo único do art. 70.

Eis o relatório

PRELIMINARES

Por se tratar de matéria de ordem pública, antes de analisar as preliminares arguidas pelo patrono do réu e antes de adentrar no mérito da ação, faz-se necessário verificar a regularidade do feito.

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de Jean Faria dos Santos, dando-o como incurso nas penas previstas nos artigos 302 e 303 do CTB. Contudo, não consta nos autos Laudo de Exame de Corpo

de Delito que comprove a existência de lesão. A jurisprudência e doutrina admitem a prova da lesão corporal por outros meios. Todavia, sem a comprovação da natureza da lesão corporal, presume-se que foi de natureza leve, incidindo no caput do artigo 129, CP, que se processa mediante representação.

Consta nos autos, fls. 61/63, termo de composição civil firmado entre o réu e a vítima Ivanilson Rodrigues Costa, homologado por juiz, razão pela qual incide o disposto no art. 74, parágrafo único, da Lei 9.099/95: Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Assim, julgo improcedente a pretensão punitiva para ABSOLVER o acusado JEAN FARIA DOS SANTOS do delito descrito no art. 303. CTB, face a renúncia ao direito de representação da vítima Ivanilson Rodrigues Costa.

Passo a análise das preliminares levantadas pela defesa.

Da inépcia da denúncia

A defesa do réu arguiu que a denúncia oferecida não preencheu os requisitos legais dispostos no art. 41, CPP, vez que não houve a descrição pormenorizada do fato delituoso.

Tal argumento não merece prosperar, verifico a presença dos requisitos do referido artigo, com descrição suficiente das condutas imputadas ao réu, o que permitiu o pleno exercício do contraditório e ampla defesa. Além do mais, a denúncia foi recebida em todos os seus termos.

Superada a preliminar.

Da nulidade do processo por indeferimento de prova pericial

A defesa requereu a realização de nova prova pericial sob o crivo do contraditório, o que foi negado, fl. 317/317-v., face a impossibilidade de repetição de tal prova, devido as suas características.

De fato, não há como se reproduzir a prova pericial do acidente que ocorreu em 10 de setembro de 2007, estando a perícia no rol das provas não repetíveis em juízo, previstas no artigo 155 do CPP, e este fato por si só não tem o condão de anular todo o processo

Foram ouvidas testemunhas, de modo que o laudo pericial não é a única prova constante nos autos. E, ao contrário do que foi ventilado pela defesa, o magistrado não está vinculado a uma ou a outra prova, podendo/devendo formar sua convicção com base em todas as provas do processo.

Rejeitada a preliminar.

Da nulidade do processo em razão da inversão na ordem de oitiva das testemunhas

Com razão, dispõe o art. 400, CPP, a ordem para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Porém, o mesmo dispositivo faz ressalva quanto a oitiva de testemunha por carta precatória; conforme se deu no presente caso.

A testemunha de Defesa Adney foi ouvida por carta precatória antes das testemunhas de acusação, também ouvidas por carta precatória. Mas tal inversão, conforme será demonstrado no mérito, não ensejou qualquer prejuízo efetivo à defesa. Nesse sentido, tem-se o art. 563, CPP, que disciplina "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa."

Insta frisar que o depoimento da testemunha foi colhido na presença do patrono do acusado, que, no ato, nada manifestou acerca da nulidade ventilada.

Quanto a arguição de que foram arroladas duas testemunhas de defesa e apenas uma foi ouvida, encontra-se consignado nos autos despacho determinando a intimação da defesa para manifestação acerca da referida testemunha não ouvida, fl. 303, contudo não houve manifestação, fl. 304.

Diante do exposto, rejeito a preliminar.

Da intempestividade das alegações finais

A defesa do réu arguiu que as alegações finais oferecidas pelo Ministério Público seriam intempestivas, vez que, teoricamente, o prazo para oferecimento teria transcorrido. Contudo, tal argumento não merece prosperar, vez que, como bem sinalizado pelo representante do parquet, o prazo que dispõe o órgão ministerial é impróprio, configurando mera irregularidade, conforme entendimento pacificado (HC 123.544/ES, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 04/06/2009, DJe 03/08/2009). Não havendo que se falar em mácula e nem na necessidade de desentranhamento da referida peça.

PASSO AO MÉRITO

Afastado o delito do art. 303, o presente processo foi instaurado para averiguar a ocorrência do crime previsto no artigo 302 do CTB

Diz a norma regente:

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Por se tratar de delito culposo, para sua configuração é necessário que o agente haja com imprudência, negligência ou imperícia.

No caso em exame o acusado teria colidido frontalmente com o veículo

das vítimas ao invadir a pista contrária, devido à alta velocidade em que se encontrava.

Além dos depoimentos prestados em juízo, o laudo pericial acostado aos autos concluiu que "a causa determinante do acidente foi a excessiva velocidade imposta ao veículo Ford/Ranger XLS Ranger".

Restando comprovada a existência material do delito e sua causa eficaz do resultado típico em apreço.

Em que pese não ter sido juntado certidão de óbito da vítima fatal, não resta dúvidas quanto a sua materialidade, pois em momento algum foi incapaz de impedir a instrução (viável e utilizado, grandemente, em certa medida, o trancamento da ação por habeas corpus), sendo a certidão de óbito suprimida por outros elementos de prova.

Em relação à autoria tem-se:

A testemunha IVANILSON RODRIGUES DA COSTA, ouvida em juízo relatou, em síntese, que no dia dos fatos estavam indo de Boa Vista para o Amajari; a vítima REGINALDO desceu do carro para colocar água no radiador, enquanto ele permaneceu dentro do carro; não viu o acidente, nem percebeu o outro veículo batendo no veículo em que estava; não tinham feito ingestão de bebida alcoólica; usava cinto de segurança; que REGINALDO parou no acostamento, não estava na pista; não viu o momento da colisão; só lembra de ter acordado já no hospital; passou muito tempo internado. (em transcrição livre do depoimento)

A testemunha CLEIDISON DA SILVA MELO, perito criminal, em seu depoimento judicial, declarou que não presenciou os fatos, apenas fez a leitura do laudo (Laudo de Exame de Acidente de Trânsito) e o assinou como segundo perito; não foi ao local do acidente. (em transcrição livre do depoimento)

A testemunha RUBENILSON MENEZES, Agente de Polícia Rodoviária, em juízo declarou que estava de plantão e foram acionados para atender a ocorrência; viu a Ranger submersa em um igarapé e uma vítima fatal em um barranco ao lado da BR-174; foram necessários dois guinchos para retirar a Ranger do igarapé, momento em que perceberam que havia outro veículo embaixo, a Pampa; a vítima REGINALDO estava submerso no igarapé; não sabe informar se a vítima IVANILSON estava fora do veículo; no primeiro momento não percebeu a Pampa, apenas a Ranger; a pista apresentava boas condições. (transcrição livre do depoimento)

A testemunha ROCY DA SILVA, perita criminal, em seu depoimento em juízo, declarou que elaborou o laudo pericial; o veículo que vinha no sentido Pacaraima-Boa Vista (Ranger), saiu da sua mão de direção e invadiu a pista contrária; concluiu com base nos vestígios deixados na pista, como avarias e frenagem; confirma e corrobora todas as informações constantes no laudo; que o local era uma reta; concluiu que a causa do acidente foi o excesso de velocidade devido às avarias dos veículos. (transcrição livre do depoimento)

A testemunha Defesa Adney Ferreira Gama, ao ser ouvido em juízo declarou, em síntese, que conduzia seu veículo atrás do veículo do acusado; estava cerca de 100 metros atrás; viu quando o veículo da frente (Ranger) fez um movimento brusco se dirigindo à esquerda da pista; foi possível ver que na frente havia um animal de grande porte, possivelmente um tamanduá; ao desviar do animal, o veículo (do réu) atingiu um outro veículo (das vítimas) no sentido inverso; que a pavimentação estava muito irregular; que tanto o veículo do depoente quanto o do acusado estavam transitando aproximadamente a uma velocidade de 70 km/h; que o animal, o qual o acusado teria desviado, não foi atingido, pois viu quando ele retornou para a mata adjacente. Fls. 159/160.

A testemunha KÁTIA REGINA SCHWAB, Agente de Polícia Rodoviária Federal, declarou em síntese que foi até ao local do acidente, viu um corpo fora da pista, em um declive, e uma Ranger dentro da água; somente percebeu que havia outro veículo (Pampa) embaixo quando os bombeiros removeram a Ranger; não se recorda de ter conversado com alguma testemunha. (transcrição livre do depoimento).

FRANCISQUINHA DO NASCIMENTO CUNHA, testemunha de acusação, declarou em síntese que é irmã da vítima REGINALDO; não presenciou o acidente; soube do acidente por meio de terceiros. (transcrição livre do depoimento).

O acusado JEAN FARIA DOS SANTOS em seu interrogatório em juízo declarou que não estava em alta velocidade; não estava chovendo; que trazia na travessieira da Ranger uma carga de refrigerantes; um animal atravessou a pista na frente do veículo do acusado; tentou desviar e perdeu o controle do carro; consegue se lembrar apenas de ter ouvido um barulho e depois um clarão; ato contínuo, lembra da água entrando no veículo; saiu do carro pela janela; fez dois acordos de reparação de danos com a vítima IVANILSON e com a família da vítima REGINALDO; acredita que estava numa velocidade de 70-80km/h, devido ao carro estar pesado com a carga de refrigerante; não sabe informar se a Pampa estava parada ou em movimento; retornou ao local do acidente, cerca de 3 dias depois, e viu o tamanduá morto; fez o teste do bafômetro e não estava sob efeito de álcool. (transcrição livre do depoimento)

Verifica-se que o acusado foi o responsável pelo acidente, pois, conforme comprovado, o veículo do acusado atingiu o veículo das

vítimas, que estava parado no acostamento e na faixa contrária da que vinha o acusado.

Em que pese a defesa tenha arguido que o laudo por si só, através dos elementos e técnicas usadas para sua elaboração, não é capaz de atestar com absoluta certeza que a causa do acidente foi a velocidade excessiva, tenho que tal argumento não merece prosperar. Logo, emerge a culpa do acidente ao réu, porque foi imprudente, ao imprimir velocidade incompativelmente excessiva em seu veículo para os padrões da rodovia em questão.

Além do laudo, elaborado por uma perita criminal capacitada e dos depoimentos prestados em juízo, tem-se que a posição final em que ficaram os veículos, sobrepostos, unidos e submersos, concluem para o excesso de velocidade.

As testemunhas Agentes de Polícia Rodoviária foram categóricos ao afirmar que o veículo das vítimas ficou totalmente embaixo do veículo do acusado, tanto que no primeiro momento não perceberam que havia a Pampa.

Se o acusado conduzia seu carro em baixa velocidade era provável que tivesse visto a Pampa parada no acostamento, visto que o trecho em que se deu o acidente era uma reta, sem declives ou aclives.

Levantada a tese de inexigibilidade de conduta diversa, esta também não merece guarida.

A inexigibilidade de conduta diversa é uma causa suprallegal de exclusão da culpabilidade e consiste na proibição de se exigir do agente uma conduta diversa da praticada. Ou seja, é quando a conduta do agente perde o juízo de reprovação social, posto que a maioria das pessoas agiriam da mesma forma.

Não há que se negar, tendo como parâmetro o homem médio, que ao se avistar um animal na pista é natural a tentativa de desviar. Contudo, não é razoável, proporcional e muito menos inexigível que diante de um animal, o condutor venha a desviar para colidir com outro veículo que encontrava-se parado. O bem de menor valor jurídico - a vida de um animal - não deve estar acima da vida humana.

No caso em tela, o excesso de velocidade restou comprovado, considerando o modo como o acidente se deu.

No que tanto insiste o réu, acerca das marcas de frenagem, tal critério é ineficaz, por si, de afastar a culpa. É uma hipótese. Como é hipótese concluir que, imprimindo velocidade excessiva, é possível que sequer tenha tentado frear ou tenha feito de forma ineficaz. Também por hipótese (se o réu a invoca, é crível que o juiz também raciocine por hipótese, em resposta) que o sistema de freios, com o recurso que evite o bloqueio de rodas, conduza à frenagem adequada, sem grandes marcas, provando que o motorista freou, com a máxima eficácia possível. Trata-se, pois, de prova complexa, que deve avaliar o pavimento, condições da pista, dos pneus, tipo de elemento de atrito, pressão de calibragem, etc - o que no caso é inviável para afastar o decreto condenatório. É de se lembrar que não é qualquer dúvida que afasta o reconhecimento do tipo penal, mas aquela que seja, por si, ou por seu conjunto, para eliminar a causa eficaz do resultado.

Assim, não resta dúvida de que o réu praticou o delito do artigo 302, CTB, contra a vida de Reginaldo do Nascimento Cunha.

DISPOSITIVO

Assim, comprovada a materialidade e autoria do delito e não havendo causas excludentes de tipicidade ou ilicitude, bem como que isente o réu de pena, a condenação é medida que se impõe. Assim JULGO PROCEDENTE, a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual condeno o acusado JEAN FARIA DOS SANTOS como incurso nas penas do art. 302 do CTB, contra a vida de Reginaldo do Nascimento Cunha.

Passo a dosar a pena, atento ao princípio constitucional da sua individualização:

Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com culpa normal à espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, não os possui; No concernente à conduta social e à personalidade, nada há nos autos para valorá-la. Pelo que se depreende dos autos, sendo tipo culposos, não se invoca o motivo - mas ao apurar o grau de imprudência, revela-se que foi maior que a regular, pois, trafegava em alta velocidade, muito acima da compatível para o trecho e as circunstâncias concretas. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. Não se pode afirmar que o comportamento da vítima tenha contribuído para a prática delituosa.

Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de detenção.

Sem atenuantes ou agravantes.

Não havendo causa de diminuição ou aumento de pena a serem aplicadas, fixo a pena definitivamente em 02 (dois) anos de detenção. Suspendo a habilitação do sentenciado pelo mesmo prazo da condenação, qual seja, 02 (dois) anos, com arrimo no disposto no art. 293 do CTB.

Não há detração para o fim de fixação do regime inicial de cumprimento, uma vez que o acusado não foi preso cautelarmente.

Tendo em vista o quanto da condenação em, fixo o regime ABERTO de cumprimento de pena, com base no artigo 33, § 2º, c, do Código Penal Brasileiro.

Assim sendo, observando o disposto no art. 44, § 2º, e na forma do art. 46, ambos do CPB, substituo a pena restritiva de liberdade supracitada por 01 (uma) pena restritiva de direito, a ser fixada em audiência admonitória.

Prejudicado a análise do sursis tendo em vista a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Atento ao disposto no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixar a indenização de que trata o referido dispositivo legal, posto que a mesma não pode ser fixada de ofício pelo magistrado, sem que haja pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público, sob pena de violação dos princípios da inércia da jurisdição, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa assegurados constitucionalmente.

Concedo ao réu o direito em apelar em liberdade, tendo em vista o quantum da condenação, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. E, ainda, por não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais.

Inexistindo, lance-se o nome do réu no rol de culpados, proceda-se às devidas comunicações e adotem-se as providências necessárias para o cumprimento da pena, com designação de audiência admonitória.

Antes do cumprimento dos comandos condenatórios acima, contudo, transitada em julgado a sentença ou acordão, venham os autos para a deliberação acerca da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 110 do Código Penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 30 de maio de 2017.

Eduardo Messaggi Dias

Advogado(a): Evandro Ezidro de Lima Regis

007 - 0000026-95.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000026-9

Réu: Raimundo Feitosa de Souza

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal instaurada em face de RAIMUNDO FEITOSA DE SOUZA, por ter, em tese, incorrido nas condutas delitivas descritas nos arts. 129, §9º e 147 do Código Penal Brasileiro.

Recebimento da denúncia em 02/06/2011, fl. 36.

Após inúmeras tentativas, o acusado foi citado em 14/05/2012, fl. 86.

Em audiência de instrução realizada em 26/04/2017, o Ministério Público requereu vista dos autos, fl. 225.

Com vista, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade por prescrição da pretensão punitiva antecipada, na forma retroativa, nos termos dos arts. 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal, fls. 226/229.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão ao Ministério Público.

Em que pese o entendimento sufragado pelo enunciado 438, da Súmula do STJ, o fim de tal disciplina é permitir a aplicação da lei penal. Ocorre que o próprio órgão persecutor, no caso concreto, entende que não existe interesse de agir, pois o Estado buscará o que não poderá alcançar.

Conforme se depreende dos autos, consignado pelo parecer ministerial, verifica-se que houve causa extintiva da pena. Vejamos:

O acusado foi denunciado como incurso na pena dos artigos 129, §9º e 147 do Código Penal, cujas penas aplicadas para esses delitos é de 03 (três) meses a 03 (três) anos e de 01 (um) a 06 (seis) meses de detenção, respectivamente.

O Código Penal em seu art. 109, VI, dispõe que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, ocorre em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior 01 (um) ano.

Fazendo uma breve análise do caso concreto e das circunstâncias do art. 59, CP, tem-se que a pena não se distanciará do mínimo legal, FAC's às fls. 230/231.

A denúncia foi recebida em 02/06/2011, ou seja, quase seis anos, sem que tenha ocorrido qualquer causa suspensiva, passando o lapso temporal previsto pelo inciso V do art. 109, do Código Penal.

A instrução criminal sequer foi finalizada. Não se mostra razoável prosseguir com um processo, que demanda alto custo, que já tem um fim certo, a declaração da prescrição punitiva na sua modalidade retroativa.

Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Raimundo Feitosa de Souza pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL antecipada, na forma retroativa, com fulcro nos arts. 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do Código Penal, pelas razões supramencionadas.

Ciência ao órgão do Ministério Público e a Defesa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Pacaraima (RR), 30 de maio de 2017.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000645-15.2016.8.23.0045

Nº antigo: 0045.16.000645-3

Réu: I.P.L. e outros.

DESPACHO

Trata-se de pedido de adiamento/transferência da audiência designada para o dia 31/05/2017, às 09h30min, em razão da impossibilidade de comparecimento do Advogado dos réus, conforme procuração de fl. 83. Defiro o requerido, designo nova data para a realização de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 25/07/2017 às 14h00min, devendo sair devidamente intimadas da nova data para solenidade as partes/testemunhas que comparecerem neste fórum.

Cumpra-se.

Pacaraima, 30 de maio de 2017

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Paulo Cezar Pereira Camilo

Med. Protetivas Lei 11340

009 - 0000003-08.2017.8.23.0045

Nº antigo: 0045.17.000003-3

Réu: J.M.S.

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Medidas Protetivas com amparo na Lei Maria da Penha, formulado em favor da suposta vítima Erica Barbosa de Souza. O feito inicial foi distribuído equivocadamente perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, na Comarca de Boa Vista.

Considerando que o pedido de Medida Protetiva é datado de 14/12/2016, foi determinada a intimação da vítima para que confirmasse o interesse na concessão das Medidas, fl. 09.

Intimada, em 06/01/2017, fl. 11/12, a vítima não se manifestou.

Instada a se manifestar o Ministério Público pugnou pela extinção do feito, fl. 14.

Vieram os autos conclusos.

É o brevíssimo relatório. DECIDO.

De início, observa-se que o pedido sequer foi apreciado, vez que os autos não se encontram devidamente instruído, constando apenas a solicitação por Medidas Protetivas, sem termo de declaração firmado pela vítima ou suposto agressor.

Considerando o lapso temporal e o aparente desinteresse da vítima, assiste razão ao Ministério Público.

A vítima em nenhum momento demonstrou a interesse na concessão das medidas, vez que intimada a comparecer em juízo para esclarecimentos, quedou-se inerte. Insta frisar que o suposto fato ocorreu em dezembro de 2016, evidenciando total desinteresse no prosseguimento do feito.

Ademais, conquanto hajam novas agressões, nada impede que a mesma procure a autoridade competente para denunciá-las.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medidas protetivas de urgência (fls. 03/04), e, conseqüentemente, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima (RR), 30 de maio de 2017.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

010 - 0000662-56.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000662-5

Réu: Romário Cicero da Silva Dasopoulos e outros.

S E N T E N Ç A

O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de ROMÁRIO CÍCERO DA SILVA DASOPOULOS, DEIVSON MENDES CARVALHO, ISRAEL DA SILVA OLIVEIRA e FABIANO MACEDO DE SIQUEIRA, devidamente qualificados, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas no artigo 33 "caput" e artigos 35, da Lei Federal nº 11.343/2006. No caso de ROMÁRIO CÍCERO DA SILVA DASOPOULOS, ainda, pela conduta descrita no art. 308, caput, c.c art. 69, ambos do Código Penal. pelos fatos ocorridos em 30 e 31 de março

de 2013, conforme narra a denúncia:

"(...) Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 30 de março de 2013, por volta das 17h, nas Comunidades Indígenas Enseada e Pedra Branca, situadas no Município de Uiramutã/RR, os denunciados ROMÁRIO CÍCERO DA SILVA DASOPOULOS, DEIVSON MENDES CARVALHO, ISRAEL DA SILVA OLIVEIRA e FABIANO MACEDO DE SIQUEIRA, em comunhão de esforços e desígnios comuns, encontravam-se na posse de aproximadamente 4.504,3 (quatro mil, quinhentos e quatro gramas e três decigramas) de droga do tipo cannabis sativa, conhecida por "maconha", cuja ação psicotrópica foi posteriormente confirmada por meio de Laudos de Exames de Constatação de Substância Entorpecente acostados a fls. 47 e 64/65. (...)

Por seu turno, constata-se, ainda dos autos, que o denunciado ROMÁRIO CÍCERO DA SILVA DASOPOULOS ao ser abordado por integrantes das mencionadas comunidades indígenas identificou-se como tendo outro nome diverso e apresentou uma Carteira de Identidade expedida em nome de VLADIMIR SILVA LIMA FILHO, restando apurado, portanto, que o referido denunciado usou como próprio documento de identidade alheio. (...)"

Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 42, do Inquérito Policial apenso.

Laudo de constatação preliminar às fls. 47 e 64/65, do IP.

Laudo definitivo às fls. 28/31.

Os acusados Deivson Mendes Carvalho, Israel da Silva Oliveira e Fabiano Macedo de Siqueira foram notificadas (fls. 52/53, 54/55 e 56/57, respectivamente) e ofereceram defesa prévia (fls. 65).

A denúncia foi recebida em desfavor dos réus Deivson, Israel e Fabiano, em 07/01/2014 (fl. 67).

O feito foi desmembrado em relação ao acusado Romário, fl. 81 e 255/256.

Em audiências de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas SEVERINO DA SILVA SOUZA (fl. 99), JOSÉ RIBAMAR DE SOUZA GOMES (fl. 100), DONES ANTONIO BATISTA DOS SANTOS, (fl. 101), BENÍSIO ROBERTO DE SOUZA (fl. 102), VINÍCIUS LIMA SOUZA, (fl. 200), FERNANDO DA SILVA LOPES (fl. 201), JACKSON DE MELO PINTO (fl. 202), JOÃO MARIA SOBRAL DA SILVA (fl. 231), MELQUISEDEC COSTA LIMA (fl. 250) e EMERSON CARDOSO MACEDO (fl. 251), todos gravados em sistema de áudio e vídeo acostado aos autos.

Interrogatório dos acusados DEIVSON MENDES CARVALHO (fl. 252), FABIANO MACEDO DE SIQUEIRA (fl. 253) e ISRAEL SILVA OLIVEIRA (fl. 254), todos gravados em sistema de áudio e vídeo acostado aos autos.

Em alegações finais, por meio de memoriais, o Ministério Público requereu a condenação dos acusados Fabiano e Deivson nas penas do artigo 33 e 35 da Lei de Drogas. Com relação ao acusado de Israel pugnou pela condenação como incurso nas penas do art. 33, e absolvição quanto ao delito tipificado no art. 35, ambos da Lei de Drogas.

A defesa dos acusados requereu seja julgada improcedente a pretensão punitiva estatal, desclasificando a conduta delitiva dos acusados para a prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 (consumo para uso próprio).

Eis o relatório

DECIDO

CRIME DO ARTIGO 33.

O auto de apreensão (fls. 42, IP) e os laudos periciais (fls. 64/65, IP, e 28/31) comprovam a materialidade do delito, visto que o material apreendido se trata de maconha, substância que se acha inserida na LISTA DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES de uso proscrito no Brasil, considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, de acordo com a Portaria n.º 344/98-SVS/MS e resolução RDC n.º 021/2010.

Vale registrar ainda, que as partes não impugnaram a materialidade da substância apreendida no presente processo, não havendo qualquer controvérsia a ser analisada por este juízo nesse sentido.

A autoria também restou evidenciada, conforme se depreende dos depoimentos uniformes e coerentes tomados em sede judicial. Vejamos a prova oral colhida:

A testemunha SEVERINO DA SILVA SOUZA ouvida em juízo, declarou em síntese que é tuxaua da Comunidade Indígena Enseada; se recorda de ter visto três dos acusados passando pela Comunidade; aparentavam estar desconfiados; os abordaram no "Entrocamento", em uma parada de ônibus; o quarto acusado vinha caminhando sozinho, rumo à parada de ônibus; também com uma sacola nas costas; pediu para olhar a bolsa e lá encontrou 4 latas de sardinha e droga; não sabe informar se os acusados se conheciam; eles tentaram esconder um dos pacotes da droga na biblioteca da escola da comunidade, posteriormente achada por um professor.

A testemunha JOSÉ RIBAMAR DE SOUZA GOMES, declarou em juízo que foi chamado pelos integrantes da Comunidade que apreenderam os acusados; verificou as bolsas de cada um deles e encontrou droga embalada em sacos plástico; nas quatro mochilas haviam maconha; não

sabe informar se os acusados já se conheciam; primeiro foram pegos três acusados, cerca de 3 (três) horas depois, o quarto acusado apareceu sozinho; não sabe dizer quem seria o quarto. (transcrição livre do depoimento).

DONES ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS, testemunha ouvida em juízo declarou, em síntese, ser professor na Comunidade Enseada; que fez o 'relatório de apreensão' dos quatro acusados; não estava presente quando os demais membros da comunidade fizeram a 'revista' nas mochilas, mas ficou sabendo que os quatro transportavam drogas. (transcrição livre do depoimento).

A testemunha BENÍSIO ROBERTO DE SOUZA, em depoimento relatou em síntese que era tuxaua da Comunidade Pedra Branca; no dia dos fatos foi informado que haviam sido apreendidos três pessoas com pacotes de maconha; se dirigiu até onde os acusados estava detidos; viu a droga dentro das mochilas; estava presente quando 'prenderam' o quarto acusado, que também portava um pacote de maconha; que esse quarto acusado foi 'detido' cerca de quatro horas depois. (em transcrição livre do depoimento).

A testemunha JACKSON DE MELO PINTO, policial militar, em depoimento em juízo declarou, em síntese, que se dirigiu até a comunidade indígena onde os quatro acusados haviam sido 'detidos' pelos indígenas; recordar-se de terem apreendido aproximadamente 4 quilos e 800 gramas de maconha, acondicionadas em sacos plásticos; que em cada mochila havia um pacote de maconha acondicionada saco plástico. (transcrição livre do depoimento)

A testemunha FERNANDO DA SILVA LOPES, declarou que é morador da Comunidade da Enseada; achou estranho a presença dos acusados na Comunidade e os abordaram; que pediram para olhar as mochilas e lá encontraram droga; não sabe precisar a quantidade da droga; após, chamaram a polícia; abordaram três e somente após apareceu o quarto acusado. (transcrição livre).

A testemunha VINÍCIUS LIMA DE SOUZA, em seu depoimento em juízo declarou em síntese que participou da abordagem dos acusados; os abordaram pelo fato de serem estranhos na Comunidade; pediram para olhar as bolsas e tinham maconha; que cada acusado tinha um pacote de droga. (em transcrição livre).

JOÃO MARIA SOBRAL DA SILVA, testemunha de defesa, declarou que conhece o acusado Fabiano; ficou sabendo dos fatos, mas que não presenciou; não sabe dizer se os acusados vendiam ou traficantes; que Fabiano é usuário de maconha. (transcrição livre do depoimento).

A testemunha de Defesa Melquisedec da Costa Lima, declarou em juízo que não sabe dos fatos e nem conhece nenhum dos acusados; não sabe informar se os acusados são usuários ou traficantes; alega que não sabe de nada. (transcrição livre do depoimento).

A testemunha de defesa EMERSON CARDOSO MACEDO, em síntese, declarou conhecer o acusado Fabiano a pelo menos uns 10/12 anos; foi professor do Fabiano; sabe que o acusado é usuário de drogas; já chegou a ver o acusado fazendo uso de maconha; sobre os fatos ora em apuração, não tem maiores conhecimento. (em transcrição livre)

Interrogado, o réu DEIVSON MENDES CARVALHO declarou que os quatro acusados foram detidos, mas que não estavam todos juntos; estavam juntos apenas ele e Fabiano; pegaram a droga na Guiana e estavam trazendo para Pacaraima; a sua parte da droga era para consumo, não iria vender; não sabe informar como e de onde surgiram os outros dois acusados. (transcrição livre).

O réu FABIANO MACEDO DE SIQUEIRA em seu interrogatório em juízo relatou que é usuário de drogas; que estava junto com DEIVSON e portavam cerca de 2kg de maconha; que era apenas pra consumo; combinou que daria 250 gramas por cada quilo que DEIVSON carregasse; saíram de Pacaraima com o intuito de comprar a droga na Guiana; alega que somente traziam uma grande quantidade pra evitar de ficar fazendo a rota pra ficar comprar; não estava junto com Romário e Israel, somente os encontrou na parada onde foram abordados; pagou cerca de R\$ 250,00 pelos 2kg. (transcrição livre).

Em interrogatório em juízo, o réu ISRAEL SILVA OLIVERIA declarou em síntese que era usuário de drogas; foram presos juntos, mas que não estava junto com os demais acusados; estava sozinho; vinha da Comunidade Indígena do Maracanã, cerca de 40km do "Entrocamento"; não conhecia nenhum dos acusados; estava com 200g de maconha para o seu uso; foi abordado junto com Romário e Fabiano; após, abordaram o Deivson. (transcrição livre).

Com efeito, as provas colacionadas aos autos não deixam dúvidas da efetiva prática, por parte dos réus, do crime de tráfico descrito na denúncia. A quantidade de droga apreendida, e os depoimentos das testemunhas, categóricas em afirmar que cada acusado portava uma mochila com pacote de droga casa um, levam a conclusão de que não se tratam de mero usuários, em pese os réus assim se dizerem.

Dessa forma, fácil perceber que os réus atuavam na atividade de tráfico de drogas, trazendo consigo entorpecentes em desacordo com determinação legal e regulamentar, sendo, pois, medida imperativa a sua condenação nos moldes das alegações finais ofertadas pelo Ministério Público.

É cediço o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que a

quantidade de droga apreendida não é o único fator a orientar a classificação do delito, devendo ser analisada juntamente com os demais fatores identificados na lei nº 11.343/06.

Ademais, convém notar que para caracterizar o crime previsto no artigo 33 caput da Lei Federal nº. 11.343/2006, basta que o autor pratique qualquer um dos núcleos previstos no tipo, sendo irrelevantes para a sua caracterização os motivos que levaram o agente a cometer o ilícito.

Assim, quando o agente praticar uma das condutas ensejadoras do crime de tráfico qualquer um dos núcleos do tipo como, por exemplo: "guardar", "vender" e/ou "trazer consigo", nesse momento, adere à prática desta modalidade delituosa, com o elemento subjetivo do injusto configurado pela traficância, sendo irrelevante que tenha ou não ocorrido à circunstância de mercancia propriamente dita.

O delito do art. 33, da Lei nº 11.343/06 configurar-se como de ação múltipla e conteúdo variado, pois o agente que pratica, no mesmo conteúdo fático e sucessivamente mais de uma das ações descritas no tipo penal, responderá por crime único.

Todos, DEIVSON MENDES CARVALHO, ISRAEL DA SILVA OLIVEIRA e FABIANO MACEDO DE SIQUEIRA, assim, incidiram no tipo penal. DA FIGURA PRIVILEGIADA

Quanto a minorante do art. 33, §4º da Lei 11.343/06, entendo cabível sua aplicação apenas ao réu ISRAEL SILVA OLIVEIRA, por preencher os requisitos autorizativos.

Pelo mesmo fundamento, entendo incabível a aplicação aos réus FABIANO MACEDO DE SIQUEIRA e DEIVSON MENDES CARVALHO, vez que não se pode presumir que os réus não se dedicavam a atividade criminosa, posto que em depoimento o réu FABIANO afirmou que comprou grande quantidade de droga para evitar ficar fazendo várias rotas, evidenciando que não se trata de alguém que teve envolvimento eventual com o delito ou traficante de primeira viagem, mas, ao contrário, demonstra uma experiência no ramo do tráfico de drogas. CRIME DO ARTIGO 35.

Com relação ao delito de associação para o tráfico a consumação se dá com a formação da *societas criminis*, sendo, pois, crime permanente.

Examinando os autos, verifico que, no caso em tela, há provas que demonstram que apenas os réus DEIVSON MENDES CARVALHO e FABIANO MACEDO DE SIQUEIRA se associaram para a prática do tráfico de drogas. Ambos confessaram que saíram de Pacaraima rumo à Guiana com o intuito de comprar a droga. Inclusive com prévio planejamento, Fabiano guardou dinheiro para poder comprar a droga, e divisão entre os dois na hora de transportar a droga.

Para a configuração do delito do artigo 35 da Lei de Drogas, basta a associação com a finalidade de praticar tráfico de drogas, fato que ficou plenamente comprovado, uma vez que havia entre os réus um prévio acerto para a prática.

Quanto ao réu ISRAEL DA SILVA OLIVEIRA, a prática delitiva não restou comprovada. As testemunhas informaram que foram pegos dois/três dos acusados e cerca de 3/4 horas depois detiveram o quarto, os réus informaram não se conhecer, com exceção de Deivson e Fabiano. Em sendo assim, a pretensão punitiva quanto a este delito merece ser julgada improcedente.

Diante disso, dúvidas não pairam sobre a responsabilidade criminal dos réus DEIVSON MENDES CARVALHO e FABIANO MACEDO DE SIQUEIRA na figura associativa.

III DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar DEIVSON MENDES CARVALHO e FABIANO MACEDO DE SIQUEIRA, anteriormente qualificados, como incurso nas penas do artigo 33 "caput" e artigo 35, da Lei Federal nº 11.343/2006. Ainda, parcialmente procedente para condenar ISRAEL DA SILVA OLIVEIRA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, e ABSOLVÊ-LO do delito tipificado no artigo 35, da mesma lei.

Passo agora, à dosimetria das penas, analisando separadamente cada uma das circunstâncias legais no tocante aos réus:

Réu DEIVSON MENDES CARVALHO

DO ARTIGO 33, caput e 35 DA LEI DE DROGAS.

Reza o artigo 42 da Lei de Drogas que "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Assim, tenho que a culpabilidade do réu é normal à espécie. Quanto aos antecedentes, o réu é tecnicamente primário. No concernente à conduta social e à personalidade, não há prova nos autos para valorá-las. O motivo do delito é identificável pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. Quanto ao comportamento da vítima, tal quesito resta prejudicado, ao passo que a vítima é a própria sociedade.

Não há elementos para auferir sua situação financeira.

A quantidade de substância apreendida é relevante (art. 42 da lei nº 11343/06).

O tráfico ilícito de entorpecentes é dos crimes que devem ser banido do nosso meio social em virtude dos grandes males causados pelo mesmo. É um crime que deve ser severamente punido, com o objetivo de que seja extirpado do nosso convívio.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a pena privativa de liberdade, quanto para a de multa, fixo as penas:

1) Do delito tipificado no art. 33 Lei 11.343/06:

Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.

Presente a atenuante da confissão espontânea, contudo, fica mantida no mínimo na presente fase, por conta do que dispõe a Súmula nº 231, STJ.

Sem agravantes.

Sem causas de aumento ou diminuição.

Assim, torno a pena em definitivo para o crime de tráfico de drogas em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa no valor acima referido.

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, analisando a qualidade (reclusão ou detenção), quantidade, e também a condição pessoal do acusado (reincidente ou não), tenho como certo e justo a fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena.

2) Para o crime tipificado no art. 35 Lei 11.343/06:

Em face do já analisado, tenho por fixar a pena base de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.

Presente a atenuante da confissão espontânea, contudo, fica mantida no mínimo na presente fase, por conta do que dispõe a Súmula nº 231, STJ.

Sem agravantes.

Sem causas de aumento ou diminuição.

Assim, torno a pena em definitivo para o crime de associação ao tráfico de drogas em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 700 dias-multa no valor acima referido.

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, analisando a qualidade (reclusão ou detenção), quantidade, e também a condição pessoal do acusado (reincidente ou não), tenho como certo e justo a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena.

Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do, CP (concurso material) fica o réu definitivamente condenado a pena de reclusão de 08 (oito) anos de reclusão e 1.200 dias multa.

Da pena deve ser detraído o tempo que o réu ficou cautelarmente preso, do dia 01 de abril de 2013 até a sua soltura no dia 25 de fevereiro de 2014. Logo, devem ser detraídos o total de 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias, conforme certidão carcerária a ser juntada nos autos. Restando 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de reclusão.

A pena privativa de liberdade restante será cumprida sob as regras do REGIME SEMIABERTO, assim o fazendo com o fundamento no artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, com as regras dispostas no artigo 35 do CP.

Verifico que na situação em tela, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do *sursis*, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP.

Réu FABIANO MACEDO DE SIQUEIRA

DO ARTIGO 33 e 35 DA LEI DE DROGAS.

Reza o artigo 42 da Lei de Drogas que "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Assim, tenho que a culpabilidade do réu é normal à espécie. Os antecedentes é tecnicamente primário. No concernente à conduta social e à personalidade, não há prova nos autos para valorá-las. O motivo do delito é identificável pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. Quanto ao comportamento da vítima, tal quesito resta prejudicado, ao passo que a vítima é a própria sociedade.

Não há elementos para auferir sua situação financeira.

A quantidade de substância apreendida é relevante (art. 42 da lei nº 11343/06).

O tráfico ilícito de entorpecentes é dos crimes que devem ser banido do nosso meio social em virtude dos grandes males causados pelo mesmo. É um crime que deve ser severamente punido, com o objetivo de que seja extirpado do nosso convívio.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a pena privativa de liberdade, quanto para a de multa, fixo as penas:

1) Do delito tipificado no art. 33 Lei 11.343/06:

Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.

Presente a atenuante da confissão espontânea, contudo, fica mantida no mínimo na presente fase, por conta do que dispõe a Súmula nº 231, STJ.

Sem agravantes.

Sem causas de aumento ou diminuição.

Assim, torno a pena em definitivo para o crime de tráfico de drogas em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa no valor acima referido.

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, analisando a qualidade (reclusão ou detenção), quantidade, e também a condição pessoal do acusado (reincidente ou não), tenho como certo e justo a fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena.

2) Para o crime tipificado no art. 35 Lei 11.343/06:

Em face do já analisado, tenho por fixar a pena base de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.

Presente a atenuante da confissão espontânea, contudo, fica mantida no mínimo na presente fase, por conta do que dispõe a Súmula nº 231, STJ.

Sem agravantes.

Sem causas de aumento ou diminuição.

Assim, torno a pena em definitivo para o crime de associação ao tráfico de drogas em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 700 dias-multa no valor acima referido.

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, analisando a qualidade (reclusão ou detenção), quantidade, e também a condição pessoal do acusado (reincidente ou não), tenho como certo e justo a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena.

Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do, CP (concurso material) fica o réu definitivamente condenado a pena de reclusão de 08 (oito) anos de reclusão e 1.200 dias multa.

Da pena deve ser detraído o tempo que o réu ficou cautelarmente preso, do dia 01 de abril de 2013 até a sua soltura no dia 25 de fevereiro de 2014. Logo, devem ser detraídos o total de 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias, conforme certidão carcerária a ser juntada nos autos. Restando 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de reclusão.

A pena privativa de liberdade restante será cumprida sob as regras do REGIME SEMIABERTO, assim o fazendo com o fundamento no artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, com as regras dispostas no artigo 35 do CP.

Verifico que na situação em tela, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP.

Réu ISRAEL SILVA OLIVEIRA

Do artigo 33 da Lei de drogas.

Assim, tenho que a culpabilidade do réu é normal à espécie. Os antecedentes não os possui. No concernente à conduta social e à personalidade, não há prova nos autos para valorá-las. O motivo do delito é identificável pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. Quanto o comportamento da vítima, tal quesito resta prejudicado, ao passo que a vítima é a própria sociedade.

Não há elementos para auferir sua situação financeira.

A quantidade de substância apreendida é relevante (art. 42 da lei nº 11343/06).

À vista das circunstâncias já analisadas, passo a dosimetria da pena:

Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.

Presente a atenuante da confissão espontânea, contudo, fica mantida no mínimo na presente fase, por conta do que dispõe a Súmula nº 231, STJ.

Sem agravantes.

Sem causas de aumento de pena.

Presente a causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, tenho por diminuir sua pena em 1/6 (um sexto), fixando-a definitivamente em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa.

Assim, torno a pena em definitivo para o crime de tráfico de drogas em

04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa no valor acima referido.

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, analisando a qualidade (reclusão ou detenção), quantidade, e também a condição pessoal do acusado (reincidente ou não), tenho como certo e justo a fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena.

Da pena deve ser detraído o tempo que o réu ficou cautelarmente preso, do dia 01 de abril de 2013 até a sua soltura no dia 25 de fevereiro de 2014. Logo, devem ser detraídos o total de 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias, conforme certidão carcerária a ser juntada nos autos. Restando, assim, 03 (três) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de reclusão.

A pena privativa de liberdade restante será cumprida sob as regras do REGIME ABERTO, assim o fazendo com o fundamento no artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, com as regras dispostas no artigo 36 do CP.

Verifico que na situação em tela, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do art. 33, §4º da Lei 11.340/06, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos do artigo 77 do CP.

Concedo aos réus o direito de apelarem em liberdade, em virtude de já estarem respondendo ao feito nessa situação fática a esse tempo e porque não estão presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva.

DELIBERAÇÕES FINAIS:

Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, com as devidas comunicações aos órgãos competentes (Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal), bem como determino a expedição de guia para execução da pena, após a intimação para o início do cumprimento ou expedição de mandado de prisão.

Em relação à droga apreendida, nos termos do artigo 58, § 1º, da lei 11.343/06, determino a destruição da substância entorpecente apreendida, se assim já não foi feito, guardando fração mínima da substância para eventual contraprova.

Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais, mas os isentos do pagamento por se encontrarem amparados pela DPE, e por terem sido reconhecidos pobres, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Pacaraima, 30 de maio de 2017.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 30/05/2017

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Eduardo Messaggi Dias

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(A):

Adahra Catharinie Reis Menezes

Termo Circunstanciado

011 - 0001170-02.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001170-8

Indiciado: N.M.T.

SENTENÇA

Trata-se de termo circunstanciado instaurado em face de NEIA MENDONÇA TEIXEIRA, já qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 310 do CTB.

Realizada audiência preliminar, a AF aceitou a proposta de Transação Penal oferecida pelo presentante do Ministério Público, a qual foi homologada, fl. 38.

Folha Individual de Frequência acostada às fls. 43/46 e 49/52.

Certidão atestando o cumprimento à transação penal, fl. 52-v

Manifestação do Ministério Público requerendo a extinção da punibilidade da AF em razão do cumprimento da Transação Penal, fl. 53. É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a Autora do Fato deu integral cumprimento à transação imposta.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato NEIA MENDONÇA TEIXEIRA, já qualificada, considerando que essa cumpriu integralmente as condições pactuadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.
Cumpra-se.
Pacaraima, 30 de maio de 2017.

EDUARDO MESSAGGI DIAS

Juiz Titular

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0001212-51.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001212-8

Indiciado: S.C.C.

DESPACHO

Com razão o Ilustre Promotor. Declino a competência ao juízo Criminal Comum.

Arquive-se o presente caderno quando da digitalização.

Considerando que haverá a extinção material do processo físico, registre-se como sentença.

PAC, 30/05/2017

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 30/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Soraia Andrea de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Adahra Catharinie Reis Menezes

Exec. Medida Socio-educa

013 - 0000640-61.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000640-9

Infrator: Criança/adolescente

Trata-se de autos de Execução de Medida Socioeducativa instaurado em desfavor da adolescente L. A. C..

Sentença aplicando à adolescente medida de Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à Comunidade, fls. 07/11.

Decisão determinando a internação da adolescente face aos contínuos descumprimentos, fl. 40/40v.

Certidão cartorária atestando o cumprimento integral da medida por parte da adolescente, fl. 56-v.

É o relatório. DECIDO.

Com efeito, verifica-se que a medida sócio educativa imposta a adolescente L. A. C. foi cumprida integralmente, conforme fls. 56-v.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade socioeducativa de L. A. C, em razão do cumprimento integral da Medida Socioeducativa imposta.

Considerando que não há mais providências a serem tomadas nestes autos, determino o seu arquivamento com as baixas necessárias.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Pacaraima (RR), 30 de maio de 2017.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

014 - 0001305-14.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001305-0

Indiciado: Criança/adolescente

SENTENÇA

I- RELATÓRIO:

Trata-se de ação socioeducativa proposta pelo Ministério Público em face do adolescente G. L. S., em razão da prática do ato infracional análogo ao delito descrito nos arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06, fato ocorrido no dia 04 de novembro de 2013, nesta cidade. Descreve a representação:

"(...) Costa dos inclusos autos de Apuração de Ato Infracional que na data de 04 de novembro de 2013, na Rua do Anel Viário (antigo Bar da Dora), o Representado G. L. S., ao ser abordado por Policiais Civis que o investigavam desde o dia 02/11/2013, portava consigo, no bolso de sua calça, cerca de 114 (cento e catorze) gramas de pasta base de cocaína (...).

Segundo se apurou, o representado comercializava substância entorpecente no município de Pacaraima-RR, atuando em parceria com o indivíduo conhecido como EDVAN, vulgo GORDO. Conforme consta

dos autos do presente procedimento apuratório, G. L. S. vendia drogas para EDVAN (...)", fls.02A/02D.

Procedimento apuratório de ato infracional às fls. 03/x

Auto de Apresentação e Apreensão, fl. 22/24.

Laudo de Exame Químico Preliminar, fl. 46/47.

Recebimento da representação à fl. 59.

Audiência de apresentação à fl. 63.

Defesa prévia do adolescente à fl. 73.

Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 14 de janeiro de 2014, na qual foi ouvida a testemunha VILSON DE ALMEIDA, cujo depoimento consta gravado em CD-ROM acostado aos autos.

Audiência em continuação realizada no dia 20 de março de 2014, com a oitiva da testemunha ANA CAROLINA MIRANDA CORREIA, gravado em sistema de áudio e acostado às fl. 122.

Laudo de Exame Definitivo em Substância, fl. 133/140.

As partes desistiram da oitiva da testemunha Leonardo de Souza Rabelo e Thaylon Costa Ramiro, o que foi homologado pelo juízo, fls. 200 e 212.

Oitiva da testemunha Antônio Carlúcio, fl. 211.

FAC do representado às fls. 213/214.

O Ministério Público, em sede de alegações finais, às fl. 215/222, pugna pela aplicação da medida socioeducativa de internação, nos termos do disposto no art. 112, VI, da lei n. 8.069/1990, ao adolescente G. L. S..

A defesa, por sua vez, requer a desclassificação do delito descrito no art. 33 para o delito do art. 28, da Lei 11.343/06. E subsidiariamente, pela absolvição do representado, às fls. 223/228.

Eis o relatório

Decido

II- FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise dos autos, merece ser acolhido o pedido formulado pelo Ministério Público na representação, que deu início à ação socioeducativa, cuja finalidade é a aplicação de uma medida compatível com a natureza, as circunstâncias e a possibilidade de cumprimento pelo infrator.

A materialidade dos atos infracionais praticados se encontra demonstrada nos autos, por meio do auto de apresentação e apreensão, às fls. 22/23, relatório de ocorrência policial com fotos, fls. 35/38, Laudo de Exame Definitivo em Substância, fl. 133/140, bem como pelos depoimentos colhidos em juízo.

A autoria resta devidamente comprovada. Vamos as provas colhidas em juízo:

O representado, em audiência de apresentação confessou estar com a droga e com todos os demais itens descritos na denúncia; alega não ser usuário; estava com as coisas para comercializar, visando dinheiro; já estava vendendo drogas há cinco meses; não sabe de onde vinha a droga que ele vendia; trabalhava vendendo droga para o EDVAN; parou de 'trabalhar' para EDVAN e começou a vender droga sozinho; ficou cerca de dois meses associado com EDVAN; o representado ia até Santa Helena comprar droga com um usuário; o próprio representado trazia a droga para Pacaraima, a embalava e a vendia. (transcrição livre do depoimento)

Os genitores do representado alegaram que não tinham conhecimento das atividades ilícitas do representado.

A testemunha ANA CAROLINE MIRANDA CORREIA, declarou que chegou a ver o representado vendendo drogas; terceiras pessoas traziam a droga de Santa Helena para o representado; informou que o representado a extorquia e a ameaça de morte, para que ela repassasse dinheiro para que ele comprasse drogas. (transcrição livre do depoimento)

A testemunha ANTONIO CARLUCIO COELHO, policial civil, declarou que estava investigando o EDVAN e o representado apareceu nas imagens comercializando droga na casa de EDVAN e então passaram a o investigar; que o representado se desentendeu com EDVAN e passou a comercializar droga sozinho; o representado foi apreendido com entorpecentes.

Nesse passo, a confissão do representado em juízo, bem como a declaração das testemunhas confirmam a autoria do ato infracional e consubstanciam a procedência da representação, tudo isso, em harmonia com os demais elementos probatórios existentes nos autos. É certo que se demanda rigoroso acompanhamento na tentativa de orientar os infratores, fazendo-os ponderar sobre seus atos, corrigir seus comportamentos e adotar valores socialmente positivos, exigindo, nesse momento, uma ação mais efetiva para que fatos dessa gravidade não voltem a ocorrer.

Assim, diante do depoimento das testemunhas e escuta do representado, dispensam-se outras diligências, subsidiando de forma íntegra e sem resquícios de dúvidas a aplicação de medida socioeducativa, esperando-se que seja suficiente para que no futuro o representado se abstenha de nova prática de ato infracional, de forma a repensar suas atitudes.

Deve-se pôr em relevo os objetivos pedagógicos que são a responsabilização quanto às consequências lesivas do ato infracional, a integração social dos adolescentes e a garantia de seus direitos individuais e sociais e a desaprovação da conduta infracional (art. 2º da

Lei n. 12.594/2012).

O art. 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente diz que a medida de internação só poderá ser aplicada se o ato infracional for cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa. Porém, o presente caso é gravíssimo haja vista que indiretamente ou até mesmo diretamente levam jovens e famílias à morte sob o fundamento do lucro fácil, como dito pelo próprio representado, devendo prevalecer a medida mais severa.

Assim, baseado em tudo que consta nos autos, deve ser aplicada a medida socioeducativa de Internação COM Possibilidade de Atividades Externas, pois não resta dúvida que o representado se encontra em um processo crescente de marginalização, banalizando a violência praticada.

III- DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, comprovada a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, JULGO PROCEDENTE a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado G. L. S. a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO COM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS, pelas práticas dos atos infracionais de tráfico e associação para o tráfico, previstos nos arts. 33 e 35 do Lei 11.343/06, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, entendendo ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Considerando o recente entendimento do STJ de que é possível o imediato cumprimento da medida socioeducativa de internação, ainda que durante todo o processo o adolescente não tenha sido apreendido, e mesmo que tenha interposto recurso de apelação pendente de julgamento (STJ. 3ª Seção. HC 346.380-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 13/4/2016 (Info 583), expeça-se mandado de busca e apreensão e a respectiva guia de execução.

Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Publique-se com as cautelas legais, omitindo o nome ou iniciais do nome do adolescente.

Registre-se.

Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA.

Cumpra-se.

Sem custas.

Pacaraima/RR, 30 de maio de 2017

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

015 - 0000152-38.2016.8.23.0045

Nº antigo: 0045.16.000152-0

Indiciado: Criança/adolescente

Trata-se de apuração de boletim de ocorrência circunstanciado de ato infracional instaurado em desfavor do adolescente W. S. S., por ter praticado, em tese, ato infracional compatível com a infração prevista no art. 309, CTB.

Termo de audiência homologando a remissão proposta pelo Ministério Público, às fls. 15/15-v.

Relatório de Acompanhamento produzido pelo CREAS atestando o cumprimento da medida, fls. 24/25.

Folha de frequência acosta às fls. 26/28 e 31/32.

Relatório emitido pela Prefeitura Municipal de Pacaraima, local determinado para o cumprimento da MSE, informando o cumprimento integral da medida imposta, fl. 30.

Certidão cartorária atestando o cumprimento da Medida Socioeducativa imposta, fl. 33.

Manifestação do Ministério Público pugnando pela decretação da extinção da pretensão socioeducativa do Estado, fl. 34.

É o relatório. DECIDO.

Com efeito, verifica-se que a medida sócio educativa imposta ao adolescente W. S. S. foi cumprida integralmente, conforme fls. 24/33. Diante do exposto, declaro extinta a pretensão socioeducativa em face de W. S. S., em razão do cumprimento integral da Medida Socioeducativa imposta.

Considerando que não há mais providências a serem tomadas nestes autos, determino o seu arquivamento com as baixas necessárias.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Pacaraima (RR), 30 de maio de 2017.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Índice por Advogado

000727-RR-N: 006

001092-RR-N: 001

001391-RR-N: 004

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 30/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Joana Sarmento de Matos

PROMOTOR(A):

Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):

Débora Batista Carvalho

Ação Penal

001 - 0000177-47.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000177-5

Réu: R.M.J.

Decisão: Observa-se que a instrução encerrou-se e a cautelar de fls.201/203 fundamentou-se no fato de que o acusado poderia criar entraves a adequada instrução processual. Com a data de hoje o fundamento da cautelar não mais subsiste. Assim, defiro o pedido da defesa de retorno do acusado as suas funções, determinando a devolução da carteira funcional do mesmo, bem como eventual restituição de arma. Ao cartório expeça-se o mandado judicial. Com relação ao pedido de levantamento de sigilo, feito pelo Ministério Público, em que pese entender que a publicidade é a regra, observa-se que dos autos foram deferidas cautelares sigilosas, inclusive, quebra de sigilo bancário. Dessa forma, por razão de prudência mantenho o sigilo até eventual sentença quando analisarei a questão o desentranhamento de peças sigilosas. Defiro a juntada do termo de declarações apresentado pela defesa. Vista ao Ministério Público para apresentação dos memoriais finais. Após, intime-se a defesa constituída, via DJE, para apresentação dos memoriais finais escritos. Com os memoriais pelas partes, concluso para SENTENÇA.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juiza de Direito

Advogado(a): Raimundo de Albuquerque Gomes

Inquérito Policial

002 - 0000022-78.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000022-6

PROCESSO nº 0090.14.000022-6

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO

REQUERIDOS: DEOMÉDIO CARNEIRO RAPOSO

CHICO BUDÚ

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Prisão Temporária de DEOMÉDIO CARNEIRO RAPOSO e CHICO BUDÚ, ao fundamento de que os indiciados teriam praticado o crime de homicídio da vítima GUILHERMINA DA SILVA, com tipificação no artigo 121, § 2º do Código Penal.

Consta que no dia 11/10/2013 o corpo da vítima GUILHERMINA DA SILVA foi encontrado em um lago na Comunidade Indígena do Xumina, em Normandia/RR. Como não houve a chegada de policiais, após cerca de 16 horas, membros da comunidade e familiares resolveram enterrá-lo por lá mesmo.

Às fls. 04/05 consta informação de sinais de morte violenta, sinais de luta corporal entre a vítima e eventual agressor, sinal de arrastamento do corpo e aparência do pescoço da vítima estar quebrado.

Às fls. 10 consta denúncia de que a vítima teria tido uma discussão com DEOMÉDIO CARNEIRO RAPOSO alguns dias antes de sua morte.

Valquir Paixão Raposo, companheiro da vítima, relata às fls. 11, que não presenciou a discussão entre a vítima e Deomédio. Esclareceu que Guilhermina naquele dia foi pegar água para molhar suas pimentas, acompanhada do neto criança ELIÉZIO DA SILVA RAPOSO.

A criança ELIÉZIO, às fls. 13, confirma que viu CHICO BUDÚ, morador e vaqueiro da Comunidade do Escondido dar uma gravata na sua avó e

arrastá-la até uma pedra.

Valquir foi reinquirido às fls. 49, confirmando o primeiro depoimento. Informa a existência de Chico Budú e Deomédio, tratando-se de duas pessoas distintas. Também confirma que Deomédio ameaçou matar Guilhermina, após esta acerta uma lanterna no rosto dele.

O Delegado de Polícia expediu intimações para Chico Budú e Deomédio, fls. 47 e 48. Apesar de intimados, eles não compareceram para depor no inquérito policial, conforme certidão de fls. 61.

Consta ainda à fl. 60 que não foram expedidas guias de perícias, em razão do corpo da vítima ter sido enterrado.

Remetidos os autos ao Ministério Público, o douto Promotor de Justiça manifestou-se pela decretação da prisão temporária de DEOMÉDIO CARNEIRO RAPOSO e CHICO BUDÚ por 30 (trinta) dias, para o regular andamento das investigações, requerendo a realização da prova pericial da exumação do cadáver da vítima.

É o relato do necessário. Decido.

Analisando o acervo legal acerca do tema, traz a Lei 7.960/89, in verbis:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
 II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;
 III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

- a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);
- b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);
- c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
- d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);
- e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
- f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
- g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
- h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único);
- i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);
- j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);
- l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;
- m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de sua formas típicas;
- n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);
- o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).
- p) crimes previstos na Lei de Terrorismo.

Assim, traz a lei as hipóteses em que será possível o deferimento da prisão temporária. No caso em apreço, verifica-se que a conduta imputada aos investigados encontra-se prevista no artigo 1º, incisos III, alínea "a" da mencionada lei.

Ante o depoimento das testemunhas Eliézio da Silva Raposo, José Nilton Galé, Valnício Francisco Galé, Leda Paixão Raposo, Gilda Lima Da Silva, Sivarnei da Silva Raposo, há fortes indícios de autoria em desfavor dos acusados.

No caso em tela, razão assiste ao representante do Ministério Público, quando afirmam ser necessário o recolhimento dos acusados para finalização da instrução penal, pois o suposto crime perpetrado pelo mesmo teve grande repercussão na comunidade indígena em que ocorrem os fatos.

Desta forma, resta claro a presença de todos os requisitos necessários para decretação da prisão temporária dos acusados DEOMÉDIO CARNEIRO RAPOSO e CHICO BUDÚ pelo prazo de 30 dias conforme previsão legal contida no art. 1º, I e III, "a" da Lei 7.960/89.

Em assim sendo, determino a Autoridade Policial a realização da prova pericial da exumação do cadáver da vítima e DECRETO A TEMPORÁRIA DE DEOMÉDIO CARNEIRO RAPOSO e CHICO BUDÚ, moradores da Comunidade Indígena Escondido, município de Normandia/RR, pelos fundamentos acima expostos, pelo prazo de 30 dias.

A Autoridade Policial responsável pelo cumprimento das diligências deve zelar para que não haja abuso, sempre respeitando os princípios constitucionais e de modo que não moleste os moradores e pessoas ali presentes mais do que o estritamente indispensável para o efetivo cumprimento do mandato.

Ciência desta decisão ao Ministério Público.

Esta decisão possui força de MANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA DE DEOMÉDIO CARNEIRO RAPOSO e CHICO BUDÚ.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Bonfim/RR, 29 de maio de 2017.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

003 - 0000208-67.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000208-8

Réu: Emerson Humberto da Silva

SENTENÇA- 1) Adoto como relatório a presente ata de deliberação de fato assiste razão ao MP quanto a extinção do feito uma vez que a vítima retratou-se da representação outra hora apresentada conforme se observa em fls. 06. Assim, julgo extinta a punibilidade do acusado no que concerne ao delito de ameaça que teria ocorrido no dia 14/03/2015 `21h na Comunidade do Jabuti. Assim, nos termos do art. 107,VI extinta fica punibilidade. Ao cartório atentar antes de baixar a correta movimentação do inquérito policial apenso para que conste como sentença de extinção e/ou procedimento criminal findo ou movimentação que melhor se adéque para fins de estatística/meta CNJ . Partes intimadas em audiência. Dispensam prazo recursal. Arquive-se. Nada mais havendo, deu-se por encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 31/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Joana Sarmento de Matos

PROMOTOR(A):

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(A):

Débora Batista Carvalho

Ação Penal

004 - 0000273-62.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000273-2

Réu: Orlando Oliveira Justino e outros.

Despacho: 1- Intime-se advogada para que no prazo de 5 dias apresente atestado médico comprovando o motivo de seu cliente não comparecer a audiência. 2- Intime-se a advogada cadastrada para que esclareça se representa o acusado Antonio e/ou acusada Tania. 3- Observe que a audiência passada não ocorreu por pedido de advogada cadastrada conforme fls .141v. Assim, advirto a advogada que ao que parece estaria ocorrendo manobra processual para que se consiga eventual prescrição. 3- Designo o dia 23/08/2017 às 09h00min para audiência das testemunhas de acusação e de defesa, sendo que as testemunhas de acusação que compareceram a presente audiência já saem intimadas da nova data. 4- Por ora deixo de decretar a revia dos acusados requerida pelo parquet para após a juntada de eventual atestado médico dos acusados. 5- Considerando que o acusado Orlando em fls. 134/136 esta sendo assistido teoricamente pela DPE intime o mesmo para que presente em juízo sua declaração do imposto de renda para verificar se mesmo atente os requisitos para ser assistido pela DPE.6- Com relação ao pedido do MP de desistência na oitiva das testemunhas de defesa por ora indefiro tendo em vista os princípios do contraditório e da ampla defesa. Nada mais havendo, deu-se por encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos.

JOANA SARMENTO

Juíza de Direito

Advogado(a): Diessika Maria Weber Mota

005 - 0000582-93.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000582-9

Indiciado: G.T.

SENTENÇA

Tratam os autos de Inquérito Policial para apuração da prática do crime previsto no art. 129 do Código Penal, tendo como vítima o senhor LICO TAMIS.

Com o encaminhamento do inquérito ao Ministério Público, este requereu à fl. 144-v, o arquivamento nos termos do art. 18 do CPP. É o breve e sucinto relatório. Decido.

Acolho a manifestação no Ministério Público quanto a necessidade de arquivamento do presente procedimento investigatório, uma vez que pelo decurso do tempo, os vestígios do delito se perderam sem que a autoridade policial conseguisse juntar aos autos provas da existência do crime e individualização da autoria.

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente inquérito policial nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal, podendo ser reaberto a qualquer momento em caso do surgimento de provas novas. Cientifique-se o Ministério Público. Após, arquite-se. Cumpra-se.
P.R.I.C.
Bonfim/RR, 29 de maio de 2017.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito de Direito Titular da Comarca de Bonfim/RR
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000559-06.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000559-2
Réu: Olivelson Macuxi
DECISÃO/DESPACHO
(...)

A resposta de fls. 17 nos termos em que apresentada não conduz a nenhuma das hipóteses do (s) art. (s) 395 e 397 do CPP. Assim, nos termos do art. 399 do CPP ratifico o recebimento da denúncia. Cadastre-se o advogado da procuração de fls. 15.
Designa-se AIJ, com brevidade (reu peso)
Intime-se as testemunhas
Requisite-se os policiais
Requisite-se o preso
Notifique o MPE pessoalmente da data
Intime-se a Defesa constituída. via DJE
Expedientes necessários a audiência.
Bonfim, 30/maio/2017
JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito

CERTIDÃO

De ordem da MM. Juíza, designo a audiência para o dia 27/06/2017 às 15h00min. Do que, para constar, lavrei a presente certidão.

Bonfim- RR, 30 de maio de 2017.

Isabela Melo de Andrade
Chefe de Gabinete de Juiz
Mat. 3011808
Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

Infância e Juventude

Expediente de 31/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Débora Batista Carvalho

Proc. Apur. Ato Infracion

007 - 0000216-10.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000216-9
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: Cuida-se de representação em desfavor do adolescentes de fls. 2/4. Audiência de apresentação fls. 34. Oitiva das testemunhas na ata de hoje. As partes apresentaram seus memoriais. É o relatório. Decido. Nos termos do parecer ministerial e da manifestação da DPE julgo improcedente a representação, uma vez que o sistema é acusatório e caberia ao parquet se estendesse cabível pedir para procedência ademais, se quer há prova quanto a materialidade do ato infracional análogo ao tráfico, embora com relação a receptação em fls. 13 conste documento que ateste a motocicleta apreendida estaria com restrição de furto/roubo. Em fls. 14 a apreensão de uma motocicleta sendo que não localizei nos autos restituição da mesma. Assim, encaminhe-se expediente de restituição da motocicleta ao proprietário da mesma devendo-se atentar para o que consta em fls. 13. Partes dispensam o recurso. Cumprido o expedientes de restituição da

motocicleta, archive-se. Nestes autos vítima e ofensor saem intimados e renunciam o prazo recursal. Archive-se, expedientes necessários. Nada mais havendo, deu-se por encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
008 - 0000376-06.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000376-6
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: Faço do presente termo meu relatório. O jovem já completou 18 anos já responde a ação penal que pode ser visto em fls. 35, assim, JULGO EXTINTA A MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA nos termos do art. 46, §1º da Lei 12.594/12. Transitou em julgado. Partes renunciam o prazo recurso. Archive-se, expedientes necessários. Nada mais havendo, deu-se por encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

009 - 0000498-48.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000498-3
Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Sentença: I - Com relação aos autos de pedido de Busca e Apreensão de nº 0090.16.000445-4 assiste razão ao ministério Público quanto a extinção por perda de interesse processual, uma vez que a busca e apreensão dos adolescentes E. e H. não se faz mais necessária, vez que o adolescente E. está internado provisoriamente no CSE em outro feito. Já o adolescente H. já completou 18 anos e está em liberdade assistida em outro procedimento. II - Com relação ao procedimento de apuração de ato infracional de nº 0090.16.000504-8 assiste razão ao Ministério Público quanto a extinção do processo relativo ao adolescente que hoje é maio de idade H. e a suspensão/sobrestamento em relação ao adolescente E.. III -Com relação ao procedimento de apuração de ato infracional relativo ao processo 0090.16.000498-3 assiste razão ao MP quanto a extinção do feito em relação ao adolescente H. que hoje já conta com 18 anos e está em liberdade assistida em outro procedimento. Assiste razão ainda ao MP quanto a suspensão/sobrestamento do feito relativo ao adolescente E. Assiste ainda razão quanto o pedido do MP de remissão ao adolescente A. B., vez que o ato infracional seria o de furto, sem violência e a medida é recomendável. Assim, nestes autos designe-se audiência de remissão ao adolescente A. B. IV - Com relação ao procedimento d apuração de ato infracional de nº 0090.16.000501-4, assiste novamente razão ao MP quanto a extinção do feito relativo ao adolescente/jovem H. que hoje já é maior de idade e está em liberdade assistida em outro feito. Assiste razão ainda ao MP quanto a suspensão/sobrestamento do feito relativo ao adolescente E. V - Com relação ao procedimento de ato infracional de nº 0090.16.000560-0, cuida-se de representação por ato infracional análogo ao delito de latrocínio. O adolescente foi internado provisoriamente. Em audiência o adolescente confessou a pratica do ato infracional. A prova produzida judicialmente, sob o crivo do contraditório, reforça a confissão do adolescente. Assim, o caso é de procedência da representação. Com todo respeito a defensora Pública não há como aplicar medida socioeducativa menos gravosa ao adolescente. A internação é medida necessária considerando que o adolescente possui diversos atos infracionais já em processamento nesta comarca. Ademais, o ato infracional foi de extrema gravidade com emprego de violência extrema tendo dado um golpe de foice na cabeça da vítima, bem como a esfaqueado na região peitoral. Assim, JULGO PROCEDENTE a representação quanto ao ato infracional análogo ao delito de latrocínio (art. 157, § 3º, do CP). Aplico ao adolescente a medida socioeducativa de internação pelo período de 03 (três) anos. Extraia-se os documentos necessários para formação de execução da medida socioeducativa. Ao gabinete atenção quanto a movimentação dos processos apensados devendo ser juntada cópia da presente ata em todos os feitos e movimentados como sentença, vez que houve a apreciação conjunta de todos os feitos. O infrator deverá iniciar o cumprimento da internação imediatamente, tendo em vista que respondeu a todo procedimento apreendido e a jurisprudência mais recente do STJ é no sentido que o adolescente em regra não tem direito de aguardar em liberdade o julgamento de eventual apelação nos termos da decisão constante no HC 346380 SP Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relator para acórdão Rogério Schietti Cruz, julgado em 13/04/2016 constante do informativo 583 do STJ. MP, DPE e adolescente Elizeu intimados nesse ato. Na publicação atentar quanto a omissão dos nomes dos adolescentes.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000504-55.2016.8.23.0090

Nº antigo: 0090.16.000504-8

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Sentença: I - Com relação aos autos de pedido de Busca e Apreensão de nº 0090.16.000445-4 assiste razão ao ministério Público quanto a extinção por perda de interesse processual, uma vez que a busca e apreensão dos adolescentes E. e H. não se faz mais necessária, vez que o adolescente E. está internado provisoriamente no CSE em outro feito. Já o adolescente H. já completou 18 anos e está em liberdade assistida em outro procedimento. II - Com relação ao procedimento de apuração de ato infracional de nº 0090.16.000504-8 assiste razão ao Ministério Público quanto a extinção do processo relativo ao adolescente que hoje é maio de idade H. e a suspensão/sobrestamento em relação ao adolescente E.. III -Com relação ao procedimento de apuração de ato infracional relativo ao processo 0090.16.000498-3 assiste razão ao MP quanto a extinção do feito em relação ao adolescente H. que hoje já conta com 18 anos e está em liberdade assistida em outro procedimento. Assiste razão ainda ao MP quanto a suspensão/sobrestamento do feito relativo ao adolescente E. Assiste ainda razão quanto o pedido do MP de remissão ao adolescente A. B., vez que o ato infracional seria o de furto, sem violência e a medida é recomendável. Assim, nestes autos designe-se audiência de remissão ao adolescente A. B. IV - Com relação ao procedimento de apuração de ato infracional de nº 0090.16.000501-4, assiste novamente razão ao MP quanto a extinção do feito relativo ao adolescente/jovem H. que hoje já é maior de idade e está em liberdade assistida em outro feito. Assiste razão ainda ao MP quanto a suspensão/sobrestamento do feito relativo ao adolescente E. V - Com relação ao procedimento de ato infracional de nº 0090.16.000560-0, cuida-se de representação por ato infracional análogo ao delito de latrocínio. O adolescente foi internado provisoriamente. Em audiência o adolescente confessou a prática do ato infracional. A prova produzida judicialmente, sob o crivo do contraditório, reforça a confissão do adolescente. Assim, o caso é de procedência da representação. Com todo respeito a defensora Pública não há como aplicar medida socioeducativa menos gravosa ao adolescente. A internação é medida necessária considerando que o adolescente possui diversos atos infracionais já em processamento nesta comarca. Ademais, o ato infracional foi de extrema gravidade com emprego de violência extrema tendo dado um golpe de foice na cabeça da vítima, bem como a esfaqueado na região peitoral. Assim, JULGO PROCEDENTE a representação quanto ao ato infracional análogo ao delito de latrocínio (art. 157, § 3º, do CP). Aplico ao adolescente a medida socioeducativa de internação pelo período de 03 (três) anos. Extraia-se os documentos necessários para formação de execução da medida socioeducativa. Ao gabinete atenção quanto a movimentação dos processos apensados devendo ser juntada cópia da presente ata em todos os feitos e movimentados como sentença, vez que houve a apreciação conjunta de todos os feitos. O infrator deverá iniciar o cumprimento da internação imediatamente, tendo em vista que respondeu a todo procedimento apreendido e a jurisprudência mais recente do STJ é no sentido que o adolescente em regra não tem direito de aguardar em liberdade de eventual apelação nos termos da decisão constante no HC 346380 SP Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relator para acordão Rogério Schietti Cruz, julgado em 13/04/2016 constante do informativo 583 do STJ. MP, DPE e adolescente Elizeu intimados nesse ato. Na publicação atentar quanto a omissão dos nomes dos adolescentes.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000560-88.2016.8.23.0090

Nº antigo: 0090.16.000560-0

Indiciado: Criança/adolescente

Sentença: I - Com relação aos autos de pedido de Busca e Apreensão de nº 0090.16.000445-4 assiste razão ao ministério Público quanto a extinção por perda de interesse processual, uma vez que a busca e apreensão dos adolescentes E. e H. não se faz mais necessária, vez que o adolescente E. está internado provisoriamente no CSE em outro feito. Já o adolescente H. já completou 18 anos e está em liberdade assistida em outro procedimento. II - Com relação ao procedimento de apuração de ato infracional de nº 0090.16.000504-8 assiste razão ao Ministério Público quanto a extinção do processo relativo ao adolescente que hoje é maio de idade H. e a suspensão/sobrestamento em relação ao adolescente E.. III -Com relação ao procedimento de apuração de ato infracional relativo ao processo 0090.16.000498-3 assiste razão ao MP quanto a extinção do feito em relação ao adolescente H. que hoje já

conta com 18 anos e está em liberdade assistida em outro procedimento. Assiste razão ainda ao MP quanto a suspensão/sobrestamento do feito relativo ao adolescente E. Assiste ainda razão quanto o pedido do MP de remissão ao adolescente A. B., vez que o ato infracional seria o de furto, sem violência e a medida é recomendável. Assim, nestes autos designe-se audiência de remissão ao adolescente A. B. IV - Com relação ao procedimento de apuração de ato infracional de nº 0090.16.000501-4, assiste novamente razão ao MP quanto a extinção do feito relativo ao adolescente/jovem H. que hoje já é maior de idade e está em liberdade assistida em outro feito. Assiste razão ainda ao MP quanto a suspensão/sobrestamento do feito relativo ao adolescente E. V - Com relação ao procedimento de ato infracional de nº 0090.16.000560-0, cuida-se de representação por ato infracional análogo ao delito de latrocínio. O adolescente foi internado provisoriamente. Em audiência o adolescente confessou a prática do ato infracional. A prova produzida judicialmente, sob o crivo do contraditório, reforça a confissão do adolescente. Assim, o caso é de procedência da representação. Com todo respeito a defensora Pública não há como aplicar medida socioeducativa menos gravosa ao adolescente. A internação é medida necessária considerando que o adolescente possui diversos atos infracionais já em processamento nesta comarca. Ademais, o ato infracional foi de extrema gravidade com emprego de violência extrema tendo dado um golpe de foice na cabeça da vítima, bem como a esfaqueado na região peitoral. Assim, JULGO PROCEDENTE a representação quanto ao ato infracional análogo ao delito de latrocínio (art. 157, § 3º, do CP). Aplico ao adolescente a medida socioeducativa de internação pelo período de 03 (três) anos. Extraia-se os documentos necessários para formação de execução da medida socioeducativa. Ao gabinete atenção quanto a movimentação dos processos apensados devendo ser juntada cópia da presente ata em todos os feitos e movimentados como sentença, vez que houve a apreciação conjunta de todos os feitos. O infrator deverá iniciar o cumprimento da internação imediatamente, tendo em vista que respondeu a todo procedimento apreendido e a jurisprudência mais recente do STJ é no sentido que o adolescente em regra não tem direito de aguardar em liberdade de eventual apelação nos termos da decisão constante no HC 346380 SP Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relator para acordão Rogério Schietti Cruz, julgado em 13/04/2016 constante do informativo 583 do STJ. MP, DPE e adolescente Elizeu intimados nesse ato. Na publicação atentar quanto a omissão dos nomes dos adolescentes.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

012 - 0000445-67.2016.8.23.0090

Nº antigo: 0090.16.000445-4

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: I - Com relação aos autos de pedido de Busca e Apreensão de nº 0090.16.000445-4 assiste razão ao ministério Público quanto a extinção por perda de interesse processual, uma vez que a busca e apreensão dos adolescentes E. e H. não se faz mais necessária, vez que o adolescente E. está internado provisoriamente no CSE em outro feito. Já o adolescente H. já completou 18 anos e está em liberdade assistida em outro procedimento. II - Com relação ao procedimento de apuração de ato infracional de nº 0090.16.000504-8 assiste razão ao Ministério Público quanto a extinção do processo relativo ao adolescente que hoje é maio de idade H. e a suspensão/sobrestamento em relação ao adolescente E.. III -Com relação ao procedimento de apuração de ato infracional relativo ao processo 0090.16.000498-3 assiste razão ao MP quanto a extinção do feito em relação ao adolescente H. que hoje já conta com 18 anos e está em liberdade assistida em outro procedimento. Assiste razão ainda ao MP quanto a suspensão/sobrestamento do feito relativo ao adolescente E. Assiste ainda razão quanto o pedido do MP de remissão ao adolescente A. B., vez que o ato infracional seria o de furto, sem violência e a medida é recomendável. Assim, nestes autos designe-se audiência de remissão ao adolescente A. B. IV - Com relação ao procedimento de apuração de ato infracional de nº 0090.16.000501-4, assiste novamente razão ao MP quanto a extinção do feito relativo ao adolescente/jovem H. que hoje já é maior de idade e está em liberdade assistida em outro feito. Assiste razão ainda ao MP quanto a suspensão/sobrestamento do feito relativo ao adolescente E. V - Com relação ao procedimento de ato infracional de nº 0090.16.000560-0, cuida-se de representação por ato infracional análogo ao delito de latrocínio. O adolescente foi internado provisoriamente. Em audiência o adolescente confessou a prática do ato infracional. A prova produzida judicialmente, sob o crivo do contraditório, reforça a confissão do adolescente. Assim, o caso é de procedência da representação. Com todo respeito a defensora Pública não há como aplicar medida socioeducativa menos gravosa ao adolescente. A

internação é medida necessária considerando que o adolescente possui diversos atos infracionais já em processamento nesta comarca. Ademais, o ato infracional foi de extrema gravidade com emprego de violência extrema tendo dado um golpe de foice na cabeça da vítima, bem como a esfaqueado na região peitoral. Assim, JULGO PROCEDENTE a representação quanto ao ato infracional análogo ao delito de latrocínio (art. 157, § 3º, do CP). Aplico ao adolescente a medida socioeducativa de internação pelo período de 03 (três) anos. Extraia-se os documentos necessários para formação de execução da medida socioeducativa. Ao gabinete atenção quanto a movimentação dos processos apensados devendo ser juntada cópia da presente ata em todos os feitos e movimentados como sentença, vez que houve a apreciação conjunta de todos os feitos. O infrator deverá iniciar o cumprimento da internação imediatamente, tendo em vista que respondeu a todo procedimento apreendido e a jurisprudência mais recente do STJ é no sentido que o adolescente em regra não tem direito de aguardar em liberdade o julgamento de eventual apelação nos termos da decisão constante no HC 346380 SP Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relator para acórdão Rogério Schietti Cruz, julgado em 13/04/2016 constante do informativo 583 do STJ. MP, DPE e adolescente Elizeu intimados nesse ato. Na publicação atentar quanto a omissão dos nomes dos adolescentes.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

013 - 0000501-03.2016.8.23.0090

Nº antigo: 0090.16.000501-4

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Sentença: I - Com relação aos autos de pedido de Busca e Apreensão de nº 0090.16.000445-4 assiste razão ao Ministério Público quanto a extinção por perda de interesse processual, uma vez que a busca e apreensão dos adolescentes E. e H. não se faz mais necessária, vez que o adolescente E. está internado provisoriamente no CSE em outro feito. Já o adolescente H. já completou 18 anos e está em liberdade assistida em outro procedimento. II - Com relação ao procedimento de apuração de ato infracional de nº 0090.16.000504-8 assiste razão ao Ministério Público quanto a extinção do processo relativo ao adolescente que hoje é maior de idade H. e a suspensão/sobrestamento em relação ao adolescente E.. III - Com relação ao procedimento de apuração de ato infracional relativo ao processo 0090.16.000498-3 assiste razão ao MP quanto a extinção do feito em relação ao adolescente H. que hoje já conta com 18 anos e está em liberdade assistida em outro procedimento. Assiste razão ainda ao MP quanto a suspensão/sobrestamento do feito relativo ao adolescente E. Assiste ainda razão quanto ao pedido do MP de remissão ao adolescente A. B., vez que o ato infracional seria o de furto, sem violência e a medida é recomendável. Assim, nestes autos designe-se audiência de remissão ao adolescente A. B. IV - Com relação ao procedimento de apuração de ato infracional de nº 0090.16.000501-4, assiste novamente razão ao MP quanto a extinção do feito relativo ao adolescente/jovem H. que hoje já é maior de idade e está em liberdade assistida em outro feito. Assiste razão ainda ao MP quanto a suspensão/sobrestamento do feito relativo ao adolescente E. V - Com relação ao procedimento de ato infracional de nº 0090.16.000560-0, cuida-se de representação por ato infracional análogo ao delito de latrocínio. O adolescente foi internado provisoriamente. Em audiência o adolescente confessou a prática do ato infracional. A prova produzida judicialmente, sob o crivo do contraditório, reforça a confissão do adolescente. Assim, o caso é de procedência da representação. Com todo respeito a defensora Pública não há como aplicar medida socioeducativa menos gravosa ao adolescente. A internação é medida necessária considerando que o adolescente possui diversos atos infracionais já em processamento nesta comarca. Ademais, o ato infracional foi de extrema gravidade com emprego de violência extrema tendo dado um golpe de foice na cabeça da vítima, bem como a esfaqueado na região peitoral. Assim, JULGO PROCEDENTE a representação quanto ao ato infracional análogo ao delito de latrocínio (art. 157, § 3º, do CP). Aplico ao adolescente a medida socioeducativa de internação pelo período de 03 (três) anos. Extraia-se os documentos necessários para formação de execução da medida socioeducativa. Ao gabinete atenção quanto a movimentação dos processos apensados devendo ser juntada cópia da presente ata em todos os feitos e movimentados como sentença, vez que houve a apreciação conjunta de todos os feitos. O infrator deverá iniciar o cumprimento da internação imediatamente, tendo em vista que respondeu a todo procedimento apreendido e a jurisprudência mais recente do STJ é no sentido que o adolescente em regra não tem direito de aguardar em liberdade o julgamento de eventual apelação nos termos da decisão constante no HC 346380 SP Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relator para acórdão Rogério Schietti Cruz, julgado em

13/04/2016 constante do informativo 583 do STJ. MP, DPE e adolescente Elizeu intimados nesse ato. Na publicação atentar quanto a omissão dos nomes dos adolescentes.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA DE FAMÍLIA

Expediente: 31/05/2017

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS**O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA**

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº 0809828-82.2016.8.23.0010** em que é requerente **MARILENE DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA** e requerido(a) **PABLO FILIPI SILVA E SOUZA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** “Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP nº.51), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de **PABLO FILIPI SILVA E SOUZA**, na condição de **relativamente** incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **MARILENE DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA** que deverá assisti-lo em certos atos da vida civil. Em consequência, caberá ao curador dirigir e reger os bens da interditada, bem como receber os rendimentos e salários; fornecer a esta e a família as quantias necessárias para as despesas pessoais; adquirir bens e mercadorias relativas a alimentos, vestuário, higiene, limpeza etc.; efetuar pagamentos decorrentes de obrigações assumidas e outras mensalmente verificáveis, como água, luz, telefone e impostos; assistir a interditada em juízo ou fora dele, como repartições públicas, bancos e estabelecimentos comerciais; promover as alienações indispensáveis, sempre com autorização judicial, menos àquelas concernentes a bens móveis de fácil deterioração e de valor não significativo. A administração das finanças do interditado, devem ter como escopo a manutenção desta e seu tratamento de saúde em local apropriado. Outrossim, o curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 755, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº 0807176-92.2016.8.23.0010** em que é requerente **MARGARIDA FERNANDA SILVA** e requerido(a) **THAYNÁ PINTO DAMIÃO**, e que o MM. Juiz **decretou a Interdição** desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "... Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP nº.45), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de **THAYNÁ PINTO DAMIÃO**, na condição de relativamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **MARGARIDA FERNANDA SILVA**, que deverá assisti-la em certos atos da vida civil. Em consequência, caberá à curadora dirigir e reger os bens da interditada, bem como receber os rendimentos e salários; fornecer a este e a família as quantias necessárias para as despesas pessoais; adquirir bens e mercadorias relativas a alimentos, vestuário, higiene, limpeza etc.; efetuar pagamentos decorrentes de obrigações assumidas e outras mensalmente verificáveis, como água, luz, telefone e impostos; assistir o interditado em juízo ou fora dele, como repartições públicas, bancos e estabelecimentos comerciais; promover as alienações indispensáveis, sempre com autorização judicial, menos àquelas concernentes a bens móveis de fácil deterioração e de valor não significativo. A administração das finanças do interditado, devem ter como escopo a manutenção deste e seu tratamento de saúde em local apropriado. Outrossim, a curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 755, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias. Em obediência ao art. 755 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença na rede mundial de computadores e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **31 dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº 0805356-04.2017.8.23.0010** em que é requerente **ALTENIZIA MESQUITA DE ALMEIDA** e requerido(a) **MATEUS DE ALMEIDA SANTOS**, e que o MM. Juiz **decretou a Interdição** deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "... Diante do exposto e à vista do contido nos autos JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECRETAR A INTERDIÇÃO de MATEUS DE ALMEIDA SANTOS, na condição de **relativamente** incapaz, nomeando-lhe como seu Curador ALTENIZIA MESQUITA DE ALMEIDA, que deverá assisti-lo nos atos negociais e patrimoniais. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 755, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias. Em obediência ao art. 755 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença na rede mundial de computadores e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **31 dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº 0825582-64.2016.8.23.0010** em que é requerente **FABIANA DA SILVA MORAIS** e requerido(a) **LEONARDO DA SILVA MORAIS**, e que o MM. Juiz **decretou a Interdição** deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "... Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP nº.31), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de **LEONARDO DA SILVA MORAIS**, na condição de relativamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **FABIANA DA SILVA MORAIS** que deverá assisti-lo em certos atos da vida civil. Em consequência, caberá à curadora dirigir e reger os bens da interditada, bem como receber os rendimentos e salários; fornecer a este e a família as quantias necessárias para as despesas pessoais; adquirir bens e mercadorias relativas a alimentos, vestuário, higiene, limpeza etc.; efetuar pagamentos decorrentes de obrigações assumidas e outras mensalmente verificáveis, como água, luz, telefone e impostos; assistir o interditado em juízo ou fora dele, como repartições públicas, bancos e estabelecimentos comerciais; promover as alienações indispensáveis, sempre com autorização judicial, menos àquelas concernentes a bens móveis de fácil deterioração e de valor não significativo. A administração das finanças do interditado, devem ter como escopo a manutenção deste e seu tratamento de saúde em local apropriado. Outrossim, a curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interditado, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 755, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias. Em obediência ao art. 755 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença na rede mundial de computadores e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **31 dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA

Expediente de 31/05/2017

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESDiretora de Secretaria
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo 0818944-15.2016.8.23.0010 – Declaratória de União Estável *Post Mortem*****Requerente:** G.S.S.

Advogado: Thiago Amorim dos Santos – OAB nº 62590 N-PR

Requerido: GB.DA.S.S e K.O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA
COMARCA DE BOA VISTA/RR**CITAÇÃO DE: KAMILA de tal**, brasileira, filho do falecido Francisco Bezerra da Silva demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE: CITAÇÃO** da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação. Na falta de contestação será considerado (a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo (a) autor (a). Ficando advertido que será nomeado curador especial em caso de revelia (artigo 257, IV, do CPC).**2ª Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro - CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br**

E, para que chegue ao conhecimento do (a) interessado (a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, oito de maio de dois mil e dezessete. Eu, N.L.M. (Estagiária de Direito) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Sousa
Diretora de Secretaria**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo: 0708134-75.2013.8.23.0010– Execução de Alimentos****Requerente:** V.E.S.S e R.V.S.S, representados por E.S.D.

Defensor(a) Público(a): (Defensor Público) OAB 311D-RR - EMIRA LATIFE LAGO SALOMAO REIS

Requerido: R.N.S.S.O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA
COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:**INTIMAÇÃO DE: RAIMUNDO NONATO SANTOS SILVA**, brasileiro, filho de Antonio Alves da Silva e Maria Batista Santos Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE: INTIMAÇÃO** o(a) requerido(a) acima para no prazo de **03 dias** efetuar o pagamento do débito alimentar no valor de **R\$ 890,64 (oitocentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos)**, referente às prestações dos meses de julho a setembro de 2016, bem como as prestações vincendas no curso deste processo, conforme § 7º, artigo 528 do NCPC, depositando na conta nº. (...), agência (...), Banco do Brasil S.A., ou provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, **SOB PENA DE PROTESTO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL E PRISÃO** nos termos do artigo 528, § 3º do NCPC.

Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 – Centro – 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, trinta e um de maio de dois mil e dezessete. Eu, JANC.. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Sousa
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 010 12 020317-8 – Inventário

Inventariante: C. V. J. de S rep. por Ademir Castro de Sousa

Advogado: Diego Lima Pauli OAB/RR 858

Espólio de Lerciria Jasmelinda da Conceição

O JUIZ DE DIREITO PAULO CÉZAR DIAS MENEZES – JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, **MANDA PROCEDER A:**

INTIMAÇÃO DE: C. V. J. de S. representada por seu genitor Ademir Castro de Sousa, brasileira, filha de Ademir Castro de Souza e Lerciria Jasmelinda da Conceição, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da pessoa acima para **no prazo de 05(cinco) dias**, através de Advogado ou Defensor Público, dar andamento nos autos, sob pena de extinção.

LOCAL: 2ª Vara de Família

Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, Térreo - Centro

CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de maio de dois mil e dezessete. Eu, CLPN o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0806377-15.2017.8.23.0010– Divórcio

Requerente: C.DA.S.R.

Defensora Pública: Alessandra Andrea Miglioranza - OAB 139 D -RR

Requerido: C.D.R.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

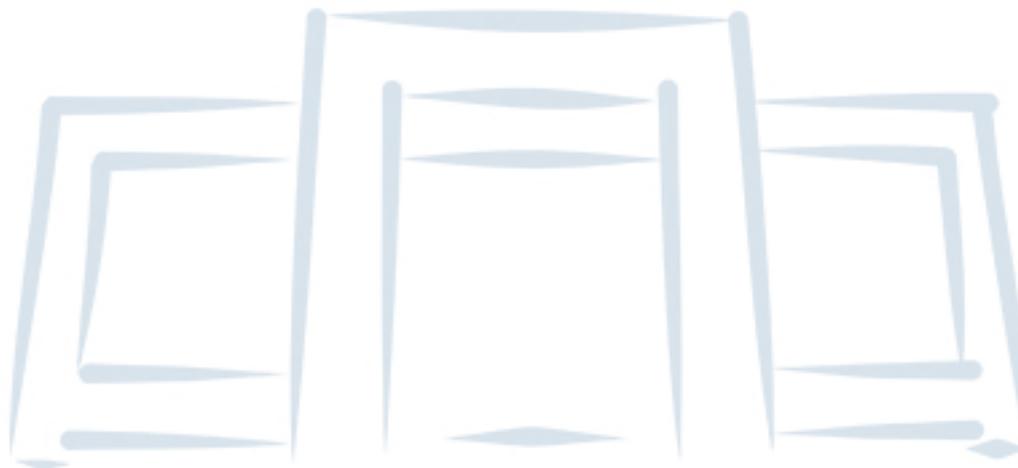
CITAÇÃO DE: CARLOS DAVID RODRIGUES, brasileiro, casado, lavrador, filho de Raimundo Rodrigues Silva e Francisca David Rodrigues, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação. Na falta de contestação será considerado (a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo (a) autor (a). Ficando advertido que será nomeado curador especial em caso de revelia (artigo 257, IV, do CPC).

2ª Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro - CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do (a) interessado (a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, oito de maio de dois mil e dezessete. Eu, N.L.M. (Estagiária de Direito) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Sousa
Diretora de Secretaria



1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente dia 30/05/2017

Portaria/1.ª VIJ/GAB/Nº 008/2017

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz da 1.ª Vara da Infância e Juventude no uso de suas atribuições legais, etc.

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente;

Considerando as atribuições do cargo de Técnico Judiciário – Especialidade Proteção à Criança a ao Adolescente de promover a execução das leis e de assistência a proteção a criança e ao adolescente;

Considerando que dentro das atribuições de assistência e proteção da criança e do adolescente insere-se a competência da autoridade Judiciária disciplinar a fiscalização de estabelecimentos comerciais cujo público-alvo são crianças e adolescentes, ou que os permitam a entrada;

Considerando a decisão prolatada pela presidência deste egrégio tribunal, SEI nº. 0003065-55.2016.6.23.8000, publicada no DJE nº. 5849 de 26 de outubro de 2016, pag. 85, a qual autoriza o Técnico Judiciário – Especialidade Proteção à Criança a ao Adolescente a realizar fiscalizações no período noturno;

RESOLVE:

Art. 1º – Designo os técnicos judiciários/agentes de proteção, abaixo relacionados, para a escala de diligências noturnas do mês de JUNHO/2017:

JUNHO/2017

Henrique Sérgio Nobre
Leandro Sales Veras
Marcell dos Santos Rocha
Martha Alves dos Santos
Naryson Mendes de Lima
Raphael Phelipe A. Perdiz
Sócrates Costa Bezerra
Tito Aurélio Leite Nunes

Art. 2º – A diligência acima descrita poderá contar com o apoio e participação do Conselho Tutelar, Polícias Civil, Federal, Militar, Rodoviária, Guarda Municipal, bem como do Núcleo de Proteção à Criança e ao Adolescente em Roraima.

Art. 3º – A equipe formada pelos aludidos servidores diligenciará devidamente identificada e uniformizada e apresentará relatório no prazo de 05 (cinco) dias, após a realização das diligências.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Corregedoria Geral de Justiça, à Presidência e Secretaria de Gestão de Pessoas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 30 de maio de 2017.

PARIMA DIAS VERAS
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Expediente de 31/05/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUIZ SIMÃO DE MATTOS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0829598-32.2014.8.23.0010, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, em que figura como requerente Luiz Simão de Mattos e como requerida Segurador Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Estando a parte autora em lugar incerto e não sabido, intime-a, por edital, para comparecer, no dia 20 de Junho de 2017, das 08 h às 10 h, por ordem de chegada, no consultório da D. Perita, Dra. Nympha Carmem Akel Thomaz Salomão, situado na Rua Nossa Senhora do Carmo, n. 93, Centro, ao lado da Igreja Matriz, para proceder a realização da perícia, sob pena de renúncia tácita à produção da prova pericial pleiteada, devendo estar munido de documento de identificação com foto, bem como todos os exames médicos já realizados, referentes ao presente caso (raio-x, tomografia, etc).

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 05(cinco) dias do mês de maio do ano dois mil e dezessete.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE BANCO HONDA, REPRESENTADO POR NELSON PASCHOALOTTO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0829395-36.2015.8.23.0010, Ação Busca e Apreensão, em que figura como autor Banco Honda e réu Jeferson Luiz Ramires. Como se encontra o autor, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que o mesmo se manifeste nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 05 (cinco) dias do mês de maio do ano dois mil e dezessete.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CHAPA 02-CHAPA DA MUDANÇA, REPRESENTADA POR LUIZ ALVES DE CARVALHO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0806520-38.2016.8.23.0010, Mandado de Segurança, em que figura como autor Chapa 02-Chapa da Mudança e réu Comitê Eleitoral da Cooperativa de Transporte de Passageiros de Táxi Lotação-CTL, representado por Célio Almeida Souza. Como se encontra o autor, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que o mesmo se manifeste nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 05 (cinco) dias do mês de maio do ano dois mil e dezessete.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO DE SAMUEL SIMÃO DO NASCIMENTO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0817948-51.2015.8.23.0010, Ação de Execução de Título Extrajudicial, em que figura como Exequente Samuel Simão do Nascimento e Executado Anildo Felipe Simplício. Como se encontra o executado, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim CITAR a parte ré, ora Executado, para que, em 10(dez) dias, satisfaça a obrigação ou, seguro o juízo, apresente embargos.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 08 (oito) dias do mês de maio do ano dois mil e dezessete.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE BENILDA MARIA DE SOUSA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0822848-43.2016.23.0010, Ação Monitória, em que figura como autor Benilda Maria de Sousa e réu Urzeni da Rocha Freitas Filho. Como se encontra o autor, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que o mesmo se manifeste nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 16 (dezesesseis) dias do mês de maio do ano dois mil e dezessete.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PEREIRA E SANTOS LTDA - ME, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0814075-43.2015.8.23.0010, Ação Busca e Apreensão, em que figura como autor Banco BRADESCO S/A e réu PEREIRA E SANTOS LTDA - ME. Como se encontra o réu, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que o mesmo pague as custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 22 (vinte e dois) dias do mês de maio do ano dois mil e dezessete.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO DE ANA CAROLINE ALVES, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o nº 0803274-34.2016.8.23.0010, Ação de Usucapião em que figura como autor RAIMUNDA ACELIA GADELHA e parte ré LÚCIO OTÁVIO PIRES DE CAMPOS FREITAS. Como se encontra a confinante ANA CAROLINE ALVES em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pela autora na inicial. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 22 dias do mês de maio de 2017.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO DE CENGE CONSTRUÇÕES LTDA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o nº 0726484-48.2012.8.23.0010, Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial em que figura como exequente JAPURÁ PNEUS LTDA e executado CENGE CONSTRUÇÕES LTDA. Como se encontra o executado atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que o mesmo pague à parte exequente, no prazo de 03 (três) dias, o valor descrito na inicial, mais acréscimos legais, sob pena de penhora e avaliação de bens. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 11 dias do mês de Abril de 2017.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

VARA DE CRIMES CONTRA VULNERÁVEIS

Expediente de 31/05/2017

Processo nº 0008951-83.2013.8.23.0010**EDITAL DE CITAÇÃO**

Com prazo 15 (quinze) dias.

CITAÇÃO: Réu **LEONARDO ALVES MORAIS**, brasileiro, solteiro, serviços gerais, RG 388683-2 SSP/RR e CPF 4148892640, filho de Francisco da Cruz Morais e Zilva Alves Morais, residente na rua Almerindo dos Santos, "Vila da Lora" s/n – Buritis, nesta capital atualmente em local incerto e não sabido.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO – Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra Vulneráveis da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0008951-83.2013.8.23.0010**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado, acima descrito, pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 155, § 4º, II e IV c/c art. 244-B do Código Penal Brasileiro**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este **CITO-O** para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Sistema Projudi Criminal, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 31 de maio de 2017. Glener dos Santos Oliva – Diretor de Secretaria.

GLENER DOS SANTOS OLIVA
Diretor de Secretaria

VARA DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Expediente de 31/05/2017

PORTARIA nº. 005/2017**Boa Vista-RR, 31 de maio de 2017.**

O Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Penas e Medidas Alternativas, no uso de suas atribuições legais, etc...

Considerando a necessidade de acompanhar pessoalmente, a execução e a fiscalização das penas restritivas de direito ou medidas alternativas e avaliar o resultado dos trabalhos;

RESOLVE:

Art. 1º- Designar os Agentes de Acompanhamento para o cumprimento da escala mensal de visitas às instituições parceiras que compõem a rede social de apoio aos cumpridores de penas e medidas alternativas, no mês de junho/2017, conforme tabela abaixo:

JUNHO/2017	
NOME	DIAS
HERCULES MARINHO BARROS	05, 12, 20 e 26
LUIZ CESAR BEZERRA LIMA	07, 14, 22 e 28
DANIELLE CHAGAS FROTA	06, 13, 21 e 27
KUSTER DAMASCENO MARQUES	02 e 09
MARINELSON BARBOSA DA ROCHA	01, 08, 19 e 23

Art. 2º- Determinar que os Agentes de Acompanhamento apresentem diariamente junto a Divisão de Acompanhamento da VEPEMA, o relatório de visita e acompanhamento realizados nas instituições parceiras que recebem cumpridores de penas ou medidas alternativas.

Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Juiz de Direito Titular da VEPEMA

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Expediente de 31/05/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Excelentíssima Juíza de Direito, Dra. Maria Aparecida Cury, Titular do 1º Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.16.014740-0

Vítima: JUCILEIA GISELLY RODRIGUES SILVÉRIO

Réu: RONALDO FIÚZA DA SILVÉRIO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **Ronaldo Fiúza da Silvério** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da R. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOELHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir as questões cíveis na via ordinária.** Após o trânsito em julgado, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2017. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 31 de maio de 2017.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Excelentíssima Juíza de Direito, Dra. Maria Aparecida Cury, Titular do 1º Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.16.014903-4

Vítima: LEONILDES SILVA

Réu: RODRIGO DA SILVA FERREIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a **Rodrigo da Silva Ferreira** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da R. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, em consonância com o Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOELHO EM PARTE os pedidos formulados pela requerente/ofendida e, nesta parte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, no que CONFIRMO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como, de outra parte, JULGO PREJUDICADO o pleito de afastamento do requerido do lar, ante as informações consignadas nos autos de que as partes não mais mantêm convivência em lar em comum, ficando as medidas ora confirmadas vigorando até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.** Após o trânsito em julgado, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de fevereiro de 2017. Sissi Marlene D. Schwantes. Juíza de Direito Substituta."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 31 de maio de 2017.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 24/05/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Excelentíssima Juíza de Direito, Dra. Maria Aparecida Cury, Titular do 1º Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.16.010113-4

Vítima: ADRIANA SILVA CUNHA

Réu: ALCIMAR SOARES FURTADO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **Adriana Silva Cunha** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da R. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: “(...) **Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, em atenção ao princípio constitucional protetivo, previsto no art. 226, §8.º, da Constituição Federal, nos termos da Lei 11.340/2006, ACOELHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e, nesta parte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, no que CONFIRMO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como, de outra parte, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS, adstritos à seara cível e ao direito de família, ante a ausência de elementos para análise das questões de fundo do conflito, na presente via cautelar de medida protetiva, ficando as medidas protetivas ora confirmadas vigorando até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir as questões cíveis na via ordinária. Após o trânsito em julgado, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de março de 2017. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 31 de maio de 2017.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 24/05/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Excelentíssima Juíza de Direito, Dra. Maria Aparecida Cury, Titular do 1º Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.16.0166332-4

Vítima: CAROLINA MORAES DA SILVA

Réu: DAVI SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRAS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **Carolina Moraes da Silva** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da R. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE (DE AGIR) PROCESSUAL da requerente, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.** Após o trânsito em julgado, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, Sissi Marlene D. Schwantes. Juíza de Direito Substituta."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 31 de maio de 2017.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 24/05/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Excelentíssima Juíza de Direito, Dra. Maria Aparecida Cury, Titular do 1º Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.16.014328-4

Vítima: ANA TARCIA LIMA ARAUJO

Réu: WAGNER VIANA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **Wagner Viana da Silva** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da R. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE (DE AGIR) PROCESSUAL da requerente, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, ressalvando-se que a requerente poderá, a qualquer tempo, requerer novas medidas protetivas, caso venha novamente a necessitar.** Após o trânsito em julgado, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07/ março, 2017, MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 31 de maio de 2017.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 31/05/2017

MM. Juiz
Jaime Pla Pujades de Ávila

Diretora de Secretaria em Substituição
Gabriela Leal Gomes

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O DR. JAIME PLA PUJADES DE ÁVILA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Divórcio sob o nº 0800246-44.2016.8.23.0047, que tem como requerente J. F. S. e requerido NIVALDO PEREIRA FONSECA, ficando **CITADO NIVALDO PEREIRA FONSECA**, brasileiro, demais qualificações ignoradas, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência dos termos da ação supramencionada. **CIENTIFICANDO-O** que poderá apresentar contestação, desde que o faça através de advogado (a), no prazo de legal, a ser contado a partir da citação. **ADVERTINDO-O** que não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Não se manifestando, será decretada a revelia da parte e nomeado curador especial (IV, do art. 257 do NCPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Gabriela Leal Gomes, Diretora de Secretaria em Substituição, subscrevo de ordem do MM. Juiz Titular desta Comarca.

Gabriela Leal Gomes
Diretora de Secretaria em Substituição
Comarca de Rorainópolis/RR

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O DR. JAIME PLA PUJADES DE ÁVILA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Execução de Alimentos sob o nº 0800745-96.2014.8.23.0047, tendo como Exequente NAGILA ARAUJO DA SILVA e como Executado **RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA**, brasileiro, demais dados desconhecidos, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando **CITADO** o executado, como não foi possível a sua citação pessoal, Cite-se o Executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento das últimas 03 (três) prestações alimentícias, correspondentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2013, no valor de R\$ 822,51 (oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de não o fazendo ser decretada sua prisão, nos termos do art. 733, § 1º, do CPC e da súmula 309, do STJ. E para que chegue ao conhecimento dos Réus e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete. Eu, Elisângela Evangelista Beserra, Diretora de Secretaria, assino, confiro e subscrevo.

Elisângela Evangelista Beserra
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O DR. JAIME PLA PUJADES DE ÁVILA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da **Vara Criminal**, se processam os autos de Ação Penal n.º **0047 12 000297-8**, em que consta como réu **CLAUDIOMAR GOMES DO NASCIMENTO**, ficando **INTIMADO CLAUDIOMAR GOMES DO NASCIMENTO**, conhecido como "**Keu**", filho de **Pedro Gomes de Oliveira e Narcisa Pereira do Nascimento**, natural de **Redenção/PA**, nascido em **10/05/1978**, portador do **RG nº 3192284 SSP/PA** e inscrito no **CPF/MF sob o nº 595.354.902-49**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da R. sentença, proferida à fl. 236/241 dos autos supramencionados, cuja decisão é a seguinte: "(...) Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público e, por via de consequência, ABSOLVO o réu CLAUDIOMAR GOMES DO NASCIMENTO com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal. (...) Restitua-se o valor recolhido da fiança (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 05 de abril de 2017. Juiz Raimundo Anastácio Carvalho Dutra Filho**". E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o MM. Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 60 (sessenta) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e maio dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete. Eu, Diretor de Secretaria, confiro e subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Elisângela Evangelista Beserra
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O DR. JAIME PLA PUJADES DE AVILA, MM. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

INTIMAÇÃO de **FRANCISCO SOUZA FEITOZA**, brasileiro, filho de **Hozano Nava Feitoza e Dalvina Souza Feitoza**, natural de **Esperantinópolis/MA**, nascido em **25/05/1973**, portador do **RG nº 383.896-0 SSP/RR** e inscrito no **CPF/MF sob o nº 783.179.673-87**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da **Vara Criminal**, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 10 001326-8**, tendo como Autor o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** e como réu, **FRANCISCO SOUZA FEITOZA**, ficando **INTIMADO**, como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, a comparecer no dia **06 DE JULHO DE 2017, às 11h00 min**, na sala de audiência deste Juízo, sito na **Rua Pedro Daniel da Silva, s/n - Centro, Rorainópolis/RR**, para **AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA**. E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o MM Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete. Eu, **Elisângela Evangelista Beserra**, Diretora de Secretaria, assino, confiro e subscrevo.

Elisângela Evangelista Beserra
Diretora de Secretaria

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 31MAI17

PROCURADORIA GERAL**PORTARIA Nº 499, DE 31 DE MAIO DE 2017.**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º da Resolução nº 63, do CNMP, que estabeleceu prazo até o dia 31 de dezembro de 2011, para adequação dos sistemas internos e a implantação das Tabelas Unificadas do Ministério Público.

R E S O L V E :

Alterar a composição do **Grupo de Trabalho de Padronização e Uniformização Taxonômica do Ministério Público do Estado de Roraima**, instituído pela Portaria nº 007/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5191, de 14JAN14, a partir de 16MAR2017, conforme abaixo;

Corregedora-Geral	Dra. CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Assessor Jurídico da Corregedoria-Geral	DANIEL RICARDO PEITER
Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação	CEDRIC CAROL PATRICIAN WILLIAMS FILHO
Chefe da Divisão de Tecnologia da Informação	RENISSON ROBERTO DE SOUZA VERAS
Técnico em Informática	MARCELO VIVIAN

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 700, DE 31 MAIO DE 2017.**

O DIRETOR GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Instituir suprimento de fundo fixo no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para materiais de consumo, elemento de despesa 339030 e R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para outros serviços de terceiros, elemento de despesa 339039, por um período de 60 (sessenta) dias, a partir da data do crédito bancário, que será administrado pela servidora **ILMARA DA SILVA TRAJANO**, sendo que a mesma deverá prestar contas até 15 (quinze) dias após o período estabelecido. Processo nº 470/17 – DA, de 31 de maio de 2017. Sisproweb: 081906039411714

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 703 - DG, DE 31 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento, sem ônus para este Órgão Ministerial, dos servidores abaixo relacionados, para participarem do curso "Capacitação em Licenciamento e Regularização Ambiental", a ser realizado no período de 30 a 31MAIO17, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h, no auditório da Prefeitura Municipal de Boa Vista, conforme documento SISPROWEB nº 1430681761.

ANA CRISTINA MENDES RUIZ ROLIM
CLEYTON LOPES DE OLIVEIRA

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 704 - DG, DE 31 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o servidor **HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO**, para responder pela Seção de Atendimento ao Usuário, no período de 29 a 30MAIO2017, durante o afastamento do titular, conforme documento SISPROWEB nº 1431971772.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 705 - DG, DE 31 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto § 3º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder folga compensatória, à servidora abaixo relacionada, por ter trabalhado durante o período de Recesso Forense.

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período	SISPROWEB Nº
Milena Pereira da Silva Lago Alves	14	10 a 14/07/17	17 a 25/07/17	1431741704

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 31/05/2017

DIRETORIA GERAL**PORTARIA/DG Nº 164, DE 30 DE MAIO DE 2017.**

O Diretor Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 033/17, Considerando o requerimento da servidora Terezinha de Jesus Andrade da Silva, e acordo da chefia imediata.

RESOLVE:

Conceder a servidora pública **TEREZINHA DE JESUS ANDRADE DA SILVA**, Diretora de Planejamento, Orçamento e Finanças, 20 (vinte) dias de férias referentes ao 2º e último período do exercício de 2010, a contar de 05 de junho de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO RIBAS COSTA
Diretor Geral

PORTARIA/DG Nº 165, DE 30 DE MAIO DE 2017.

O Diretor Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 033/17, Considerando o requerimento da servidora Silvia Kelen Peixoto de Oliveira, e acordo da chefia imediata.

RESOLVE:

Conceder a servidora **SILVIA KELEN PEIXOTO DE OLIVEIRA**, Chefe de Gabinete de Defensor Público, 26 (vinte e seis) dias de férias, sendo 11 (onze) dias referentes ao 2º e último período do exercício de 2014 e 15 (quinze) dias referentes ao 1º período do exercício de 2016, a serem usufruídas a partir de 17 de julho de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO RIBAS COSTA
Diretor Geral